

**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO**



A influência dos movimentos sociais no Direito Constitucional: um estudo sobre a cláusula de abertura dos Direitos Fundamentais sob a perspectiva da participação popular como instrumento de concretização de direitos

Dissertação apresentada como condição parcial para a conclusão do Mestrado em Direito e Ciência Jurídica com especialidade em Direitos Fundamentais, sob orientação do Senhor Professor Doutor Vitalino José Ferreira Prova Canas.

Mestranda: Jessylana Evely Bucele Castro.

Aluna nº. 63760.

LISBOA

2024

**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO**



A influência dos movimentos sociais no Direito Constitucional: um estudo sobre a cláusula de abertura dos Direitos Fundamentais sob a perspectiva da participação popular como instrumento de concretização de direitos

Mestranda: Jessylana Evely Bucele Castro.
Aluna nº. 63760.

**LISBOA
2024**

AGRADECIMENTOS

Com o coração inteiramente tomado pelos sentimentos de contentamento, satisfação e gratidão, reforço a máxima que sempre utilizei como mantra de vida: “ninguém vence sozinho”.

Admito que mesmo diante da remota possibilidade de uma “vitória” solitária, eu incansavelmente optaria pelo triunfo coletivo, pois nada mais gratificante que partilhar com os seus os frutos advindos de um plantio feito por várias mãos, inúmeros abraços e incontáveis demonstrações de afeto. Por isso, faço uso dessas linhas para deixar registrado o meu mais sincero agradecimento a todos os familiares e amigos que impulsionaram a minha trajetória acadêmica.

Agradeço primeiramente à Deus pelo cuidado e zelo dispensado a mim durante toda a vida; pelos obstáculos que, na iminência de me fazerem desistir, me fortaleceram e, sobretudo, pela fé renovada a cada amanhecer!

Ao meu orientador, o Professor Doutor Vitalino Ferreira Prova Canas, pela disponibilidade em me orientar e por sempre responder aos meus questionamentos com celeridade, mesmo a uma distância continental. Agradeço, sobretudo, pelas lições brilhantemente repassadas durante as aulas de Direito Constitucional.

Agradeço à minha mãe que nunca mediu esforços para garantir o meu acesso à educação; que pacientemente me mostrou que a melhor vida é aquela construída sobre uma base de princípios e valores pautados na educação, gentileza e honestidade e que transformou as intempéries da vida em grandes trampolins de garra e superação.

À minha esposa, cuja presença e apoio foram essenciais durante cada etapa desta jornada. Agradeço verdadeiramente por todos os abraços e afetos como prova do teu amor incondicional; por todos os bilhetes coloridos com mensagens de força e incentivo espalhados pela nossa casa; por sempre acreditar que seria possível e por sonhar comigo todos os meus sonhos.

À minha irmã, que com seu comportamento de esforço, disciplina, organização e profissionalismo, sempre se mostrou como referencial de vida e exemplo a ser seguido. Obrigada por todas as palavras de encorajamento, especialmente nos períodos mais desafiadores.

À minha querida e amada tia/madrinha/mãe, Ana, que sempre vibrou por cada conquista e sempre apoiou os meus projetos de vida.

Às minhas amigas e aos meus amigos, agradeço por cada conversa, cada gesto de amizade e pela leveza que vocês trouxeram aos dias mais difíceis. A companhia de vocês tornou esta jornada mais leve e significativa.

De maneira muito especial, direciono o meu mais profundo agradecimento ao casal que me recebeu em Lisboa com muito carinho, respeito e compreensão durante todo o ano letivo. Simone e Alessandro Culichi, eu serei eternamente grata por essa acolhida. A minha trajetória acadêmica certamente não teria sido a mesma sem vocês.

Por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho, em especial ao Sr. Herbert por me ensinar lições para além do direito e pelo incentivo diário nesta reta final; e ao Ivan Porto, cuja liderança foi marcada por gestos de compreensão, empatia e apoio nos últimos meses da escrita acadêmica.

A todos vocês, meu muito obrigada.

RESUMO

O estudo sobre a influência dos movimentos sociais no Direito Constitucional, notadamente no que diz respeito à cláusula de abertura dos Direitos Fundamentais, revela como a participação popular desempenha um papel crucial na ampliação e concretização dos direitos. A sociedade civil organizada, ao expressar demandas coletivas, atua como agente transformador da realidade política, jurídica e social, reivindicando reconhecimento, inclusão e a efetivação de garantias que atendam às necessidades da coletividade. A presente pesquisa visa apresentar a Constituição como um instrumento normativo e dinâmico que permite a incorporação de novos direitos no ordenamento jurídico por meio de análise interpretativa decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, além de demonstrar a relevância da participação popular para a construção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras- chave: Movimentos Sociais; Direito Constitucional; Cláusula de abertura; Sociedade Civil Organizada; Participação popular.

ABSTRACT

The study of the influence of social movements on Constitutional Law, notably about the opening clause of Fundamental Rights, reveals how popular participation plays a crucial role in expanding and realizing rights. Organized civil society, when expressing collective demands, acts as an agent that transforms political, legal and social reality, demanding recognition, inclusion and the implementation of guarantees that meet the needs of the community. This research aims to present the Constitution as a normative and dynamic instrument that allows the incorporation of new rights into the legal system through interpretative analysis arising from the regime and principles adopted by it, in addition to demonstrating the relevance of popular participation for the construction and strengthening the Democratic Rule of Law.

Keywords: Social Movements; Constitutional Law; Opening clause; Organized Civil Society; Popular participation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ABONG	Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais
ABPN	Associação Brasileira de Pesquisadores Negros
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-5	Ato Institucional número 5
ALESP	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
AVEN	Asexual Visibility and Education Network
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CODENE	Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra
CONCLAT	Congresso Nacional da Classe Trabalhadora
CONEN	Coordenação Nacional de Entidades Negras
CUT	Central Única dos Trabalhadores
EUA	Estados Unidos da América
ILGA	Associação Internacional de Gays e Lésbicas
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INGO	international non-governmental organization
ISA	Instituto Socioambiental
LGBTQIAPN+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não- binários, outras identidades,

orientações sexuais e gêneros fluidos não mencionadas na sigla.

MEC	Ministério da Educação
MNU	Movimento Negro Unificado
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental,
ONU	Organização das Nações Unidas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PRS	Projeto de Resolução do Senado
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
RECIMA	Revista Científica Multidisciplinar
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNEAFFRO	União de Núcleos de Educação Popular para Negras/os e Classe Trabalhadora
UNEGRO	União de Negros pela Igualdade
WWF	World Wildlife Fund

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA ALÉM DO VOTO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE AS CONQUISTAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES	13
2.1 CONTROLE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE APROXIMAÇÃO ENTRE SOCIEDADE E ESTADO: DEMOCRACIA DIRETA E FORTALECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS AO LONGO DO TEMPO	15
3 PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E SALVAGUARDA DA CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
3.1 O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL COMO FRUTO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES	38
3.2 OS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	43
3.3 INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO ÂMBITO DOS TRÊS PODERES DA UNIÃO: EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	51
3.3.1 Políticas Públicas, julgados, legislações e decisões governamentais enquanto reflexo da participação popular atuante	52
4 A MODIFICAÇÃO DE NORMAS E VALORES POR MEIO DE ESFORÇOS COLETIVOS PROPOSITIVOS: SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA COMO INSTRUMENTO DE SOLIDIFICAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	66
4.1 A CLÁUSULA DE ABERTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	69
5 A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E A PLURALIDADE DE MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA CONQUISTA DE DIREITOS	77
5.1 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES	77
5.2 MOVIMENTO FEMINISTA	85
5.3 MOVIMENTO NEGRO	91
5.4 MOVIMENTO LGBTQIAPN+	94
5.5 MOVIMENTO ESTUDANTIL	98
5.6 MOVIMENTO INDÍGENA	101

5.7 MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS	105
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incorpora a participação popular como um dos pilares de legitimidade em prol da construção e do fortalecimento de uma democracia inclusiva. Neste sentido, o presente estudo visa analisar a influência dos movimentos sociais sobre a formação e consolidação dos direitos constitucionalmente garantidos, dando ênfase à cláusula de abertura dos direitos fundamentais como uma possibilidade de expansão e atualização normativa.

Essa abertura democrática pode ser vista como conseqüência da atuação dos movimentos sociais que sugerem e reivindicam a inclusão de novas demandas no ordenamento jurídico e a participação popular, que comumente se apresenta por meio da sociedade civil organizada, emerge como um instrumento decisivo para que o Estado amplie e concretize direitos que atendam às necessidades de grupos historicamente postos à margem.

A cláusula de abertura a que se refere a presente pesquisa, consagra a existência e a efetividade de direitos não explicitamente enumerados no rol do texto constitucional, na medida em que dispõe no enunciado do artigo 5º, §2º que os direitos previstos na Constituição não excluem outros direitos derivados do regime, dos princípios ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa cláusula permite que novas demandas sejam incorporadas ao sistema jurídico, garantindo uma constante atualização dos direitos fundamentais e demonstrando, portanto, o caráter de indispensabilidade da atuação dos movimentos sociais como uma espécie de sensor para as atividades exercidas pelos três poderes da união, em especial o Legislativo e o Judiciário, para que permaneçam atentos às transformações sociais e às novas formas de violação de direitos que surgem com o tempo.

O primeiro capítulo abordará a temática sob uma perspectiva histórica de conquistas e evoluções dos movimentos sociais organizados, sobretudo no tocante à influência da participação popular nos espaços de discussão política. Objetiva apresentar também o conceito de cidadania para além do voto e demonstrar que ao longo da história as mobilizações populares assumiram o verdadeiro papel de protagonistas da transformação social.

O capítulo seguinte versará, de maneira mais detalhada, sobre os levantes populares que marcaram a história do Brasil, destacando-os como precursores das várias lutas pela garantia de direitos, cuja análise englobará os inconformismos do período colonial à redemocratização do país, ocorrida após os anos de repressão e censura impostos pela ditadura militar.

Para além das manifestações em espécie, o segundo capítulo apresentará também os mecanismos de participação popular dispostos no texto da Carta Magna de 1988, sendo: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, como instrumentos fundamentais para o exercício da democracia, visto que fortalecem e ampliam o espaço da participação cidadã na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O outro ponto a ser abordado neste capítulo diz respeito à influência que os movimentos sociais exercem sobre os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, trazendo à baila inúmeras decisões governamentais, implementações legislativas e julgados prolatados pela suprema corte do país em atenção às reivindicações, demandas e sugestões apresentadas pela sociedade civil organizada.

Já o terceiro capítulo conduzirá o estudo pelo campo da modificação de normas e valores como fruto de esforços coletivos e propositivos mediados pelos Conselhos gestores de políticas públicas, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil organizada, como forma de exercer o controle social garantido pela Constituição, bem como monitorar e fiscalizar a atuação do poder público no tocante à efetivação de direitos. O capítulo finalizará com abordagem relacional entre a cláusula de abertura dos direitos fundamentais e a influência das mobilizações populares para a formação do Estado Democrático de Direito.

O último capítulo da presente pesquisa apresentará os movimentos sociais em espécie, sendo: o movimento dos trabalhadores, o movimento feminista, o movimento negro, o movimento LGBTQIAPN+, o movimento estudantil, o movimento dos povos indígenas e o movimento ambientalista. Estas organizações carregam legados de conquistas históricas e, até os dias atuais, lutam bravamente pelo reconhecimento, consolidação e efetivação de direitos, trazendo à tona demandas específicas que, por vezes, não encontram representação nos espaços políticos convencionais, devido à predominância de interesses hegemônicos.

Ao longo das últimas décadas, tais movimentos não apenas impulsionaram a criação de legislações específicas, como também ampliaram o debate sobre os direitos fundamentais, exercendo uma pressão direta sobre os órgãos institucionais. A partir desse contexto, a cláusula de abertura revela-se um mecanismo jurídico de adaptação constante dos direitos fundamentais, refletindo as aspirações de uma sociedade plural e sem retrocessos.

Os direitos não expressamente enumerados pelo texto constitucional, se analisados sob a ótica da participação popular, evidenciam a relevância de uma democracia participativa a fim de fomentar a prevalência de um Direito Constitucional dinâmico e receptivo às demandas sociais, possibilitando uma evolução normativa mais inclusiva e adequada aos diversos contextos, inclusive dos grupos das minorias.

A metodologia de construção deste estudo fará uso da pesquisa bibliográfica e documental, com análise de casos em que a atuação de movimentos sociais influenciou diretamente a criação ou a ampliação de direitos fundamentais.

O estudo em questão se faz relevante em razão da necessidade de compreender o impacto que a mobilização social exerce sobre as instituições legislativas, jurídicas e políticas do país, especialmente em tempos de retrocessos sociais e de tentativas de esvaziamento dos espaços de participação popular. Ao investigar a cláusula de abertura sob essa perspectiva, a pesquisa visa contribuir para o debate sobre o papel do Direito Constitucional na promoção de uma democracia substantiva, em que a participação popular não seja apenas formal, mas constitua um meio real de transformação social.

2 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA ALÉM DO VOTO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE AS CONQUISTAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES

O presente capítulo apresentará um panorama histórico sobre a atuação dos movimentos sociais nos espaços de discussão política, bem como sobre o reflexo dessa imersão no processo de descentralização e maior participação popular nos espaços de poder.

Seria inconcebível tratar sobre os primeiros marcos da participação popular na história sem mencionar a democracia ateniense, onde os cidadãos, por volta do séc. V a.C., reuniam-se na *Ágora* para fins de deliberações atinentes à coletividade.

Em que pese a significativa contribuição dos atenienses para a democracia, não se pode afirmar que tal modelo político tenha de fato nascido em Atenas, no entanto, pode-se afirmar, contudo, que foram os atenienses quem primeiro atribuíram significado à palavra *demokratia*, como o poder exercido pelo povo.

É notório o legado que os gregos deixaram para o mundo contemporâneo, sobretudo no que diz respeito às experiências primeiro vivenciadas em Atenas para a solidificação do que hoje intitulamos como regime democrático. No entanto, é salutar frisar que apesar da significativa contribuição para a história, a noção de cidadania por parte dos atenienses era um tanto quanto excludente, na contramão dos conceitos de democracia e cidadania que fortemente apresentam a característica da universalidade.

Essa “seletividade” não deve, necessariamente, ser vista de forma negativa se devidamente contextualizada, haja vista que, à época, o modo que os atenienses enxergavam a participação política não tinha como se desvencilhar por completo da valores inerentes à cultura ateniense.

Dito isto, a exclusão das mulheres, dos negros, dos escravos, dos menores de dezoito anos e dos estrangeiros era fruto do que disseminava a próprio entendimento cultural e valorativo da sociedade ateniense: a vida política de Atenas pertencia exclusivamente aos cidadãos “capazes” de emitirem opinião e decidirem sobre os rumos da *pólis*.

Perceber o *status* e o conceito de democracia na sociedade contemporânea quando comparada à sociedade antiga, nos remete à constante dinâmica social e à certeza de que os ideais democráticos não foram e nunca serão estáticos. O

constante evoluir da sociedade traz consigo novas necessidades e demandas que acabam por potencializar, em igual proporção, novas formas de solução e participação social.

Não há como desconsiderar a importante colaboração dos movimentos sociais para o avanço dos direitos fundamentais ao longo da história, visto que os frutos de sua atuação ocupam posição de destaque na conjuntura política de uma sociedade quando assumem o atributo de moldar valores sociais e culturais antes considerados imutáveis.

A exemplo disto, temos inúmeros resultados oriundos da pressão política exercida pela participação popular sobre os tomadores de decisão política e instituições governamentais, o que reflete de forma bastante direta na implementação de mudanças legislativas que não só protegem como também promovem direitos e garantias fundamentais. Nesse ínterim, afirma Charles Tilly:]

A história ajuda, finalmente, porque chama a atenção para as condições políticas cambiantes que tornam possíveis os movimentos sociais. Se os movimentos sociais começarem a desaparecer, seu desaparecimento será um indicativo de estar chegando ao fim um importante veículo de participação das pessoas na política. A ascensão e a queda dos movimentos sociais marcam a expansão e a contração das oportunidades democráticas.¹

Isto posto, é público e notório que os reflexos advindos da atuação dos movimentos sociais têm protagonizado algumas das mudanças mais importantes da história, não só no que diz respeito aos direitos individuais, mas sobretudo no incentivo de uma maior participação da coletividade na vida política, com o fito de alcançar o patamar de uma sociedade mais justa e igualitária.

O exercício da cidadania efetiva está para além do voto e perpassa por diferentes formas de intervenção. Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos afirma que hoje caminhamos para que essas intervenções se apresentem como forma de cidadania ativa, superando, portanto, a ideia da cidadania passiva, que consiste no exercício do voto a cada quadriênio e nada mais. Essa em nada agrega e deve ser posta de lado em favor de uma forma de cidadania ativa².

¹ TILLY, Charles. Movimentos sociais como política. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 3, p. 136, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1677>. Acesso em: 19 jun. 2024.

² OLIVEIRA, Inês Barbosa de; COSTA, Ricardo (ed.). Políticas Públicas, Movimentos Sociais e Educação: entrevista com Boaventura de Sousa Santos. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p.

Dito isto, tem-se que os movimentos sociais assumem o papel de transformadores, tanto da realidade quanto da forma de pensar, visto que ao longo da história impulsionaram a superação das condições de opressão determinadas, em sua maioria, por decisões arbitrárias por parte dos considerados capazes de definir os rumos sociais.

2.1 CONTROLE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE APROXIMAÇÃO ENTRE SOCIEDADE E ESTADO: DEMOCRACIA DIRETA E FORTALECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS AO LONGO DO TEMPO

Conforme já dito, determinar com precisão a data inicial do surgimento dos movimentos sociais organizados é desafiador. Embora muitos registros bibliográficos apontem para a mobilização de grupos sociais em resposta aos abusos da ditadura militar ou para a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 como marcos iniciais dos movimentos populares, a história desses movimentos precede tais datas.

As primeiras manifestações sociais do Brasil têm registro no período colonial, motivadas pelo inconformismo ao domínio colonial português e culminando na independência em 1822. No entanto, em outras partes do mundo, muito antes do Brasil Colônia, sociedades e grupos já se organizavam, questionando formas de poder e governo e reunindo-se em praças públicas para deliberar sobre o destino de suas cidades.

Sobre esse aspecto, Maria Glória Gohn aponta:

Na realidade histórica, os movimentos sempre existiram, e cremos que sempre existirão. Isso porque representam forças sociais organizadas, aglutinam as pessoas não como força-tarefa de ordem numérica, mas como campo de atividades e experimentação social, e essas atividades são fontes geradoras de criatividade e inovações socioculturais. A experiência da qual são portadores não advém de forças congeladas do passado – embora este tenha importância crucial ao criar uma memória que, quando resgatada, dá sentido às lutas do presente. A experiência recria-se cotidianamente, na adversidade das situações que enfrentam. Concordamos com antigas análises de Touraine, em que afirmava que os movimentos são o coração, o pulsar da sociedade. Eles expressam energias de resistência ao velho que oprime ou de construção do novo que liberta. Energias sociais antes dispersas são canalizadas e potencializadas por meio de suas práticas em “fazereres propositivos”.³

09, 06 set. 2002. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/23932>. Acesso em: 20 jun. 2024.

³ GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, [S.L.], v. 16, n. 47, p. 336, ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2024.

Nesse contexto, é importante fazer uma breve introdução sobre as mobilizações e participações populares em outras partes do mundo, destacando o fortalecimento da sociedade civil em diferentes períodos históricos e em diversos países.

Loiva Mara de Oliveira Machado, entende que a reflexão sobre a constituição da sociedade civil deve ser abordada em conjunto com o conceito de Estado, considerando que ao longo da história surgiram diversos modelos estatais, cada um correspondendo aos diferentes períodos históricos e à organização das diversas sociedades e suas respectivas forças sociais em conflito.

Do ano 3.000 a.C até o século V da era Cristã houve essencialmente três modelos de Estado. O primeiro denomina-se “Antigo, Oriental ou Teocrático”, presente nas antigas civilizações [...]. Era marcante a presença da religião que afirmava a autoridade dos governantes mediante “inspiração divina”, e, também influenciava na elaboração de normas de comportamento seja ele individual ou coletivo. O segundo tipo “Grego”, tem como ponto forte a organização da pólis, que compreendia duas esferas distintas: privada (voltada a casa, família) e pública (que abordava questões políticas da cidade). O terceiro refere-se ao “Romano”, modelo que tem como principal característica a base familiar de organização.⁴

Com o declínio do período conhecido como Idade Antiga, caracterizado pelas invasões bárbaras⁵ e pela subsequente queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C., surgiu o Estado Medieval, que perdurou até o século XV.

A ideia de Estado no período medieval não se assemelhava à noção de Estado centralizado e burocrático que surgiu mais tarde na história europeia moderna. Em verdade, a Idade Média foi fortemente marcada pela descentralização do poder por meio de uma estrutura social hierárquica onde os monarcas e senhores feudais detinham autoridade sobre territórios específicos, muitas vezes em um

⁴ MACHADO, Loiva Mara de Oliveira. Sociedade civil e esfera pública: a participação social em debate. 2013, p. 60-61. Tese (Doutorado). Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5191/1/000449588-Texto+Completo-0.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

⁵ A noção de Estado, inclusive, desapareceu na voragem daquela violência arrasadora, para ressurgir depois, moldada em uma nova concepção de vida mais compatível com a dignidade humana. Efetivamente, possuíam os germânicos uma cultura política mais sadia, embora rudimentar, pois se baseava no respeito aos princípios de direito natural, na dignidade do homem, na inviolabilidade da família e no direito de livre associação. Os germânicos desconheciam o conceito de personalidade do Estado, e, assim, todas as situações eram encaradas e solucionadas como relações de ordem individual, no plano do direito natural. MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115. Disponível em: http://filoinfo.net/disciplinasonline/pluginfile.php/3218/mod_resource/content/1/MALUF_Said_Teoria_geral_do_Estado.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024

sistema de vassalagem e lealdade pessoal.

Na discussão sobre a evolução histórica do Estado durante a Idade Média - ou sobre a sua ausência-, Sahid Maluf destaca a relação de poder entre os senhores feudais e seus vassallos. Os senhores feudais detinham o controle exclusivo da terra, enquanto os vassallos eram os habitantes desses domínios. Essa dinâmica conferia aos senhores feudais uma prerrogativa similar à dos reis dentro de seus territórios: eles impunham tributos, administravam a justiça, estabeleciam regulamentos, entre outras atribuições típicas de chefes de Estado, desencadeando, assim, fragmentação do poder⁶.

É nesse contexto de prerrogativas e vantagens concedidas a uma pequena parcela da população que emergem os primeiros movimentos populares da Idade Média. Este cenário acabou por desencadear lutas envolvendo cidadãos - que eram os comerciantes, artesãos, burgueses e outras pessoas que viviam dentro dos muros das cidades -, senhores laicos e eclesiásticos. Tais embates fundamentaram-se na crítica aos privilégios senhoriais e nas reivindicações pela liberdade pessoal, conquista de espaço e autonomia no meio urbano⁷.

Após o período medieval, emergiu o Estado Moderno entre os séculos XV e XVIII, introduzindo mudanças significativas no modo de produção e na estrutura da sociedade. Este período foi caracterizado pela ascensão do sistema capitalista, que substituiu o modo de produção feudal. Isso representou uma ruptura com as relações de suserania e vassalagem que prevaleciam na Idade Média entre os senhores feudais e os habitantes dos feudos.

Se por um lado o Estado Medieval⁸ foi identificado como Idade das Trevas, o Estado Moderno findou-se (século XVIII) com o epíteto de século das luzes. Este período foi caracterizado pela revolução intelectual dos pensadores iluministas⁹ que defenderam o uso da razão e se opuseram ao pensamento religioso fortemente marcado na Idade Média.

⁶ *Ibidem*, p. 117.

⁷ ABREU, Jean Luiz Neves. Sociedade Urbana e conflitos sociais na Idade Média. **Mneme - Revista de Humanidades**, Rio Grande do Norte, v. 5, n. 11, p.645, jul. 2004. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/247/227>. Acesso em: 28 jun. 2024.

⁸ Esse recorte temporal é assim denominado por ter ocorrido no mundo grego o desaparecimento da escrita e uma acentuada diminuição dos registros materiais e artísticos (MOSSÉ, 1989, p.32 apud GABRECHT, 2006, p.25).

⁹ O Iluminismo é um dos temas mais importantes na História das ideias, influenciando toda a estrutura mental do Ocidente contemporâneo. Como conceito, foi criado pelo filósofo alemão Immanuel Kant,

A Idade Moderna, compreendida entre o final do século XV até o final do século XVIII, foi marcada por grandes transformações sociais, políticas, econômicas e culturais na Europa e em outras partes do mundo.

Impossível seria falar sobre os impactos históricos causados pela força dos movimentos sociais, sem mencionar dois grandes marcos reconhecidos pela literatura como molas propulsoras para o desenvolvimento do mundo moderno, quer seja a Revolução Industrial (aproximadamente entre 1760 - 1850) e a Revolução Francesa (1789-1799).

Apesar de eventos distintos, pode-se inferir que ambas as revoluções estavam interligadas pelas suas causas e impactos na sociedade, economia e política europeias. Enquanto a industrialização contribuiu para o surgimento das condições que desencadearam a Revolução Francesa, esta última transformou o cenário social e político, possibilitando a expansão e consolidação da Revolução Industrial na França e em outros países.

Neste mesmo sentido, Eric Hobsbawm pontua:

Se a economia mundial do século XIX foi formada principalmente sob a influência da Revolução Industrial Britânica, a sua política e ideologia foram formadas principalmente pelos franceses. A Grã-Bretanha forneceu o modelo para os seus caminhos-de-ferro e fábricas, o explosivo econômico que rachou as estruturas econômicas e sociais tradicionais do mundo não europeu; mas a França fez as suas revoluções e deu-lhes as suas ideias [...]. A política europeia (ou mesmo mundial) entre 1789 e 1917 foi em grande parte uma luta a favor e contra os princípios de 1789, ou os ainda mais incendiários de 1793. A França forneceu o vocabulário e as questões da política liberal e democrática radical para a maior parte do mundo. A França forneceu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos jurídicos, o modelo de organização científica e técnica, o sistema métrico de medição para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno penetrou pela primeira vez nas civilizações antigas, que até então ofereciam resistência às ideias europeias, através da influência francesa. Este foi o trabalho da Revolução Francesa¹⁰. (tradução nossa)

em 1784, para definir a filosofia dominante na Europa ocidental no século XVIII. A palavra Iluminismo vem de Esclarecimento (Aufklärung no original alemão), usada para designar a condição para que o homem, a humanidade, fosse autônomo. Isso só seria possível, afirmava o Iluminismo, se cada indivíduo pensasse por si próprio, utilizando a razão. O Iluminismo abarcou tanto a Filosofia quanto as ciências sociais e naturais, a educação e a tecnologia, desde a França até a Itália, a Escócia e mesmo a Polônia e a América do Norte. Os pensadores e escritores de diversas áreas que aderiram a esse movimento de crítica às ideias estabelecidas pelo Antigo Regime eram chamados comumente de *philosophes*, filósofos em francês, mas entre eles havia também economistas, como Adam Smith, e historiadores, como Vico e Gibbons. SILVA, Kalina Vanderlei; HENRIQUE, Maciel. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, p. 210, jul. 2009

¹⁰ If the economy of the nineteenth century world was formed mainly under the influence of the British Industrial Revolution, its politics and ideology were formed mainly by the French. Britain provided the model for its railways and factories, the economic explosive which cracked open the traditional

Pode-se afirmar, portanto, que os ideais iluministas impulsionaram fortemente o início da Revolução Francesa, cujo lema "liberdade, igualdade e fraternidade" propagou princípios de transformação social e política. Antes da revolução, a sociedade francesa estava estratificada em três estados distintos: o primeiro estado era composto pelo clero, o segundo estado pela nobreza, e o terceiro estado englobava a vasta maioria da população, incluindo a burguesia (alta, média e baixa), camponeses, artesãos e desempregados.

A burguesia, apesar de ocupar uma posição socialmente superior em relação aos camponeses e artesãos, não desfrutava dos mesmos privilégios políticos e econômicos que a nobreza e o clero. Inspirada pelas ideias iluministas de igualdade perante a lei, liberdade de comércio e participação política baseada no mérito, a burguesia aspirava por uma maior participação no governo e por liberdades econômicas que permitissem o crescimento de suas atividades comerciais e industriais.

Assim, o Iluminismo estabeleceu as bases para a Revolução Francesa ao questionar as estruturas de privilégio e desigualdade que caracterizavam o Antigo Regime, inspirando diferentes camadas da sociedade a se unirem em busca de mudanças radicais. A revolução não apenas visava eliminar os privilégios do clero e da nobreza, mas sobretudo procurava estabelecer uma ordem baseada em princípios de justiça social, participação política ampliada e liberdade econômica para todos os cidadãos, independentemente de sua origem social.

No geral, a Revolução Francesa é reconhecida como o nascimento da democracia moderna, pois enquanto a sociedade do Antigo Regime se fundamentava na desigualdade entre os homens, surgiu pela primeira vez na história uma revolução que tinha como bandeira a igualdade, a soberania do povo, a liberdade, a ideia de Direitos do Homem¹¹.

As desigualdades sociais e os privilégios de classe do Antigo Regime francês,

economic and social structures of the non European world; but France made its revolutions and gave them their ideas [...] European (or indeed world) politics between 1789 and 1917 were largely the struggle for and against the principles of 1789, or the even more incendiary ones of 1793. France provided the vocabulary and the issues of liberal and radical-democratic politics for most of the world. France provided the first great example, the concept and the vocabulary of nationalism. France provided the codes of law, the model of scientific and technical organization, the metric system of measurement for most countries. The ideology of the modern world first penetrated the ancient civilizations which had hitherto resisted European ideas through French influence. This was the work of the French Revolution. HOBBSAWM, Eric John Ernest. **The Age of Revolution: 1789-1848**. New York: Vintage Books, 1996, p. 53. Disponível em: <https://libcom.org/library/age-revolution-1789-1848-eric-hobsbawm>. Acesso em: 29 jun. 2024

¹¹ *Ibidem*, p. 367, jul. 2009.

fortemente caracterizado pelo absolutismo monárquico, fomentaram o surgimento de ideias e abriram espaço para as discussões intelectuais em oposição às injustiças e à falta de liberdades individuais e políticas. Tal cenário incentivou a população francesa a unir forças em prol de uma reforma social, cultural, científica e política.

O iluminismo teve notável participação na Revolução Francesa, a considerar que o documento de maior influência no quesito de garantias sociais, políticas e de liberdade da época, quer seja, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, incutiu em seu texto todo o viés principiológico e ideológico discutido pelos principais líderes revolucionários da França, no século XVIII.

O Preâmbulo deste importante documento para a história dos movimentos sociais traz em suas linhas:

Os representantes do povo francês, constituídos na Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos humanos são as únicas causas dos infortúnios públicos e da corrupção governamental, resolveram expor, numa declaração solene, o direito natural, inalienável e sagrado direitos do homem, para que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes recorde constantemente os seus direitos e os seus deveres; para que sejam mais respeitados os atos do poder legislativo e do poder executivo, que podem ser comparados a qualquer momento com o objetivo de qualquer instituição política; para que as reclamações dos cidadãos, agora baseadas em princípios simples e incontestáveis, tenham sempre como foco a manutenção da Constituição e a felicidade de todos. Assim, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão.¹² (tradução nossa).

Diante das considerações, convém enfatizar que muito embora a literatura registre uma infinidade de conquistas atreladas ao movimento iluminista para a população da época, a Revolução Francesa também impactou positivamente a história da política para além dos muros da França, vez que os seus resultados incentivaram movimentos revolucionários subsequentes em prol da evolução,

¹² Les représentants du peuple français, constitués en Assemblée nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme, afin que cette déclaration, constamment présente à tous les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif, et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés ; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous. En conséquence, l'Assemblée nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de l'homme et du citoyen. FRANCE, Assemblée Nationale Constituante de. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789.** (1789). Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 03 jul. 2024.

propagação e garantia da democracia e dos direitos humanos pelo mundo, a exemplo das Revoluções de 1848 na Europa. Estes levantes ocorreram em várias partes da Europa Central e Ocidental e foram inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade e democracia da Revolução Francesa.

Às vezes chamada de “primavera dos povos”, esta revolução começaria mais uma vez em Paris, mas desta vez não terminaria aí. Massivas manifestações populares em Paris causaram a abdicação do Rei Luís Filipe, que foi forçado a fugir para a Inglaterra em Fevereiro de 1848.

No mês seguinte, grandes manifestações em Viena fizeram com que o Príncipe von Metternich, arquiteto da ordem europeia pós-napoleônica, renunciasse e se juntasse ao antigo Rei francês no exílio inglês. Naquele mesmo março de 1848, multidões revolucionárias reuniram-se em Berlim, onde um rei assustado aceitou verbalmente as exigências de eleições, uma Constituição, liberdade de imprensa e a unificação da Prússia com outros estados alemães.¹³ (tradução nossa).

As crises econômicas da época explicam de forma mais sólida a simultaneidade e a distribuição regional da turbulência europeia de 1848. Em outras palavras, embora as ideias e instituições tenham influenciado os eventos, foi a miséria econômica e o medo dela que os desencadearam. Com base nos países que enfrentaram um choque significativo no abastecimento alimentar entre 1845 e 1847 e nas evidências de um mecanismo de propagação que prolongou a crise até 1848, é possível perceber uma correspondência geográfica quase perfeita entre as crises econômicas e as atividades revolucionárias¹⁴.

É salutar enfatizar que essas revoluções foram iniciadas e, sobretudo, fortalecidas pela classe de trabalhadores menos abastados¹⁵, em busca de melhores

¹³ Sometimes called the “spring time of the people,” this revolution would once more start in Paris, but this time it would not end there. Massive popular demonstrations in Paris caused the abdication of King Louis Philippe, who was forced to flee to England in February 1848. The following month, large demonstrations in Vienna caused Prince von Metternich, architect of the post-Napoleonic European order, to resign and join the former French king in English exile. That same March of 1848 saw revolutionary crowds gather in Berlin where a startled king verbally accepted demands for elections, a constitution, freedom of the press and the unification of Prussia with other German states. PELZ, William A. From the Revolutions of 1848–49 to the First People’s Democracy: The Paris Commune. In: PELZ, William A. **A People’s History of Modern Europe**. London: Pluto Press, 2016. Cap. 6, p. 65. JSTOR (Journal Storage). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt1c2crfj.10>. Acesso em: 03 jul. 2024.

¹⁴ BERGER, Helge; SPOERER, Mark. Economic crises and the european revolutions of 1848. **The Journal of Economic History**, Cambridge, v. 61, 2001, p; 295. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-economic-history/article/economic-crises-and-the-european-revolutions-of-1848/F2E6E0CED377FA21AEF338DB749C996B#article>. Acesso em: 03 jul. 2024.

¹⁵ Aqueles que fizeram a revolução eram inquestionavelmente os trabalhadores pobres. Foram eles que morreram nas barricadas urbanas: em Berlim, havia apenas 15 representantes das classes educadas e 30 mestres-artesãos entre os 300 mortos das lutas de março; em Milão, apenas 12

condições de vida e em oposição aos privilégios mantidos pela alta classe da época, mesmo em meio à crise econômica, fome, pobreza e desigualdade social exacerbada.

Isso não significa que advogados, jornalistas, médicos, acadêmicos e muitos outros profissionais da classe média não estivessem envolvidos na onda revolucionária. Essas pessoas eram importantes – alguns poderiam até dizer que eram fundamentais. O ponto crucial é que foram os trabalhadores quem proporcionaram ao movimento a força necessária para que ele pudesse ter alguma chance de sucesso.¹⁶

Esses ares revolucionários contribuíram sobremaneira para o avanço político, social e democrático na Europa e no mundo, muito embora tenham sido suprimidos¹⁷, pouco tempo depois, pelas forças ideais conservadoras da época. No entanto, o que se pode afirmar é que esse ímpeto por reformas políticas e econômicas deixou um grande legado e abriu espaço para significativas transformações nas décadas seguintes.

Essa revolução de comportamentos e ideologias libertárias influenciou uma série de outros movimentos ao redor do mundo, modificando a perspectiva social, política, cultural e demonstrando o impacto duradouro e global de uma das principais referências de movimento social da história.

A título de exemplo deste eco causado pela Revolução Francesa, temos a disseminação de ideias voltadas para o nacionalismo, onde as pessoas passaram a desenvolver um sentimento de pertencimento pela região, língua e culturas locais, com o fito de conquistarem independência e autodeterminação em detrimento dos ditames advindos dos impérios.

estudantes, trabalhadores de colarinho branco ou proprietários entre os 350 mortos na insurreição. Foi sua fome que alimentou as demonstrações que se transformaram em revoluções. HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A Era do Capital: 1848-1875**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1982, p. 31. Tradução de: Luciano Costa Neto.

¹⁶ PELZ, William A. From the Revolutions of 1848–49 to the First People's Democracy: The Paris Commune. In: PELZ, William A. **A People's History of Modern Europe**. London: Pluto Press, 2016. Cap. 6, p. 66. JSTOR (Journal Storage). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt1c2crfj.10>. Acesso em: 03 jul. 2024.

¹⁷ 1848 na Europa foi a única a afetar tanto as partes "desenvolvidas" quando as atrasadas do continente. Foi ao mesmo tempo a mais ampla e a menos bem sucedida deste tipo de revoluções. No breve período de seis meses de sua explosão, sua derrota universal era seguramente previsível; dezoito meses depois, todos os regimes que derrubara foram restaurados, com a exceção da República Francesa que, por seu lado, estava mantendo todas as distâncias possíveis em relação à revolução à qual devia sua própria existência. HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A Era do Capital: 1848-1875**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1982, p. 26. Tradução de: Luciano Costa Neto.

Para além do nacionalismo, a história também registra significativas evoluções quanto ao surgimento de movimentos revolucionários na América Latina, movimentos liberais, democráticos, abolicionistas e movimentos feministas. Este último merecendo destaque haja vista a quebra de paradigma diante de um contexto em que as mulheres, até então, eram consideradas intelectualmente incapazes e, por isso, excluídas da participação na vida política.

A Revolução Industrial, por exemplo, criou uma enorme demanda por trabalhadores em fábricas e indústrias. As mulheres e as crianças eram vistas como uma fonte de mão de obra barata, o que permitia aos empregadores reduzirem os custos operacionais.

Outro motivo que impulsionou a inserção da mão de obra feminina na indústria foi o surgimento da mecanização em muitos processos de trabalho que acabaram por simplificar a realização de algumas tarefas, possibilitando a execução destas por pessoas com menos força física e qualificação técnica, como eram consideradas as mulheres e crianças da época. Convém enfatizar que tais tarefas eram executadas sob longas jornadas, baixos salários e ambientes de trabalho insalubres.

De um lado, a indústria emergente precisando da força de trabalho e priorizando contratações de baixo custo; do outro, a necessidade econômica, a falta de regulamentação trabalhista e o baixo acesso à educação transformando as mulheres no público ideal para a contratação por parte da indústria têxtil inglesa.

Esse contexto de abuso e exploração que viviam os trabalhadores fabris, provocou inúmeras reações e potencializou o ativismo social em busca de reversão ou, pelo menos, mitigação dos prejuízos causados pelas trabalho executado em condições indignas.

Como fruto dessa pressão social, surgiu a Lei Fabril de 1833¹⁸ – conhecida como *Factory Act of 1833* – considerada uma legislação crucial para a regulamentação das condições de trabalho nas fábricas e um marco histórico para o avanço nas reformas trabalhistas da época.

¹⁸ A lei de 1833 estabelece que a jornada normal de trabalho na fábrica deve começar às 5 e meia da manhã e terminar às 8 e meia da noite, e que dentro desses limites, num período de 15 horas, é legalmente permitido empregar adolescentes (isto é, pessoas entre 13 e 18 anos) para trabalhar em qualquer hora do dia, sempre sob o pressuposto de que um mesmo adolescente não trabalhe mais que 12 horas num dia, com exceção de casos especiais. A sexta seção da lei determina “que no

Essas regras rigorosas sobre horários, limites e pausas no trabalho, estabelecidas com precisão e rigor, não foram fruto de uma fantasia parlamentar, mas sim das condições do modo de produção moderno. Sua formulação e reconhecimento pelo Estado foram resultado de longas lutas de classes. Como consequência imediata, a jornada de trabalho dos homens adultos também foi limitada, já que a colaboração de crianças, adolescentes e mulheres era essencial para a produção. Assim, entre 1844 e 1847, a jornada de trabalho de 12 horas foi universalmente aplicada em todos os setores industriais regulados pela legislação fabril¹⁹.

Embora os salários nas fábricas fossem geralmente mais altos, os trabalhadores hesitavam em aceitá-los, pois isso implicava a perda de sua independência. De fato, essa relutância foi uma das razões para a preferência por contratar mulheres e crianças, que eram consideradas mais dóceis. Em 1838, apenas 23% dos trabalhadores nas fábricas de tecidos eram homens adultos²⁰.

É possível extrair deste cenário que as mulheres, em particular, enfrentavam uma dupla exploração, pois além do trabalho exaustivo nas fábricas, muitas ainda eram responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos.

A presença do público feminino e infantil nas fábricas era o mais cristalino reflexo das profundas desigualdades sociais e econômicas da época, que continuaram a alimentar o debate sobre os direitos trabalhistas e a necessidade de reformas sociais ao longo da história.

A exemplo destas reformas sociais, a Revolução Francesa registra feitos históricos praticados pelas mulheres no que tange à luta e conquista por direitos e melhores condições de vida, dentre eles, registram-se: A Marcha das Mulheres a Versalhes (1789), o surgimento dos clubes de mulheres e propostas de igualdade de

decorrer de cada dia, para cada pessoa, um mínimo de 1 hora e meia desse tempo de trabalho deve ser reservado para as refeições". Fica proibido o emprego de crianças menores de 9 anos e o trabalho de crianças entre 9 e 13 anos é limitado a 8 horas diárias. O trabalho noturno, isto é, segundo essa lei, o trabalho entre 8 e meia da noite e 5 e meia da manhã, fica proibido para toda pessoa entre 9 e 18 anos. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, pp. 440-441 (Livro I). Tradução de: Rubens Enderle. Disponível em: <https://imediata.org/?p=5741>. Acesso em: 07 jul. 2024.

¹⁹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Os economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, p. 396. Volume I, Tomo I. Coordenação e Revisão de Paul Singer. Tradução de: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2763612&forceview=1>. Acesso em: 07 jul. 2024.

²⁰ HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 64. Tradução de: Donaldson Magalhães Garschagen.

direitos.

A Marcha a Versalhes foi a primeira intervenção política significativa das mulheres na Revolução Francesa, marcando o início de sua participação ativa no processo revolucionário. Essa ação destacou a presença e a influência das mulheres do povo na política e nas transformações sociais da época²¹. Motivada pela escassez de pão, altos preços dos alimentos e acentuação do desemprego, a marcha foi o instrumento de voz das mulheres parisienses como grande símbolo da participação popular em busca de melhores condições de sobrevivência.

Além da Marcha, os ares revolucionários da época também registram o surgimento de Clubes que representavam associações formadas por mulheres²² cujo objetivo era a organização política em busca da defesa dos seus direitos em um período de intensa transformação social e política. Estes clubes surgiram principalmente entre 1789 e 1793, e foram um reflexo das aspirações das mulheres por igualdade e participação nos processos de decisão.

A Sociedade das Republicanas Revolucionárias²³, fundada em 1793, foi um dos clubes mais influentes. Liderada por Claire Lacombe e Pauline Léon, defendia a igualdade política e social das mulheres e apoiava o movimento revolucionário radical:

Outro aspecto digno de nota é que depois da Revolução Francesa, qualquer política de guerra tinha que atender às necessidades particulares das mulheres: pensões para as viúvas ou esposas de mutilados de guerra, uniformes e provisões para maridos e filhos no exército, oficinas de trabalho para as mães e esposas de combatentes. A Revolução acentuou o papel

²¹ MORIN, Tania Machado. **Práticas e representações das mulheres na Revolução Francesa – 1789-1795**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.55. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01022010-165929/pt-br.php>. Acesso em: 08 jul. 2024.

²² As participantes dos clubes geralmente tinham alguma relação de parentesco com notáveis revolucionários, realizavam sessões regulares, em que promoviam a leitura de leis e jornais, além de discussões de problemas políticos a âmbito local ou até mesmo nacional, também efetuavam tarefas filantrópicas, entre outras atividades. Após 1792 essas organizações notavelmente se radicalizaram e passaram a ocupar um papel ativo na vida política de suas localidades, principalmente em conjunto com os jacobinos. CRUZ, Amanda de Queirós. Mulheres do povo e espaço público na Revolução Francesa: uma análise através de imagens. **Revista Discente Ofícios de Clio**, v. 4, n. 7, julho-dezembro/2019. pp. 90-91. ISSN 2527-0524. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/cli/article/view/1934>. Acesso em: 08 jul. 2024.

²³ A Sociedade defendia a igualdade de gênero na política revolucionária e era ativa na extrema esquerda política; ajudou na insurreição que levou à queda dos girondinos em 2 de junho de 1793 e ergueu um obelisco para comemorar a memória do líder radical Jean-Paul Marat, após seu assassinato em 13 de julho. MARK, Harrison W. **4 Mulheres da Revolução Francesa**. 2023. Tradução de: Jônia Carvalho Diniz. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2207/4-mulheres-da-revolucao-francesa/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

das mulheres como barômetros das crises sociais. Elas tinham se acostumado a vir para as galerias das assembleias gritar e exigir providências se suas reivindicações não fossem atendidas. As leis contra a participação política feminina não apagaram a imagem que tinham de si próprias, de pessoas conscientes e conhecedoras de seus direitos. Tal atitude se construiu ao longo da Revolução, quando parecia que mulheres tinham conquistado uma medida de liberdade. Naqueles anos, pressionadas por questões de subsistência, alentadas pelos ideais da Declaração dos Direitos, elas descobriram sua força política. Eram capazes de resistir à opressão, lutar por justiça social e intervir de forma dramática no curso da própria Revolução.²⁴

Estas mulheres não somente ofereciam apoio, como também eram ativas no movimento revolucionário, exigindo que os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, lemas da Revolução Francesa, se aplicassem também às mulheres. Para elas, a Revolução só faria sentido se fosse realmente universal e incluísse direitos iguais para todos, independentemente de gênero.

No contexto dessa luta por direitos, um dos documentos mais emblemáticos foi a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, redigida em 1791 por Olympe de Gouges. Inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, essa declaração visava ampliar para as mulheres os mesmos direitos garantidos aos homens, objetivando o direito ao voto, à participação política, à propriedade e à igualdade perante a lei.

O Preâmbulo deste importante documento aponta uma severa crítica à Revolução Francesa que, apesar do reconhecido avanço em prol da conquista de direitos, excluiu a população feminina em detrimento das garantias daqueles que majoritariamente ocupavam os espaços de poder. As letras iniciais da Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, reivindicam de forma clara pela justiça universal:

Preâmbulo: As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem-se em Assembléia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. Conseqüentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob a proteção

²⁴ MORIN, Tania Machado, op. cit., pp. 166-167.

do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã [...]²⁵.

As referências que estruturam a argumentação do Preâmbulo são de natureza antropológica: a reivindicação da Mulher é baseada em seus "direitos naturais, inalienáveis e sagrados" (substituindo a figura do homem presente na Declaração de 1789). Assim como os homens, as mulheres receberam da natureza — que parece ser vista como um legislador supremo — direitos que são, portanto, anteriores a qualquer poder instituído. E esse poder — tanto o das mulheres quanto o dos homens — deve se fundamentar nesses mesmos princípios²⁶.

É sabido que a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Olympe de Gouges, não foi publicada e nem oficializada pelo governo revolucionário da época. O documento ficou reconhecido pela história como um manifesto em resposta aos ideais propagados pela Revolução Francesa que, apesar do cunho libertário, fraterno e igualitário amplamente disseminado, excluiu a população feminina da participação e apropriação desses direitos. Tal postura imprimiu de forma cristalina o comportamento e as perspectivas conservadoras das lideranças revolucionárias em relação ao papel das mulheres na sociedade.

O século XIX, que foi fundamental na formação da modernidade no campo político, presenciou transformações significativas nas relações entre homens e mulheres. Palavras como igualdade e liberdade ecoavam por todos os lados. Inspiradas por esses conceitos, as mulheres começaram a lutar por sua cidadania social e política, mas logo perceberam que o termo genérico "cidadãos" era, na verdade, direcionado a apenas um gênero, e que a perspectiva considerada universal era, de fato, unilateral ²⁷.

É notório que a pressão social vem desempenhando um papel fundamental na conquista de direitos ao longo da história. Movimentos sociais, campanhas,

²⁵ GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã: Revista Internacional Interdisciplinar. **Interthesis**, Santa Catarina, v. 4, n. 1, p. 2, 25 abr. 2007. Tradução de: Selvino José Assmann. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/issue/view/154>. Acesso em: 8 jul. 2024.

²⁶ SIESS, Jürgen. Reivindicar os direitos das mulheres em 1791: uma tentativa fadada ao fracasso? o interdiscurso da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, v. 1, n. 10, 2 jun. 2016, p.150. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/1063>. Acesso em: 10 jul. 2024.

²⁷ COLLING, Ana Maria. Pós-cidadania feminina. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, n. 2, 26 dez. 2017, p. 11. Dossiê Temático: "Gênero, feminismos e relações de poder". Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/709>. Acesso em: 10 jul. 2024.

protestos e diversas formas de mobilização popular²⁸ são essenciais para desafiar o *status quo*, expor injustiças, desigualdades e, sobretudo, impulsionar mudanças em políticas e legislações.

A título de exemplo, tem-se que as lutas pelo sufrágio feminino, pelos direitos civis e trabalhistas, pela igualdade racial, pelos direitos LGBTQIAPN+ não teriam avançado sem a ação contínua da sociedade civil organizada pressionando governos e instituições. Esses movimentos estimulam a formação da opinião pública, influenciam discursos culturais e políticos e favorecem a criação de ambientes mais abertos a discussões e implementações de políticas públicas sólidas.

Nessa mesma senda, Maria da Glória Gohn²⁹ aponta que a mídia assume um significativo papel de agente de pressão social, como uma espécie de quarto poder; a TV e os grandes jornais passam a funcionar como um termômetro do impacto dos grupos que conseguem visibilidade nesses meios; as organizações não governamentais (ONG's) conquistam maior destaque em relação às instituições oficiais, sendo vistas como mais confiáveis na gestão de recursos públicos; o estado de miséria no mundo deixa de ser apenas estatística e passa a ser objeto de diagnóstico para implementação de políticas públicas.

Infere-se, portanto, que a mídia, assume o papel de agente ativo e participativo ao dar visibilidade às demandas sociais, gerar pressão sobre os governos e cobrar soluções eficazes das instituições. Nesta mesma perspectiva, as ONG's atuam como mediadoras entre as demandas da sociedade e as respostas institucionais, operacionalizando uma tarefa que originariamente pertence ao Estado.

A participação destes novos integrantes na luta pela ampliação de direitos e

²⁸ A própria articulação de regras para estas atividades produz categorias em vez de arranjos particularistas e, assim, encoraja os requerentes coletivos de direitos a argumentarem com base nas suas semelhanças com membros de categorias privilegiadas e não nas suas propriedades valiosas e distintivas. As mulheres que lutaram pelos direitos políticos nos países ocidentais durante os séculos XIX e XX, salientaram regularmente que as regras e justificações que apoiam os direitos masculinos de votar e ocupar cargos públicos não forneciam qualquer razão defensável para excluir as mulheres dos mesmos direitos. Apesar de toda a celebração da cultura *queer*, gays e lésbicas insistem regularmente em suas semelhanças políticas com minorias anteriormente excluídas e exigem direitos que já estão disponíveis para outras categorias da população (tradução nossa). TILLY, Charles. **Social Movements: 1768-2004**. Boulder (Colorado): Paradigm Publishers, 2004, p. 133. Disponível em: <https://voidnetwork.gr/library/social-movements-2/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

²⁹ GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 296-297.

melhorias sociais, quer sejam, a mídia e as organizações não governamentais, não se distancia daquilo que, marcado pela história, primeiramente se configurou como *demokratia*, em Atenas³⁰. Os cidadãos gregos participavam diretamente da tomada de decisões políticas e, sem intermediários, atuavam em favor dos próprios direitos.

Àquela época, os televisores ainda não registravam as discussões políticas e os tribunais populares instaurados em plena praça pública e a mídia ainda não existia para ampliar a visibilidade dos pleitos. No entanto, este espaço era a mais cristalina representação do exercício daquilo que futuramente viria a ser conhecido como exercício da cidadania e democracia direta.

É sabido que a democracia exercida diretamente pelo povo contrapõe a democracia representativa. Enquanto aquela impulsiona o exercício da cidadania ativa com maior transparência, esta por vezes se afasta dos reais interesses e necessidades da população, descredibilizando a soberania popular e enfraquecendo a busca por uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Neste sentido, Maurizio Cotta³¹ aponta que o regime político representativo se diferencia, por um lado, dos regimes absolutistas e autocráticos, nos quais o poder é exercido sem qualquer controle político por parte dos súditos, e, por outro, da democracia direta, um sistema que, em teoria, elimina a separação entre governantes e governados, permitindo a participação direta dos cidadãos nas decisões políticas.

³⁰ A democracia ateniense caracterizou-se por aquilo que hoje se denomina de democracia direta, tendo sua articulação vinculada a três instâncias diferentes. A primeira delas, a assembleia (*ekklesia*), era o seu órgão governante soberano. A qualquer um dos cidadãos – homens adultos, filhos de mãe e pai atenienses, nascidos em Atenas e titulares de direitos políticos plenos – era dado o direito de assistir às suas sessões, que aconteciam cerca de quarenta vezes por ano em um auditório, nas quais se deliberava acerca da guerra e outros assuntos da política externa, bem como se redigiam e se revisavam leis e se aprovava ou condenava a conduta dos magistrados (funcionários públicos). A *boule* foi um conselho que, sob Clístenes, passou a ter quinhentos integrantes, sendo cinquenta de cada uma das dez tribos atenienses, que serviam a essa instituição pelo período de um ano. Ao contrário da *ekklesia*, a *boule* se reunia diariamente e lidava com o trabalho prático de governança cotidiana. Por fim, a terceira instância importante para a democracia ateniense foi o tribunal do povo (*helieia*). Todos os dias, quinhentos ou mais jurados eram selecionados por sorteio em um grupo de cidadãos do sexo masculino com mais de trinta anos, segundo a condição de que não fosse o pretendente à vaga devedor do tesouro público ou estivesse privado de seus direitos políticos. COMPARINI, Júlio de Souza. Democracia Ateniense. In: ORTEGA, Any; SILVA, Stanley Plácido da Rosa (org.). **Dicionário de Conceitos Políticos**. São Paulo: Instituto do Legislativo Paulista, 2020, p.p. 40-41. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=24369>. Acesso em: 13 jul. 2024

³¹ COTTA, Maurizio. Representação Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1102. Tradução de: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini.

Esse mecanismo de participação política, quer seja, a democracia direta, empodera os cidadãos e oferece instrumentos para maior engajamento no processo de tomada de decisões governamentais. Ademais, a cidadania proativa maximiza o exercício do controle social, aumenta a transparência e fomenta a responsabilidade dos agentes públicos, contribuindo para uma democracia mais robusta e condizente às demandas da sociedade.

Sabe-se que diversos países exercem a soberania popular principalmente através da eleição de representantes para os Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, devido à popularização dos recursos de participação popular, tem sido cada vez mais evidenciada a viabilidade e, sobretudo, a necessidade de integrar a democracia representativa com a democracia participativa³².

A propagação da democracia direta culminou no que hoje se compreende como controle social e a relação deste como a democracia representativa precisa ser dinâmica, equilibrada e eficaz, na medida em que o controle social é quem vai dar efetividade ao poder conferido aos representantes por meio dos cidadãos. É possível inferir, portanto, que são os mecanismos da democracia direta quem influenciam, avaliam e, principalmente, monitoram as tomadas de decisões.

Neste sentido, Gomes Canotilho³³ aponta que “a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade *aberta* e *activa*, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social”.

Trazendo a presente discussão para o contexto brasileiro, é possível dizer que a participação da sociedade na atuação do Estado evoluiu ao longo do tempo, refletindo nas diversas transformações políticas que o país experienciou.

Em que pese o registro de significativas evoluções, não se pode olvidar que a sociedade brasileira teve uma trajetória fortemente marcada pela exclusão frente à atuação do Estado, considerando que a administração pública foi frequentemente utilizada como um meio de controle pelas classes privilegiadas, as quais “se acostumaram a fazer do Estado brasileiro seu instrumento econômico privado por

³² FLEURY, Sonia. Participação e Opinião Pública: iniciativa popular. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). **Reforma Política no Brasil**. (Parte II, Capítulo 2). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 94.

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 279.

excelência”³⁴. Nesta mesma senda:

É importante destacar que o Brasil é uma sociedade marcada por formas políticas de apropriação da esfera pública em função dos interesses particularistas de grupos poderosos. Aqui existe uma tradição autoritária e excludente, condensada num “autoritarismo social”, que fez com que a sociedade brasileira se desenvolvesse hierarquizada³⁵.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁶, viabilizou o controle social sobre as ações governamentais e promoveu um significativo avanço na participação cidadã. Este marco constitucional não apenas incentivou a fiscalização pública das atividades estatais, como também ampliou a capacidade de influência do povo nas decisões institucionais, consolidando um papel ativo e deliberativo na gestão do Estado.

A Carta Magna de 1988 deu abertura para os movimentos organizados pela sociedade e fomentou a expansão da participação do povo nos canais institucionais do Estado. Estes canais eram vistos pelos movimentos como polo para o recebimento de demandas e reivindicações, então a forma de ampliar esta democracia passou a ser a reivindicação pela criação de mais espaços como estes para que os cidadãos pudessem participar dos processos de discussão de políticas.³⁷

Loiva Mara de Oliveira Machado aponta que a gestão democrática objetiva a criação de uma nova cultura de participação, a qual pode ser alcançada por meio da efetiva inserção e atuação da sociedade civil em espaços de controle social, como

³⁴ FREIRE, Silene de Moraes; BARBOZA, Douglas Ribeiro. **A decomposição do Estado e o protagonismo da sociedade civil no enfrentamento da questão social no Brasil**: os dilemas da cidadania e da democracia na contemporaneidade. Textos & Contextos, Rio Grande do Sul, n. 06, dez. 2006, p. 15. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/1028>. Acesso em: 13 jul. 2024.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Os artigos 10, 198 e 204 da Carta Magna Brasileira legitimam a participação da sociedade nos espaços de discussão e deliberação de políticas, nos seguintes termos: Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III - participação da comunidade. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988.

³⁷ DURIGUETTO, Maria Lúcia. Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, 2008, p. 89. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18169>. Acesso em: 13 jul. 2024.

conferências, fóruns e conselhos ³⁸.

No que diz respeito aos fóruns e conferências, tem-se que ocupam significativa posição no fortalecimento do controle social ao criar espaços de diálogo entre a sociedade civil, o governo e outras entidades. Em verdade, esses eventos promovem a participação cidadã na formulação e fiscalização de políticas públicas, funcionando como canais abertos para grupos sociais expressem suas demandas, compartilhem conhecimentos e influenciem as decisões políticas.

Felipe Portela Bezerra³⁹ conceitua as conferências de políticas públicas como eventos recorrentes e permanentes, organizados pelos governos municipais, estaduais e federal, com o objetivo de formular propostas específicas para um tema central previamente estabelecido. Por exemplo, nas conferências de saúde, participam trabalhadores do setor, usuários, empresas e gestores envolvidos com políticas de saúde, debatendo temas como financiamento, qualidade e melhorias.

Nesta senda, os fóruns têm como objetivo a promoção de debates e a oitiva da sociedade em torno de uma temática previamente definida pelo governo, permitindo que a população interessada assuma o protagonismo durante as discussões. A título de exemplo, tem-se: os Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente; o Fórum Nacional da Reforma Urbana e o Fórum Interconselhos, que viabilizou a participação social no planejamento do governo federal⁴⁰.

Já no que diz respeito aos Conselhos, pode-se dizer que funcionam como canais institucionais cuja responsabilidade é compartilhada com o governo, visto que sua composição tem como característica principal a paridade entre os membros, sendo, pois, integrados tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil organizada. No sentido amplo do termo, estes conselhos gestores atuam como mediadores, participativos e fiscalizadores das ações do poder público, assegurando a efetiva participação popular em espaços que, outrora, eram inacessíveis à população.

³⁸ MACHADO, Loiva Mara de Oliveira. Sociedade civil e esfera pública: a participação social em debate. 2013. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/549>. Acesso em: 13 jul. 2024.

³⁹ BEZERRA, Felipe Portela. Controladoria-Geral da União. **Controle Social, Democracia e Administração Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/artigos/control-social-democracia-e-administracao-publica>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁴⁰ *Ibidem*.

3 PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E SALVAGUARDA DA CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, tenha trazido inegáveis avanços para a democracia, é importante lembrar que as mobilizações populares precedem tal data. A participação da sociedade civil em lutas por direitos já existia muito antes da redemocratização, refletindo uma trajetória de engajamento social e político que abriu caminho para os inúmeros direitos hoje consagrados pela Constituição Cidadã.

A título de exemplo, tem-se que já no período colonial do Brasil, inúmeros movimentos de inconformismo e rebeliões populares insurgiram-se contra o domínio da Coroa Portuguesa. Esses levantes foram impulsionados por fatores de ordem econômica, social, política e cultural, refletindo a insatisfação das camadas populares com o controle opressor exercido pela metrópole.

Enquanto a Coroa Portuguesa promovia reformas dentro de seu regime absolutista, a Colônia foi palco de diversas conspirações e tentativas de independência contra o domínio lusitano. Tais movimentos eram influenciados tanto pelas novas ideias e eventos internacionais quanto pelas particularidades da realidade local. Nesse contexto, pode-se afirmar que essas insurreições configuravam revoltas de caráter regional e não propriamente revoluções de âmbito nacional⁴¹.

Os registros históricos assinalam que, em 25 de fevereiro de 1684, na capitania do Maranhão, os irmãos Manuel e Tomás Beckman protagonizaram um levante contra o monopólio comercial imposto pela Companhia de Comércio do Maranhão. A insurreição foi motivada pelas políticas que oneravam os colonos, exacerbando a exploração econômica e agravando a escassez de mão de obra indígena, refletindo o profundo descontentamento com as imposições da Coroa Portuguesa.

Manoel Beckman era um senhor de engenho particularmente impactado pela proibição do uso de mão de obra indígena em suas terras e essa foi a principal motivação para reunir outros colonos igualmente prejudicados pelo monopólio

⁴¹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2006, p. 113.

exercido pela Companhia de Comércio tanto sobre a mão de obra, quanto sobre os insumos⁴².

Na ocasião, os populares aproveitaram-se da ausência do governador, instalado em Belém, para destituí-lo do poder, bem como o capitão-mor, Baltazar Fernandes. Ademais, também expulsaram os jesuítas e decidiram pelo fim das atividades da Companhia de Comércio do Maranhão. Formou-se uma Junta dos Três Estados com representantes do clero, dos grandes proprietários e das camadas populares.

Após a tomada de poder, Tomás Beckman partiu rumo a Lisboa para justificar os eventos ao Rei, no entanto, assim que desembarcou, foi imediatamente detido e enviado de volta ao Brasil, acompanhando o novo governador, Gomes Freire de Andrade. Chegando ao Maranhão, Andrade rapidamente pôs fim ao movimento de revolta, diga-se de passagem, sem encontrar resistência significativa, ordenou o enforcamento dos líderes, enquanto os demais rebeldes foram presos ou degredados. Por fim, os jesuítas retornaram ao Maranhão, mas a Companhia de Comércio foi definitivamente extinta⁴³.

Outro marco de extrema relevância para a temática dos levantes populares em prol de melhorias, foi o movimento separatista ocorrido no Brasil no final do século XVIII, mais precisamente no ano de 1789, intitulado como Inconfidência Mineira, na capitania de Minas Gerais.

O movimento foi impulsionado⁴⁴ pelo descontentamento em relação à pesada carga tributária imposta pela Coroa Portuguesa, especialmente no que diz respeito à desmedida contribuição do quinto⁴⁵ sobre a produção de ouro. Ademais, os

⁴² DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010, p. 82. Disponível em: <https://archive.org/details/priore-uma-breve-historia-do-brasil/page/n81/mode/2up>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ A Inconfidência Mineira não foi produto da mente de ninguém em particular. Nasceu das condições estruturais da sociedade brasileira. Suas concausas podem ser encontradas na estrutura econômica brasileira dentro da superestrutura econômica do Reino português, na situação política do Estado do Brasil, na formação ideológica de uma elite francamente favorável a separação entre Brasil e o resto do Reino, na estrutura étnica do português do Brasil — completamente distinta do reino — e por fim no desejo, generalizado de independência entre o povo, estimulado pelo exemplo recente e brilhante dos ingleses da América do Norte. JARDIM, Márcio. Inconfidência Mineira: processo de conhecimento. **Varia História**. Revista do Departamento de História, Minas Gerais, v. 5, n. 9, jun. 1989, p. 68. Disponível em: <https://www.variahistoria.org/edies/tag/Number+09>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁴⁵ Tributo devido à coroa correspondente a 20% (ou seja, 1/5, um quinto) sobre as riquezas adquiridas. Incidia sobre os produtos como ouro, prata, diamantes, couro, entre outros. O imposto

integrantes do levante também demonstravam insatisfação com a exploração econômica e a falta de autonomia política.

O grupo dos inconfidentes era composto, em sua maioria, pela elite colonial: fazendeiros, advogados, padres envolvidos em negócios, mineradores e a alta patente militar. Joaquim José da Silva Xavier, um dos maiores nomes da história da conjuração mineira, conhecido como Tiradentes, foi a exceção deste grupo majoritariamente elitista⁴⁶.

Tiradentes foi um dos principais líderes deste movimento de revolta contra o domínio português, propagando ideais de liberdade e independência em relação à Coroa, haja vista a cobrança abusiva de impostos sobre a produção do ouro.

Por ter assumido a liderança da conjuração, Joaquim José da Silva Xavier foi apontado como o principal responsável pelo movimento conspiratório, condenado à morte, enforcado e esquartejado no Rio de Janeiro, a fim de desencorajar futuras revoltas em desfavor do domínio da Coroa⁴⁷.

Disto isto, infere-se que os inúmeros levantes registrados à época do Brasil colonial apresentaram-se como um reflexo das tensões sociais, econômicas, culturais e raciais daquele contexto. Esses inconformismos marcaram a resistência das populações oprimidas contra os desmandos da Coroa e, sobretudo, a busca por autonomia e justiça.

Além dos movimentos retrocitados, a história registra ainda a Guerra dos Emboabas, a Guerra dos Mascates, a Revolta de Vila Rica, a Conjuração Baiana e o indelével legado deixado pelos escravos e quilombolas em resposta à opressão, às condições desumanas e extremamente adversas impostas pelo regime colonial:

Onde houve escravidão houve resistência. E de vários tipos, Mesmo sob a ameaça do chicote, o escravo negociava espaços de autonomia com os senhores ou fazia corpo mole no trabalho, quebrava ferramentas,

remonta ao alvará de 1557 e visava taxar riquezas que ainda nem haviam sido detectadas na América portuguesa: determinava que aqueles que descobrissem veios de metais preciosos deveriam pagar o quinto a Coroa, depois que estes tivessem sido fundidos. BRASIL, Arquivo Nacional; História Luso- Brasileira. **Glossário de História Luso-Brasileira**: Quinto. 2017. Disponível em: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/glossario/index.php>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁴⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2006, p. 115.

⁴⁷ Sua execução ocorreu no antigo Largo do Terreiro da Polé, a 21 de abril de 1792. A caminho dela, parou na igreja da Lampadosa, frequentada por “pretos minas”, para suas últimas orações. Foi enforcado e seu corpo esquartejado, sendo suas partes exibidas nos locais onde havia feito pregação revolucionária. DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010, p. 106. Disponível em: <https://archive.org/details/priore-uma-breve-historia-do-brasil/page/n81/mode/2up>. Acesso em: 14 jul. 2024.

incendiava plantação, agredia senhores e feitores, rebelava-se individual ou coletivamente. Houve, no entanto, um tipo de resistência que poderíamos caracterizar como a mais típica da escravidão- e de outras formas de trabalho forçado. Trata-se da fuga e formação de grupos de escravos fugidos. A fuga nem sempre levava a formação desses grupos. Ela podia ser individual ou até grupal, mas os escravos terminavam procurando se diluir no anonimato da massa escrava e de negros livres⁴⁸.

Os escravos, inconformados com a ausência do mínimo para a sobrevivência e com a exploração desumana da mão de obra, viam a fuga como a única alternativa de reconstrução da vida fora do domínio colonial. Esse interesse de quem partilhava do mesmo anseio, quer seja, a luta pela liberdade, foi o que motivou a criação dos quilombos como comunidades integradas por escravos fugitivos.

A fuga representava, por si só, uma rejeição à sociedade oficial que oprimia os negros, eliminando sua língua, religião e modos de vida. Em contrapartida, o quilombo se configurava como uma reafirmação da cultura e dos costumes africanos. A estrutura social adotada pelos quilombolas era tão semelhante à organização predominante nos Estados africanos da época que, mesmo na ausência de outras evidências, é possível afirmar com razoável segurança que os responsáveis por esses quilombos eram majoritariamente africanos recém-chegados, e não negros crioulos, nascidos e criados no Brasil⁴⁹.

A resistência escrava através dos quilombos, desafiou a ordem colonial e plantou sementes da luta por igualdade e liberdade. Esses atos, além de influenciarem uma infinidade de movimentos sociais e políticos ao longo dos tempos, também foi motivo preponderante para o processo de abolição do trabalho escravo, em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea.

Essas comunidades, para além de pontos de refúgio, tornaram-se centros de resistência cultural e política⁵⁰. A luta dos quilombolas deixou um legado duradouro,

⁴⁸ REIS; GOMES, 1996, p. 9 apud SILVA, Giselda Shirley da; SILVA, Vandeir José da. Quilombos brasileiros: alguns aspectos da trajetória do negro no Brasil. **Revista Mosaico**, Goiânia, v. 7, n. 2, p. 191-200, 13 ago. 2015. Semestral. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/article/view/4120>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁴⁹ CARNEIRO, Edison. **O Quilombo do Palmares**. 2. ed. rev. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, pp. 13-14. Disponível em: <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/75>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵⁰ Os escravizados, como era de se esperar, desempenharam um papel ativo no movimento abolicionista, e isso se deve em parte às transformações ocorridas durante o período. Nas décadas que antecederam 1888, o tráfico interno de escravizados desenraizou milhares que, há várias gerações, viviam nas mesmas regiões. Esses indivíduos estavam em áreas rurais em declínio, onde o ritmo de trabalho era mais relaxado, ou em centros urbanos, onde a possibilidade de mobilidade e de libertação era mais comum. DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**.

influenciando movimentos contemporâneos por direitos e reconhecimento. Atualmente, comunidades quilombolas continuam lutando pelo direito à terra, preservação cultural e igualdade social, enfrentando desafios como discriminação e disputas territoriais.

O reconhecimento legal dessas comunidades na Constituição de 1988 foi um marco importante, mas a luta por implementação efetiva desses direitos ainda persiste, demonstrando a continuidade histórica da resistência quilombola no Brasil.

Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, dispõe que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos⁵¹”. O reconhecimento legal desses direitos foi um passo importante para o início do processo de reparação histórica do Brasil, fruto da mobilização social dos quilombos ao longo do tempo.

Fala-se apenas em início do processo porque mesmo depois de tantos anos de exploração da mão de obra e condições desumanas às quais os negros foram submetidos, ainda não se pode falar de uma ampla proteção de direitos territoriais, haja vista a reconhecida morosidade dos processos de regularização fundiária das terras quilombolas quanto à emissão dos títulos de propriedade a quem de direito.

É sabido que a Carta Magna foi erguida sob os pilares da valorização da cidadania⁵², da construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁵³, da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais⁵⁴ que hoje podem ser questionados e fiscalizados pela sociedade sem que tais posturas sejam vistas como insurreição e sujeitas ao exílio, como à época da ditadura militar.

Atualmente, empenhar-se na defesa dos direitos sociais respaldados por um arcabouço jurídico amplamente democrático, constitui um privilégio notável. Isso porque durante o período colonial brasileiro, as demandas por direitos eram erigidas por populares sem qualquer amparo político ou jurídico, em uma árdua busca por melhorias e garantias fundamentais.

São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010, p. 149. Disponível em: <https://archive.org/details/priore-uma-breve-historia-do-brasil/page/n81/mode/2up>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁵¹ BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** (ADCT). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, 05 out. 1988 (Artigo 68).

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988. Artigo 1º, II.

⁵³ Idem, Artigo 2º, I.

⁵⁴ Idem, Artigo 2º, III.

3.1 O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL COMO FRUTO DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES

Conforme já dito, as mobilizações populares no Brasil não foram iniciadas pela ditadura militar e nem com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na verdade, a sociedade já estava se organizando anteriormente para conquistar espaços públicos e participar ativamente do processo de tomada de decisões nos âmbitos político, econômico e social. No entanto, é indispensável lembrar que grandes avanços conquistados pela sociedade civil no Brasil foram registrados durante o declínio do regime autoritário, sendo fortalecidos pelo processo de redemocratização do país e culminando na promulgação da Constituição Federal.

A história descreve a ditadura no Brasil - período que antecedeu a redemocratização - como uma época de retrocessos, marcada pela perda de direitos, censura, tortura e mortes. A título de contextualização, impende frisar que tal período teve início com o golpe militar de 1964, ocorrido após o exílio de João Goulart, ora presidente do país, para o Uruguai, com o fito de evitar uma guerra civil no país.

João Goulart ocupava o cargo de vice-presidente do Brasil em 1960, quando Jânio Quadros, eleito por meio de uma eleição direta — a última antes do golpe militar —, assumiu a presidência. Jânio fez sua campanha utilizando uma vassoura como símbolo, prometendo eliminar a ordem política da qual Jango era parte.

De acordo com a Constituição de 1946, a eleição do presidente e do vice não estavam vinculadas. Assim, elegeram-se ao mesmo tempo Jânio, com sua vassoura, e Jango, que, a juízo dos seguidores do novo presidente, encarnava o lixo a ser varrido⁵⁵. Entretanto, ao renunciar ao cargo em 1961, o então presidente abriu caminho para que João Goulart assumisse a presidência do Brasil.

Reconhecido por suas inclinações comunistas, Jango, ao assumir a presidência, implementou um governo reformista focado na reforma agrária. Sua proposta incluía uma mudança constitucional que permitiria a desapropriação de terras com pagamento a longo prazo, através de títulos da dívida agrária⁵⁶. No

⁵⁵ GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 48. ISBN 85-359-0277-5.

⁵⁶ No dia 13 de março de 1964, Jango discursou no Comício das Reformas, na Central do Brasil, Rio de Janeiro: “Trabalhadores, acabei de assinar o decreto da Supra. Assinei-o com o pensamento voltado para a tragédia do irmão brasileiro que sofre no interior de nossa pátria. Ainda não é aquela

entanto, deputados e senadores rejeitaram essa medida, mantendo a exigência de que as desapropriações para fins de reforma agrária fossem pagas antecipadamente, em dinheiro, o que, na prática, inviabilizava um programa amplo de reforma agrária devido aos altos custos envolvidos⁵⁷.

O golpe militar de 1964 ocorreu neste contexto de polarização política e oposição às reformas propostas pelo governo de João Goulart. Os militares, descontentes com as mudanças e medidas adotadas durante a gestão de Jango, exerceram forte pressão sobre o presidente por um posicionamento entre os sindicalistas e as Forças Armadas. Para evitar um conflito armado, Goulart optou por exilar-se no Uruguai.

O exílio de João Goulart marcou profundamente o início do período ditatorial no Brasil, pois, a partir desse momento, os militares assumiram o controle do governo e espalharam suas tropas armadas pelas principais ruas do país. Além da presença ostensiva dos soldados, os militares ampliaram seu domínio com a promulgação do Ato Institucional nº 1⁵⁸, que lhes concedeu o poder de alterar a Constituição, anular mandatos legislativos, cassar direitos políticos por até dez anos e demitir, afastar ou aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que se opusesse à chamada "revolução".

Durante o regime ditatorial, as arbitrariedades se intensificaram com a oficialização da repressão através da Constituição outorgada em 1967. Artistas e meios de comunicação foram alvo de censura, enquanto os trabalhadores enfrentavam desvalorização salarial. Esse contexto de autoritarismo e restrição de direitos levou parte da população a ocupar as ruas, numa tentativa de reverter a opressão que permeava o país. A busca por justiça e liberdade tornava-se urgente, ecoando vozes que ansiavam por um futuro mais democrático.

Em decorrência da forte resistência da população, manifestada por meio de

reforma agrária pela qual lutamos. Ainda não é a reformulação do nosso panorama rural empobrecido. Ainda não é a carta de alforria do camponês abandonado. Mas é o primeiro passo: uma porta que se abre à solução definitiva do problema agrário brasileiro". GONÇALVES JUNIOR, Valter. **1964**: pouco antes do golpe, reforma agrária esteve no centro dos debates no senado. 2014. Agência Senado. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/03/24/1964-pouco-antes-do-golpe-reforma-agraria-esteve-no-centro-dos-debates-no-senado>. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ Brasil. Comando Supremo da Revolução. **Ato Institucional nº 1**. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-1-9-abril-1964-364977-publicacaooriginal-1-csr.html>. Acesso em: 21 jul. 2024.

movimentos estudantis e greves de trabalhadores em busca de melhores condições laborais, os militares promulgaram o Ato Institucional número 5 (AI-5), assinado pelo então presidente Arthur da Costa e Silva.

Nos primeiros meses do governo de Castello Branco, sua noção de ditadura temporária e a entrada dos militares como agentes do poder coercitivo estabeleceram os elementos de desordem que envenenariam a vida política brasileira nas duas décadas seguintes.

Se tudo tivesse saído conforme o planejado, o Ato Institucional de abril de 1964 seria o único, mas não foi; se as coisas tivessem dado certo, o Marechal Costa e Silva governaria com a Constituição de 1967, porém, isso não aconteceu; se ao menos algumas situações tivessem ocorrido de forma positiva, o AI-5 teria durado menos de um ano, mas durou dez. Se as circunstâncias não tivessem se desenrolado de maneira tão negativa, as Forças Armadas, depois de se envolverem com tarefas de repressão política, teriam retornado às suas funções profissionais. Infelizmente, isso não se concretizou⁵⁹.

Após esse período, a história marca o início dos "anos de chumbo" no Brasil, com a eleição do general Emílio Garrastazu Médici para presidente, em outubro de 1969. Durante os cinco longos anos de seu governo, a censura tornou-se ainda mais severa e repressiva, limitando a divulgação de peças teatrais, revistas, livros e jornais, que só podiam circular com a aprovação dos militares.

Elio Gaspari, em sua obra "A Ditadura Escancarada", descreve esse período como aquele em que o milagre econômico, ou milagre brasileiro, coexistiu com os anos de chumbo⁶⁰. De um lado, havia tortura e repressão política; do outro, crescimento econômico e pleno emprego. Essas duas realidades, segundo o autor, coexistiam em contradição, como ele destaca em um de seus muitos relatos.

Essa coexistência entre dois extremos — o milagre econômico e o autoritarismo marcado por práticas de tortura — foi motivo de celebração para os que apoiavam a ditadura militar. Para esses, o regime era visto como uma era de prosperidade e crescimento econômico sem precedentes na história do país:

O governo festejava o progresso associando-o ao imaginário do impávido

⁵⁹ GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 144. ISBN 85-359-0277-5.

⁶⁰ GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 12. ISBN 85-359-0299-6.

colosso, gigante pela própria natureza. Potência nuclear? O Ministério de Minas e Energia revelara a descoberta de excepcionais jazidas de urânio no Nordeste e anunciara a compra de uma usina atômica, a ser montada em Angra dos Reis. Integração nacional? Médici determinara a construção da rodovia Transamazônica, que rasgaria 2280 quilômetros de mata tropical, ligando o Maranhão ao Acre. Gigante soberano? Estendeu-se a duzentas milhas da costa o limite das águas territoriais brasileiras. Tecnologia nacional? A Embraer recebera 230 milhões de dólares para fabricar o primeiro jato brasileiro. Obras históricas? Acelerou-se a abertura dos metrô do Rio de Janeiro e de São Paulo, e anunciou-se o início da construção da ponte que atravessaria a baía de Guanabara, ligando a praia do Caju a Niterói.⁶¹

Passado este período, o terceiro volume da coleção Ditadura, intitulado “A Ditadura Derrotada”, o autor Elio Gaspari descreve que, em 1974, após o período do “milagre econômico”, com crescimento do PIB e aumento do emprego, o general Ernesto Geisel assumiu o poder, introduzindo termos como redemocratização, abertura e descompressão, juntamente com a célebre frase “lenta, gradativa e segura distensão”, sinalizando o início do processo que levaria ao fim do regime militar⁶².

Nesta mesma senda:

Mestre das hipérboles, o senador chamou Ulysses Guimarães para uma conversa fiada no fundo do plenário da Câmara e contou-lhe que se lembrara dele havia pouco tempo, quando Golbery lhe expusera sua teoria das “sístoles e diástoles”. Era uma das construções preferidas do general. Mapeava a história do Brasil como uma sucessão de períodos em que se alternaram regimes centralizadores e regimes descentralizadores. Coisa simples: o poder nacional contraíra-se no Império, irradiara-se na República Velha, voltara a se contrair no Estado Novo e a irradiar-se na redemocratização de 1945. Em 1977, vivia-se o caso da sístole iniciada em 64, prenunciando-se a diástole da redemocratização.⁶³

Diante disso, observa-se que a abertura política proposta por Geisel emergiu em um contexto de insatisfação e descontentamento com o regime militar, devido tanto às limitações do chamado milagre econômico quanto à supressão de diversos direitos e garantias fundamentais ao longo de todo o período ditatorial.

Essa realidade impulsionou uma mudança no cenário político do país, com o objetivo de promover uma “transição controlada, com um processo paulatino de liberalização do regime que suprimisse os instrumentos de exceção, encaminhasse o país a uma progressiva institucionalização e garantisse a volta dos militares aos

⁶¹ *Ibidem*, p. 214.

⁶² GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 444. ISBN 853590428X.

⁶³ *Ibidem*, p. 349.

quartéis sem risco de revanchismos”⁶⁴.

Esse processo de redemocratização foi fortemente influenciado pelo movimento "Diretas Já", e a mobilização da sociedade civil desempenhou um papel crucial na restauração da democracia no país.

A principal característica desse movimento foi sua heterogeneidade e despersonalização. A frente suprapartidária que mobilizou a participação popular nas ruas e praças, em colaboração com a sociedade civil, era composta por partidos com diversas ideologias, como o PT, PDT e PMDB, que formaram o "Comitê Nacional Partidário Pró Diretas", além do PCB e PC do B, que também contribuíram para a divulgação do movimento. Entre as organizações sociais, destacaram-se a UNE, a OAB, a ABI, o CONCLAT, a CNBB e a Comissão de Justiça e Paz de São Paulo⁶⁵.

O resultado da organização desses movimentos levou o Brasil à abertura democrática, restaurando o direito de participação política que havia sido negado aos brasileiros durante o período ditatorial. A fase de redemocratização teve como ápice a promulgação da Constituição Cidadã, em 5 de outubro de 1988, que trouxe importantes conquistas, especialmente no que diz respeito à participação popular na formulação de políticas públicas.

O que se pode extrair deste cenário é que a Constituição de 1988 não apenas encerrou um período de mais de vinte anos de ditadura militar, marcado pela ausência de direitos fundamentais, censura severa e perseguições políticas, como também trouxe avanços substanciais em termos de participação popular. Ao introduzir um novo modelo de gestão de políticas públicas, a Constituição inovou ao abrir canais para uma maior inclusão da sociedade civil no processo de formulação de políticas, refletindo um compromisso renovado com a democracia, cidadania e com a garantia de mecanismos de participação popular na tomada de decisões.

⁶⁴ REIS, José Roberto Franco. O coração do Brasil bate nas ruas: a luta pela redemocratização do país. In: PONTE, Carlos Fidelis; FALLEIROS, Ialê (org.). **Na corda bamba de sombrinha**: a saúde no fio da história. Rio de Janeiro: Fiocruz/COC, 2010. p. 221. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/publicacao/livro/na-corda-bamba-de-sombrinha-a-saude-no-fio-da-historia>. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁶⁵ DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **A campanha das Diretas Já**: narrativas e memórias. In: Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p.3. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210564_84d38c9cfe41bf5923ff197bcd787740.pdf. Acesso em :21 jul. 2024.

3.2 OS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O início da Nova República foi marcado por uma onda de muito otimismo e entusiasmo devido às expressivas manifestações cívicas em prol das eleições diretas. Esse sentimento de esperança continuou com as eleições de 1986, que escolheram os membros da Assembleia Nacional Constituinte, a quarta da história republicana. A Constituinte dedicou-se à elaboração da nova Constituição, realizando amplas consultas a especialistas e setores organizados e representativos da sociedade. Em 1988, foi promulgada a nova Constituição, como um documento que colocou a garantia dos direitos dos cidadãos como principal preocupação⁶⁶.

Conforme já dito, não à toa a Constituição Federal de 1988 foi intitulada como Constituição Cidadã. Este título se deve ao fato de ter sido elaborada em um contexto de redemocratização do país, tendo como princípio basilar o fomento à participação popular e o fiel propósito de corrigir anos de decisões autoritárias e exclusão da população dos processos decisórios.

Patrícia Miranda aponta de forma assertiva que “a Constituição de um país é a espinha dorsal de seu sistema democrático, e a soberania popular é um de seus princípios fundamentais”⁶⁷, em perfeita consonância ao que dita o parágrafo único do artigo de abertura da Carta Magna brasileira: todo o poder emana do povo⁶⁸.

Não há que se falar em participação popular sem mencionar primeiramente o princípio constitucional da soberania popular, que estabelece que o poder emana do povo e deve ser exercido em benefício deste. O fundamento desse princípio traz à tona a ideia de as ações governamentais terão legitimidade se, e apenas se, contarem com a participação ativa da sociedade na política.

É sabido que a participação efetiva da população nos processos democráticos colabora para a construção de um governo mais transparente, além de figurar como um reflexo das demandas e necessidades da sociedade. Assim, fomentar a participação popular está para além de uma mera questão de política. Significa,

⁶⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 200.

⁶⁷ PEREIRA, Patrícia Miranda. Constitucionalismo, democracia e soberania popular: desafios e efetividade. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 36, n. 1, 2024, p. 54. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/523/403>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988. Artigo 1º, parágrafo único.

acima de tudo, uma maneira de fortalecer laços comunitários e garantir que os indivíduos exerçam um papel significativo na sociedade, com sentimento de pertencimento.

Dado o caráter de relevância atribuído ao comportamento ativo da sociedade na tomada de decisões, o próprio texto constitucional cria mecanismos para garantir essa participação quando estabelece que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante o plebiscito, o referendo e iniciativa popular”⁶⁹. Impende frisar que estes mecanismos são considerados como as primeiras manifestações de democracia participativa, combinando elementos tanto da participação direta, quanto da indireta⁷⁰.

Em se tratando dos instrumentos em espécie, tanto o plebiscito quanto o referendo são formas de consulta popular, o que as difere é o momento em que ocorrem. O plebiscito se realiza antes da discussão de um assunto pelo Congresso Nacional, enquanto o referendo acontece após a aprovação de um ato ou decisão do governo. O referendo pode servir para dar validade a um ato (condição suspensiva) ou para revogar uma eficácia que foi temporariamente concedida (condição resolutiva)⁷¹.

Paulo Bonavides aponta que o plebiscito e o referendo são termos utilizados no contexto político e que, por vezes, acabam sendo empregados de maneira indistinta para denominar qualquer forma de decisão popular ou consulta direta ao cidadão⁷².

É sabido que a Constituição Federal de 1988 foi quem primeiro institucionalizou os mecanismos de participação popular no Brasil, conforme disposição do artigo 14. Dez anos após a promulgação da Constituição Cidadã, foi publicada a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 para regulamentar a execução destes três institutos, quer sejam: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

No que diz respeito ao plebiscito, pode-se dizer que o Brasil vivenciou essa experiência através de um grande momento político da sua história e antes mesmo

⁶⁹ *Ibidem*, art. 14, I, II e III.

⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 141.

⁷¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1008.

⁷² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 372. Disponível em: <https://www.ispsn.org/content/ciencia-politica>. Acesso em: 02 ago. 2024.

da Constituição de 1988: o notável plebiscito de 1963.

Apesar de ainda não institucionalizado pela Constituição Cidadã, visto que convocado antes da sua promulgação, encontrou previsão na mesma emenda constitucional que estabeleceu o parlamentarismo no país no ano de 1961. O referido documento previa que a população deveria ser consultada para decidir pela manutenção ou pela descontinuidade do regime⁷³.

João Goulart, desde a sua posse, já havia manifestado interesse pela permanência do regime presidencialista. Para isso, contou com o apoio de importantes lideranças políticas que tinham interesse nas eleições presidenciais de 1965, a exemplo de Magalhães Pinto, Juscelino Kubitschek e Leonel Brizola. Ademais, pôde contar também com forças da esquerda, incluindo comunistas e trabalhistas que lideravam importantes movimentos sindicais e populares, militares nacionalistas e parte da imprensa. Em 15 de setembro de 1962, essas forças políticas conseguiram que o Congresso aprovasse a antecipação da consulta popular para 6 de janeiro de 1963, quando o parlamentarismo foi rejeitado pela maioria dos eleitores, numa proporção de cinco a cada seis.⁷⁴

30 anos após o primeiro plebiscito nacional, os brasileiros foram novamente às urnas para escolherem entre a forma de governo República ou Monarquia e entre o sistema de governo Presidencialismo ou Parlamentarismo. Este segundo plebiscito ocorreu no dia 21 de abril de 1993 com a vitória registrada para a República Presidencialista.

Além destes dois importantes acontecimentos para a história da democracia direta no Brasil, importante frisar ainda que os plebiscitos podem ocorrer em uma conjuntura nacional, estadual ou mesmo local. A título de exemplo, o Município de São Luís, no Estado do Maranhão, realizará consulta pública sobre o passe livre estudantil no primeiro turno das eleições de 2024.

⁷³ “Art. 25. A lei votada nos termos do art. 22 poderá dispor sobre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial.” BRASIL. **Emenda Constitucional nº 04, de 1961**. Artigo 25. Institui o sistema parlamentar de governo. Brasília, DF, 02 de setembro 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-4-2-setembro-1961-349692-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁷⁴ MELO, Demian Bezerra de. **O Plebiscito de 1963: inflexão de forças na crise orgânica dos anos sessenta**. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009, p. IV. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22309>. Acesso em: 04 ago. 2024.

A consulta, aprovada pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no dia 08 de julho do corrente ano, tem como objetivo ouvir a opinião da população local a respeito da gratuidade do transporte coletivo para todos os estudantes regularmente matriculados e frequentando uma instituição de ensino localizada na cidade. Caso a maioria dos eleitores decida pelo passe livre estudantil, o tema será debatido na Câmara Municipal pelos representantes eleitos para os cargos a partir de 2025⁷⁵.

Em que pese a relevância deste mecanismo de participação popular para o Estado Democrático de Direito, não se pode olvidar que a aplicação desmedida deste instrumento na vida política e social pode trazer efeito inversamente proporcional aos pretendido, quer seja, a cidadania ativa em busca de implementações que alcancem a coletividade. Isto porque o processo do plebiscito⁷⁶, *de per se*, não está imune às consequências negativas de uma eventual manipulação da opinião pública, seja com campanhas de desinformação ou propagandas tendenciosas. Neste sentido, Paulo Afonso Linhares pontua que:

Não é possível invalidar as possibilidades de mudanças institucionais através de plebiscitos e referendos, a partir do receio de que aspirantes a ditador possam, com práticas demagógicas ou clientelísticas, plasmar o sentimento do eleitorado. Nas sociedades democráticas maturadas, em que há um forte controle social das instituições, inclusive uma imprensa livre, é bem mais raro que um governo autocrático consiga haurir legitimidade pelas vias do plebiscito ou do referendo que são, aliás, ferramentas institucionais que devem ser usadas com enorme parcimônia e em casos excepcionais, mormente aquelas magnas questões de caráter nacional e que versam sobre temas fundamentais para o Estado e para a sociedade.⁷⁷

Diante disto, tem-se que o plebiscito é uma ferramenta de consulta à população sobre variados temas de interesse público, cujo principal objetivo é fazer um levantamento da opinião popular para sondar o impacto que teria em futuras

⁷⁵ BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **São Luís terá plebiscito sobre passe livre estudantil**. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/sao-luis-tera-plebiscito-sobre-passe-livre-estudantil>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁷⁶ Maurice Duverger, em sua obra *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, aponta que “o plebiscito ‘consiste em dar confiança a um homem’, conceder-lhe faculdades ilimitadas de poder, prestigiá-lo com ampla base de sustentação popular, identificando ou harmonizando a causa governante com os sentimentos e interesses das classes populares; enfim, segundo o mesmo autor, no referendun ‘vota-se por um texto’; no plebiscito, “por um nome”. (DUVERGER, 1956, p. 228 *apud* BONAVIDES, 2000, p. 374)

⁷⁷ LINHARES, Paulo Afonso. **A Cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira**. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 267. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3763/1/arquivo366_1.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

decisões⁷⁸. Em verdade, esse instrumento de consulta funciona como um guia para os legisladores que, a partir de então, conduzirão o poder propositivo de maneira mais alinhada aos anseios populares.

No que diz respeito ao referendo, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 dispõe que este mecanismo é “convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”⁷⁹. Sobre a condição temporal para o início deste processo, este mesmo diploma legal assevera ainda que o referendo “pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular”⁸⁰.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais, o Brasil experienciou apenas um processo de referendo a nível federal, em 23 de outubro de 2005, cuja temática versava sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. Vale enfatizar que a realização deste referendo foi prevista pelo Estatuto do Desarmamento, sendo a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo o seguinte:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁸¹.

A pergunta objeto do referendo em questão consistia no seguinte enunciado: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Naquele dia, 92.442.310 eleitores foram às urnas. Deste total, 59.109.265 (63,94%) optaram pela não proibição e 33.333.045 (36,06%) manifestaram opinião contrária ao comércio de armas de fogo no país. Os votos brancos totalizaram 1.329.207 (1,39%), e os nulos,

⁷⁸ FLEURY, Sonia. Participação e Opinião Pública: iniciativa popular. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). **Reforma Política no Brasil**. (Parte II, Capítulo 2). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 96.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Artigo 1º, § 2º. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9709-18-novembro-1998-352644-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁸⁰ *Ibidem*, artigo 11.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

1.604.307 (1,68%); o percentual de abstenção foi de 21,85% (26.666.791 eleitores)⁸².

A realização deste referendo foi bastante custosa, visto que precisou mobilizar toda a estrutura da Justiça Eleitoral. E este é um dos principais obstáculos para a implementação dos mecanismos de democracia direta no Brasil, pois pela dimensão territorial e populacional do país, qualquer eleição nacional requer uma alocação massiva de recursos, tanto materiais quanto humanos. Envolve também um imenso aparato logístico, incluindo mais de um milhão e meio de pessoas, milhões de urnas eletrônicas, milhares de veículos e prédios públicos, além de um investimento financeiro superior a um bilhão de reais⁸³.

Para além deste referendo a nível nacional, impende frisar que a história da democracia direta e participação popular no Brasil também registra um referendo de cunho estritamente estadual, onde o resultado da consulta e seus efeitos sociais e jurídicos afetariam exclusivamente uma unidade da federação brasileira, quer seja, o Estado do Acre.

A título de contextualização, em 31 de outubro de 2010, os eleitores do Estado do Acre foram às urnas para escolherem o novo Presidente da República e para decidirem sobre a modificação ou manutenção do fuso horário local nos termos já estabelecidos por Lei. O Congresso Nacional editou este diploma legislativo com o fito de alterar o fuso horário do estado do Acre e, posteriormente, submeteu a referida legislação à consulta popular, por meio do referendo.

A mudança de horário se justificaria porque o fuso horário até então em vigor tinha se mostrado, ao longo do tempo, prejudicial aos interesses da população do Estado do Acre e de parte ocidental do Amazonas, em face da contínua evolução tecnológica. Constatou-se que a redução do fuso em uma hora permitiria maior integração do Estado com o sistema financeiro do resto do país, facilitaria as telecomunicações e o transporte aéreo, e resultaria em participação mais efetiva da vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos⁸⁴.

⁸² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Os 10 anos do referendo das armas**. 2015. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁸³ LINHARES, Paulo Afonso. **A Cidadania Interativa**: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 267. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3763/1/arquivo366_1.pdf. Acesso em: 04 ago.

⁸⁴ SOUZA, Cosmo Lima de. **O Acre, o fuso horário e o referendo**: interpretação constitucional na atividade parlamentar, uma possibilidade à luz do direito como integridade. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília. 2013, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1494>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Os eleitores do Acre optaram, em referendo, pelo retorno ao horário legal estabelecido pelo Decreto nº 2.784 de 18 de junho de 1913. Segundo os resultados divulgados pelo TSE, 56,87% da população rejeitou a mudança de fuso horário introduzida pela Lei 11.662, de 24 de abril de 2008⁸⁵. Com isso, o horário oficial do Acre passou a ter duas horas a menos em relação a Brasília, em discordância ao que havia sido estabelecido pela Lei 11.662/2008, com apenas uma hora de diferença.

Computa-se como vitória democrática quando os acontecimentos sociais registram os anseios da população através da edição e publicação da Lei, como foi o caso do referendo no Estado do Acre. Esse mecanismo de exercício de cidadania demonstra de forma cristalina o real sentido da soberania exercida pelo povo, independentemente da democracia exercida pelos representantes eleitos.

Possibilitar consultas populares, sejam antes (plebiscito) ou depois (referendo) da edição de legislações e atos normativos, é dar voz, sem qualquer mediação, à sociedade; é utilizar o mecanismo das urnas para saber quais os reais anseios do povo e, posteriormente, editar ou ratificar leis cuja validade já foi confirmada pela maioria dos cidadãos, seja a nível nacional, estadual ou municipal.

No entanto, o que se percebe é que em que pese a importância dos referendos e plebiscitos para o fortalecimento do regime democrático e confiabilidade das decisões, estes mecanismos foram aplicados no Brasil de forma bastante esporádica, seja por falta de recursos, esclarecimento político por parte da população, receio dos frutos advindos da vontade da maioria ou mesmo ausência de interesse político em fomentar, organizar e regulamentar a participação popular.

Neste sentido, Stanley Plácido da Rosa Silva pondera:

há uma utilização muito limitada desse importante mecanismo de participação popular na elaboração das leis. Com isso, o legislador perde a oportunidade de fortalecer seu mandato como legítimo representante da vontade do povo. Além disso, a população também sai perdendo, pois não tem a chance de expressar suas opiniões sobre questões que impactam diretamente seu dia a dia. Se usado de forma cuidadosa e sensata, o referendo pode ser um excelente meio de garantir que as leis de um país, estado ou município reflitam realmente o desejo dos eleitores⁸⁶.

⁸⁵ BRASIL. Agência Senado. **Volta de antigo fuso horário no Acre não depende de lei, concluem técnicos do Senado.** 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/18/volta-de-antigo-fuso-horario-no-acre-nao-depende-de-lei-concluem-tecnicos-do-senado>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁸⁶ SILVA, Stanley Plácido da Rosa. Referendo. In: ORTEGA, Any; SILVA, Stanley Plácido da Rosa (org.). **Dicionário de Conceitos Políticos.** São Paulo: Instituto do Legislativo Paulista, 2020, p. 131.

Já a iniciativa popular, disposta no artigo 14, III, da Constituição Federal, pode ser compreendida como “o poder de acesso a um grupo de cidadãos na elaboração de um projeto de lei, cumpridos certos pressupostos legais, a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo”⁸⁷. O artigo 61, § 2º da Carta Magna traz em seu bojo os requisitos⁸⁸ para a apresentação deste projeto de lei à Câmara dos Deputados, sendo: a subscrição por, no mínimo, um por cento dos eleitores do país, desde que este um por cento contemple pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Paulo Bonavides aponta que a iniciativa popular, de todos os institutos da democracia semidireta, é o que mais corresponde aos anseios populares de participação ativa nos atos legislativos⁸⁹, visto que “confere-se ao corpo de eleitores o direito de exercer a função de legislar inerente ao Estado, atuando ao lado de outros agentes políticos na criação normativa, apresentando ao Legislativo propostas tendentes a suprir eventual inércia dos seus representantes”⁹⁰.

Essas condições são vistas por muitos como bastante restritivas, pois exigem uma participação significativa em uma sociedade onde, em muitas áreas, há escassez de informações, educação e cultura cívica. Essas limitações acabam por dificultar a mobilização popular necessária para atender aos requisitos, o que restringe sua aplicabilidade e eficácia no que diz respeito à atividade democrática a ser exercida pela iniciativa popular⁹¹.

No contexto brasileiro, até o momento, apenas quatro projetos de iniciativa popular foram aprovados como Lei, quer sejam: a Lei 8.930/1944, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos; a Li 9.840/1999, versando sobre a captação ilícita de sufrágio; a Lei 11.124/2005, que criou o fundo nacional de

Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=24369>. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁸⁷ FLEURY, Sonia. Participação e Opinião Pública: iniciativa popular. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). **Reforma Política no Brasil**. (Parte II, Capítulo 2). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 94.

⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988. Artigo 61, parágrafo 2º.

⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 374. Disponível em: <https://www.ispsn.org/content/ciencia-politica>. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁹⁰ SANSON, Alexandre. **Dos institutos de democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fontes de fortalecimento da cidadania ativa**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, pp. 92-93. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23898>. Acesso em: 06 ago. 2024.

⁹¹ FLEURY, op. cit., p. 97.

habitação popular e a Lei Complementar 135/2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa.

Pode-se observar, nesse contexto, que a iniciativa popular no Brasil é um mecanismo com exigências rigorosas, que acabam por dificultar sua ampla disseminação democrática. Isso pode ser verificado pela necessidade de recolher mais de um milhão e quinhentas mil assinaturas de cidadãos de diversos estados da federação, levando em consideração o eleitorado total de cada um⁹².

3.3 INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO ÂMBITO DOS TRÊS PODERES DA UNIÃO: EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Conforme já visto, os movimentos sociais exerceram ao longo da história – e ainda exercem - um papel de fundamental importância na formação e na transformação das instituições democráticas. No âmbito do Poder Executivo, a pressão exercida pela sociedade civil organizada estimula a criação de políticas públicas por meio de mudanças que atendam as demandas da coletividade. A criação de programas de redistribuição de renda e ampliação de direitos são alguns dos exemplos onde as ações do governo moldaram-se em atenção às demandas propostas por grupos organizados, como os movimentos em prol do direito à moradia, os grupos em defesa dos direitos das minorias e tantos outros.

No tocante ao Poder Legislativo, os movimentos sociais se manifestam através de petições e campanhas de conscientização da sociedade com o fiel propósito de chamar a atenção dos parlamentares, objetivando a proposição e a aprovação de leis em benefício das causas e bandeiras que defendem. A título de exemplo, o Brasil registra o forte impacto causado pelos movimentos feministas e LGBTQIAPN+ em prol da formulação e publicação de leis que visam a garantia direitos e o combate à discriminação escancaradamente presente no país.

O Judiciário, embora de maneira mais indireta, também é influenciado pelos movimentos sociais. Os grupos organizados de trabalhadores, ambientalistas, feministas, indígenas, negros e população LGBTQIAPN+, têm conquistado vitórias

⁹² QUEIROZ, Victor Oliveira. **As perspectivas do plebiscito e do referendo no Brasil após a promulgação da emenda constitucional nº 111/21, a partir das “ballot measures” do direito norte-americano.** Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023, p. 48. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75052>. Acesso em: 06 ago. 2024.

importantes perante os tribunais, onde muitas vezes suas demandas são garantidas através de ações coletivas ou de julgamentos em sede de repercussão geral. Dessa forma, o Judiciário atua como uma instância de defesa de direitos já conquistados ou de correção de omissões dos outros poderes.

Movimentos que lutam por direitos humanos e igualdade, por exemplo, exercem influência sobre as decisões de tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), que frequentemente julga questões fundamentais para o avanço de políticas sociais e de direitos civis no Brasil. A atuação desses movimentos favorece a criação de uma jurisprudência mais sensível às mudanças sociais e leva ao judiciário a informação de que a sociedade clama pela efetividade de direitos não assegurados pelo Estado.

A influência dos movimentos sociais nos três poderes também pode ser vista através das mobilizações massivas, como por exemplo, as manifestações populares, os protestos e ocupações como forma de demonstrarem a força da coletividade e fomentar mudanças nas três esferas de poder.

Essas mobilizações chamam a atenção da opinião pública e dos meios de comunicação, o que, por sua vez, acabam por exercer pressão sobre o Judiciários e sobre os representantes eleitos, que precisam oferecer respostas às questões de relevância social levantadas pelas vozes da sociedade civil organizada.

Dito isto, percebe-se que os movimentos não apenas pressionam por mudanças, mas sobretudo exercem participação ativa na elaboração de políticas e na construção de diálogos democráticos. A integração das demandas desses grupos na estrutura do Estado é indispensável para o avanço de uma democracia mais inclusiva e pluralista, de forma que os direitos e garantias contemplem a todos de maneira indistinta e que o reflexo desta equidade seja demonstrado, sem restar dúvidas, por meios das decisões políticas, legislativas e jurídicas.

3.3.1 Políticas Públicas, julgados, legislações e decisões governamentais enquanto reflexo da participação popular atuante

Este tópico abordará de maneira mais específica os resultados práticos e os reflexos advindos da atuação dos movimentos sociais nas três esferas de poder: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - em se tratando de Brasil - e apresentará um panorama sobre as decisões governamentais, legislativas e jurídicas validadas por

alguns países da Europa e pelos Estados Unidos da América.

A começar pela temática da união homoafetiva, é sabido que este assunto não possui decisão unânime entre os países ao redor do mundo e isso se justifica por diversos fatores, como por exemplo as diferenças culturais, jurídicas e, sobretudo, religiosas.

É salutar frisar que muitos países já avançaram no reconhecimento e garantia de direitos para os casais entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, outros ainda estão sob a égide de legislações extremamente restritivas no que diz respeito à salvaguarda de direitos civis e de vida digna para a população LGBTQIAPN+, invisibilizando e, em alguns países, criminalizando a existência deste grupo minoritário.

No Brasil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, julgadas em conjunto, são os dois grandes marcos jurídicos para a população homoafetiva, pois discutiu, em 2011, a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

A decisão do STF, por unanimidade, compreendeu que o conceito de família não pode ser restrito apenas aos casais heterossexuais e, a partir disto, reconheceu a união homoafetiva como legítima entidade familiar. Essa interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal foi um divisor de águas para os casais de pessoas do mesmo sexo, visto que deste momento em diante, estas pessoas passaram a ter acesso a direitos anteriormente negados, como por exemplo: adoção conjunta, inserção em planos de saúde, casamento, pensão por morte e outros direitos previdenciários. Neste sentido, o Ministro Celso de Melo trouxe em seu voto:

[...] entendo que a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar⁹³.

A construção de patrimônio e a extinção da relação entre casais homoafetivos

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011, pp. 234-235. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 07 ago. 2024.

não era regulamentada nem pela Constituição Federal e nem pelos diplomas infraconstitucionais. Os casos que versavam sobre partilha de bens e tantos outros direitos atinentes à essa população minoritária, até antes de 2011, ficavam em suspenso devido à omissão por parte do Estado em relação à salvaguarda de direitos aos casais não heteronormativos.

No tocante à omissão legislativa que durante muitos anos imperou sobre essa temática, o Ministro Ayres Britto asseverou em seu voto que a justificativa desta não atuação do Poder Legislativo pode ser encontrada na influência sofrida por este em relação aos valores e sentimentos predominantes na sociedade brasileira⁹⁴, e que por essa razão os legisladores mostraram-se resistentes à qualificação da união estável homoafetiva como uma entidade familiar, impedindo, portanto, que o sistema jurídico nacional se ajustasse à essa nova realidade⁹⁵.

Após a abertura dos caminhos ocasionada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, outras medidas foram adotadas a fim de corresponderem à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante inerente à deliberação do STF. Por exemplo, em 2013, dois anos após o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispôs sobre a obrigatoriedade de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, em todos os cartórios do país, através da Resolução nº 175 de 14/05/2013.

Além do casamento civil igualitário consolidado pelo CNJ em 2013, outro significativo avanço diz respeito à possibilidade de adoção por casais de pessoas do mesmo sexo. Impende frisar que antes mesmo da decisão do STF, o Brasil não proibia a adoção por indivíduos homoafetivos, no entanto, somente um dos adotantes poderia se habilitar no processo de adoção, assumindo a configuração de família monoparental. Neste sentido, a jurista Maria Berenice Dias dispõe:

⁹⁴ O Ministro Ayres Britto assevera ainda que “tal situação culmina por gerar um quadro de submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários. É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito”. *Ibidem*, pp. 236-237.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 236.

Nada era questionado e nada era avaliado em relação à outra pessoa do casal, e a criança acabava convivendo em um lar com dois pais ou duas mães, porém, sem nenhum vínculo legal com o parceiro ou parceira do adotante. A criança ficava desprotegida, sem direito à identidade, alimentos, plano de saúde e herança, caso o adotante viesse a falecer⁹⁶.

Somente em 2015 a temática foi abordada pela Corte Suprema, quando em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 846102, a Ministra Carmen Lúcia manteve a interpretação ampla ao conceito de família, já estabelecido em 2011, admitindo como dever do Supremo Tribunal Federal a preservação da coerência constitucional, caso contrário a Carta Magna estaria assumindo um discurso preconceituoso e homofóbico, circunstância inadmissível para o ordenamento jurídico, nesta senda:

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento [...]⁹⁷.

Além da validação do processo de adoção por casais homoafetivos, outro marco significativamente relevante para a comunidade LGBTQIAPN+, em especial às pessoas transgênero, diz respeito ao uso do nome social e retificação do registro civil, visto que o STF, em agosto de 2018, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE 670422, reconhecendo a Repercussão Geral⁹⁸ sobre esse tema e determinando a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

⁹⁶ IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Dia Nacional da Adoção**: casais homoafetivos garantiram direito de adotar, mas ainda enfrentam o preconceito da sociedade. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11863>. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 846102**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. 18 mar. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho497402/false>. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁹⁸ O Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário 670422, apresentou as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

No ano seguinte, a Suprema Corte, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, equiparou os atos de homofobia e ao crime de racismo, nos mesmos termos da Lei nº 7.716/1989. Já em 2023, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) opôs embargos de declaração na tentativa de ampliar o alcance da decisão proferida em 2019 e teve como resultado o provimento do recurso no sentido de enquadrar as ofensas praticadas contra a população LGBTQIAPN+ como crime de injúria racial. O Ministro Edson Fachin, relator do recurso, dispôs:

Assim, o reconhecimento da discriminação por identidade de gênero e orientação sexual como racismo, por meio de interpretação conforme do termo “raça” na Lei 7.716/96, não exclui a aplicação das demais legislações antirracistas aos atos discriminatórios praticados contra os membros da comunidade LGBTQIA+, pelo contrário, trata-se de imperativo constitucional.

Dessa forma, tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial⁹⁹.

Como se vê, ao longo dos anos, muitos avanços alcançaram a população LGBTQIAPN+, no entanto, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, visto que mesmo nos países que consagram os direitos desta população como direitos fundamentais e correlatos à dignidade humana, ainda são crescentes os números de preconceito, violência e discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Partindo para o panorama global, uma decisão proferida em 2015, nos Estados Unidos da América, legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo após a análise do caso *Obergefell v. Hodges*. A análise apresentada pela Suprema Corte foi um divisor de águas para a população LGBTQIAPN+, fruto de décadas de cobrança no campo do ativismo, militância e movimentos sociais organizados.

O juiz Kennedy fundamentou o seu entendimento no sentido de que “a limitação do casamento a casais de sexos opostos pode ter parecido natural e justa por muito tempo, mas sua inconsistência com o significado central do direito

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 670422**. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Embargos de Declaração em Mandado de Injunção nº 4733**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. 21 ago. de 2023, p. 9. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/VotoFachin\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/VotoFachin(1).pdf). Acesso em: 07 ago. 2024.

fundamental de se casar agora é manifesta” (tradução nossa)¹⁰⁰. Nesta mesma senda, finalizou:

Nenhuma união é mais profunda do que o casamento, pois ele incorpora os mais altos ideais de amor, fidelidade, devoção, sacrifício e família. Ao formar uma união conjugal, duas pessoas se tornam algo maior do que já foram. Como alguns dos peticionários nesses casos demonstram, o casamento incorpora um amor que pode perdurar até mesmo após a morte. Seria um mal-entendido esses homens e mulheres dizerem que desrespeitam a ideia do casamento. Seu apelo é que eles o respeitem, respeitem tão profundamente que busquem encontrar sua realização para si mesmos. Sua esperança é não serem condenados a viver na solidão, excluídos de uma das instituições mais antigas da civilização. Eles pedem igual dignidade aos olhos da lei. A Constituição lhes concede esse direito¹⁰¹.

Saindo das Américas e partindo para o contexto europeu, é possível afirmar que grande parte deste continente reflete mudanças sociais e políticas no tocante ao reconhecimento dos direitos da população LGBT+ ao longo dos anos. A começar pela Holanda como a primeira nação do mundo a legalizar o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, quando a Rainha Beatriz Guilhermina Armgard assinou, em dezembro do ano 2000, a lei aprovada pelo Parlamento no sentido de tornar legítimo o casamento homoafetivo¹⁰².

Meses após a promulgação da Lei, já em abril de 2001, o país realizou os primeiros casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Após este marco, outros países também aprovaram legislações permitindo a formalização das uniões de casais homoafetivos, com grande parte dessas mudanças ocorrendo nas Américas e na Europa¹⁰³, a exemplo da França que, conforme registra a história, serviu de palco para diversos movimentos sociais em prol da conquista de direitos e garantias, sobretudo aos grupos que integram as minorias.

A Revolução Francesa de 1789, com seu lema de "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", foi quem deu base para as inúmeras lutas por direitos civis que viriam nos séculos seguintes. Os movimentos LGBT+ e em prol dos direitos humanos

¹⁰⁰ The limitation of marriage to opposite-sex couples may long have seemed natural and just, but its inconsistency with the central meaning of the fundamental right to marry is now manifest. JUSTIA, Supreme Court of The United States. **Obergefell v. Hodges**, 576 U.S. 644. 2015. Nº 14-556. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/644/#tab-opinion-3427255>. Acesso em: 12 ago. 2024

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² SIMÕES, Rogério. **Casamento gay**: onde ocorreram as primeiras cerimônias, há exatos 20 anos. onde ocorreram as primeiras cerimônias, há exatos 20 anos. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56004287>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁰³ FONSECA, Fernanda. **34 países permitem casamento entre pessoas do mesmo sexo**. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/34-paises-permitem-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

assumiram papel crucial frente à luta por direitos igualitários, apesar dos ideais conservadores da extrema direita em defesa da estrutura de família tradicional.

Em que pese os levantes contrários à aprovação da Lei nº 2013-404, de 17 de maio de 2013, conhecida como Lei *Mariage pour tous*¹⁰⁴, em homenagem à ex-ministra da Justiça da França, Christiane Taubira, conhecida como uma figura popular dos ideais de esquerda e defensora da união entre pessoas do mesmo sexo. Após a promulgação da Lei, a França se tornou o 9º país europeu e o 14º no mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, permitindo a formação de novas configurações familiares e a ampliação de direitos voltados para adoção e herança¹⁰⁵.

Portugal, desde 31 de maio de 2010, permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, por meio da Lei n.º 9/2010 que modificou o artigo 1577º do Código Civil, trazendo a seguinte redação: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código¹⁰⁶”.

Os países acima citados são apenas alguns dentre as tantos outros que já apresentaram manifestação favorável ao reconhecimento matrimonial entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, apesar do reconhecido avanço a respeito da promoção e salvaguarda de direitos à população LGBTQIAPN+, muito ainda precisa ser feito e tantas outras políticas públicas precisam ser implementadas a este grupo ainda invisibilizado e, por vezes, violentado perante as estruturas sociais e institucionais.

Pesquisa feita pela Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA) indica que somente 17% (dezessete por cento) dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) reconhecem o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Implica dizer que apenas 34 (trinta e quatro) países permitem esse tipo de vínculo, a maioria deles na Europa Ocidental e nas Américas¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Casamento para todos (tradução nossa).

¹⁰⁵ MUNDI, Opera. **França celebra 10 anos do casamento gay**: "batalha vencida", apesar de católicos da extrema direita. 2023. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/sociedade/franca-celebra-10-anos-do-casamento-gay/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁰⁶ PORTUGAL, Assembleia da República. **Lei nº 9/2010, de 31 de maio**. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-2010-332460>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁰⁷ MOURA, Jéssica. **Casamento homoafetivo só é reconhecido em 17% dos países**. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/casamento-homoafetivo-só-é-reconhecido-em-17-dos-países/a-66951133>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Outro tema de grande importância a ser tratado neste tópico, que destaca de maneira específica as conquistas alcançadas pelas lutas dos movimentos sociais, diz respeito à implementação de políticas públicas e programas em prol do combate ao racismo.

É sabido que a segregação racial no Brasil tem raízes no período colonial, fortemente marcado pela escravização dos africanos, por mais de 3 séculos, até a sua abolição em 1888. A assinatura da Lei Áurea não extirpou o racismo estrutural da sociedade brasileira, visto que após a libertação formal dos escravos, os negros foram involuntariamente direcionados a um espaço de marginalização, sem qualquer acesso à educação, trabalho digno e até mesmo moradia, o que apenas reforçou a desigualdade social presente desde o Brasil colônia.

Mediante a desigualdade de oportunidades historicamente registrada, os movimentos sociais uniram forças em prol da inclusão das questões raciais nas agendas públicas, como forma de conscientizar a sociedade e pressionar o Estado a reconhecer a existência dos contrastes raciais e adotar medidas efetivas para a garantia e promoção da igualdade.

A sociedade civil organizada não apenas levou à mesa de deliberações do Estado a temática da desigualdade racial, como também contribuiu de forma ativa para a elaboração de leis, projetos, programas de ações afirmativas e implementação de políticas públicas em combate ao racismo e proteção da população preta.

O primeiro diploma legislativo aprovado no país em combate ao preconceito de raça ou de cor, foi a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como a Lei do Racismo, que criminaliza práticas de discriminação em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Como forma de garantir punição severa aos autores deste crime, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, reforça que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”¹⁰⁸.

Outra legislação considerada como um grande marco para a população negra no Brasil foi a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial, “destinada a garantir à população negra a efetivação da igualdade

¹⁰⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988. Artigo 5º, XVII.

de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica¹⁰⁹.

Além destas duas importantes legislações incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, impossível seria falar sobre questões raciais sem mencionar a implementação de uma das políticas públicas de maior relevância para os movimentos sociais integrados pelas minorias: a política de cotas.

Essa política pública foi implementada pela Lei nº 12.711/2012 que tem como objetivo a promoção do acesso à educação por parte de grupos que historicamente foram postos à margem da sociedade, em especial os negros, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

O diploma legal em questão reserva 50% (cinquenta por cento)¹¹⁰ das vagas existentes nas universidades públicas e em institutos federais de ensino técnico de nível médio às pessoas pertencentes aos grupos minoritários mencionados acima, bem como aos alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas da rede pública.

Vale destacar o Lei de Cotas trouxe impactos significativos para a população negra e configura grande vitória por parte dos movimentos sociais organizados que durante muitos anos -até os dias atuais- defendem a democratização do ensino e o acesso à educação por parte da população de pretos e pardos do país.

A União de Negros pela Igualdade (UNEGRO), a Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN), a União de Núcleos de Educação Popular para Negras/os e Classe Trabalhadora (UNEAFRO- Brasil), o Movimento Negro Unificado (MNU) e Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN) em conjunto com outros coletivos e entidades, organizaram protestos, debates e campanhas de conscientização em prol da implementação da Lei de Cotas.

Os efeitos positivos advindos da implementação da Lei de Cotas são estatisticamente comprovados pela pesquisa apresentada pelo Ministério da

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 21 jul. 2010. Artigo 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, 30 ago. 2012. Artigos 1º e 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

Educação (MEC) e pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), por meio do Censo da Educação Superior 2023. Com base no levantamento de dados, os estudantes que ingressaram na educação superior federal por meio de cotas em 2014 apresentaram uma taxa de conclusão 10% superior à dos não cotistas ao longo de uma década (2014-2023), sendo 51% dos alunos cotistas e 41% de não cotistas¹¹¹.

Neste mesmo sentido, o Poder Judiciário, através do STF, confirmou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais quando do ingresso de estudantes nas universidades públicas, sob a justificativa de que tais ações afirmativas são indispensáveis para o enfrentamento das desigualdades sociais enraizadas ao longo da história. O Ministro Ricardo Lewandowski, relator desta ADPF 186, em 2012, reforçou o seguinte entendimento:

É certo afirmar, ademais, que o grande beneficiado pelas políticas de ação afirmativa não é aquele estudante que ingressou na universidade por meio das políticas de reserva de vagas, mas todo o meio acadêmico que terá a oportunidade de conviver com o diferente [...]. É preciso, portanto, construir um espaço público aberto à inclusão do outro, do *outsider* social. Um espaço que contemple a alteridade. E a universidade é o espaço ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais com relação ao outro e, por conseguinte, para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea, aliás, consentânea com o mundo globalizado em que vivemos¹¹².

Mesmo com a implementação de legislações e com o reconhecimento, por parte do judiciário, da necessidade de validação de várias outras políticas públicas voltadas para a população negra, o Brasil ainda testemunha cenas de violência racial, racismo institucional, estrutural e tratativas desiguais em razão da cor da pele com muita frequência.

Um dos casos mais emblemáticos registrados no país foi o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, homem negro, espancando até a morte por seguranças do estacionamento do supermercado Carrefour, no dia 19 de novembro de 2020, em Porto Alegre. Este ato desencadeou inúmeros protestos ao redor do país. Em São

¹¹¹ BRASIL, Agência Gov. **Conclusão do ensino superior é maior entre estudantes com cotas e ProUni, diz pesquisa**. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202410/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012, pp. 76-77. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Paulo, grupos organizados em prol do movimento negro, destruíram a fachada de uma das unidades do Supermercado Carrefour, na zona nobre da capital¹¹³.

A Comissão da Igualdade Racial da OAB, a Defensoria Pública e o Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra (CODENE), todos do Rio Grande do Sul, emitiram nota de repúdio e cobraram transparência e celeridade nas investigações. Por meio das redes sociais, o Movimento Negro Unificado (MNU) prestou solidariedade à família da vítima e fez menção ao Dia da Consciência Negra para reafirmar que “hoje, mais do que nunca, é dia de lutarmos contra o genocídio do povo negro, contra a violência racial e pela vida da população negra. O MNU exige punição para os culpados. Racismo é crime!”¹¹⁴.

As reivindicações e cobranças articuladas pelos movimentos sociais em todo o país tiveram como fruto a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)¹¹⁵ no valor de R\$ 115 (cento e quinze) milhões de reais a serem pagos pela rede de supermercados Carrefour com destinação específica para políticas de enfrentamento ao racismo e promoção de igualdade racial no Brasil¹¹⁶.

Para além do Brasil, outros países ao redor do mundo têm se manifestado contra toda e qualquer prática discriminatória que ofenda a honra, a imagem e a dignidade de pessoas negras. Por exemplo, países como Portugal, Estados Unidos, Alemanha e Espanha têm registrado decisões históricas em combate ao racismo, isso devido à crescente mobilização da sociedade civil no intuito de erradicar os atos eivados de preconceito e promover a igualdade racial de forma mais efetiva.

Em recente decisão proferida em junho de 2024, o Tribunal de Valência (Espanha) condenou três homens a 8 (oito) meses de prisão em razão dos atos

¹¹³ PORTAL G1, São Paulo. **Manifestantes fazem protesto em SP contra morte em Porto Alegre e loja do Carrefour é invadida.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/20/manifestacao-contramorte-de-joao-alberto-termina-com-quebra-quebra-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹⁴ PORTAL ZERO HORA, Rio Grande do Sul. **Morte no estacionamento do Carrefour gera reações de entidades de direitos humanos e comunidade negra.** 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/search/?q=estacionamento%20carrefour>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹⁵ O acordo foi firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS), Defensoria Pública da União (DPU) e as entidades Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes e Centro Santo Dias de Direitos Humanos. GERARDI, Cibelle. **Carrefour fecha acordo de R\$ 115 milhões após morte de João Alberto em supermercado no RS.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/carrefour-fecha-acordo-de-r-115-milhoes-apos-morte-de-joao-alberto-em-supermercado-no-rs/1230469373>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹¹⁶ *Ibidem.*

racistas praticados contra o jogador de futebol Vinícius Júnior, do Real Madrid, em uma partida da La Liga espanhola, em maio de 2023.

Após decisão, a vítima fez uso das redes sociais para emitir a seguinte declaração: “Muitos me pediram para ignorar [...] e que eu deveria apenas 'jogar futebol'. Mas, como sempre disse, não sou vítima de racismo. Eu sou algoz de racistas. Esta primeira condenação criminal na história de Espanha não é por mim. É por todos os pretos¹¹⁷” (tradução nossa).

Os julgados e a implementação de políticas públicas em favor da população negra em todo o mundo representam reconhecido avanço no tocante à garantia de direitos. No entanto, de igual forma também sinalizam que muito ainda precisa ser feito para que a humanidade compreenda as nuances do racismo estrutural e desenvolva mecanismos mais efetivos em prol da extinção de todo e qualquer tipo de discriminação racial.

Outro grupo que merece destaque no tocante aos reflexos advindos da luta por direitos através de mobilização popular, é o das mulheres. Estas que ao longo da história precisaram deflagrar embates por melhores condições de vida, liberdade e de exercício da cidadania e mesmo após tantas décadas de lutas, ainda se deparam com os seus direitos sendo suprimidos ou desrespeitados.

Os direitos das mulheres representam um compilado de leis, políticas públicas efetivas e decisões judiciais vinculantes concernentes à vida, à liberdade, ao tratamento igualitário, aos direitos políticos e civis que surgiram da necessidade de enxergar o público feminino de forma específica, em razão da discriminação sofrida ao longo da história. Essa segregação desencadeou tratativas desiguais para as mulheres no campo econômico, político, social e cultural que, embora fortemente combatido, perdura até os dias atuais.

Um marco legislativo de grande relevância para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu a partir da condenação advinda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados

¹¹⁷ Muchos me pidieron que lo ignorara [...] y que debería limitarme a 'jugar al fútbol'. Pero, como siempre he dicho, no soy víctima del racismo. Soy un verdugo de los racistas. Esta primera condena penal de la historia de España no es para mí. Es para todos los negros. DOTSON, Kevin; SUNG, Patrick. Un tribunal español ordena prisión para tres aficionados por insultos racistas a Vinícius Jr., estrella del Real Madrid. 2024. Disponível em: <https://cnnespanol.cnn.com/2024/06/11/condena-racismo-futbol-vinicius-junior-espana-trax/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Americanos (OEA) ao Brasil, por omissão e negligência em relação à violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes.

A CIDH recomendou o processamento célere e efetivo em relação ao agressor pela tentativa de homicídio em desfavor da vítima; o início de uma investigação séria e imparcial a fim de apurar os motivos da morosidade e irregularidade no processo judicial iniciado por Maria da Penha; a adoção, por parte do Estado, de medidas de reparação material à vítima pelas violações sofridas¹¹⁸.

Ademais, após decisão emitida pela OEA, diversas organizações feministas, movimentos em defesa dos direitos humanos e coletivos de apoio às mulheres exerceram forte pressão sobre o governo para a elaboração e publicação de normativos que viessem a coibir e punir de maneira severa qualquer tipo de violência contra a mulher.

A movimentação gerada pelos grupos da sociedade civil organizada impulsionou a elaboração da Lei Maria da Penha em prol da inclusão de mecanismos eficazes de proteção às mulheres, a exemplo das delegacias especializadas e casas de acolhimento. Ademais, trouxeram maior visibilidade à temática através de campanhas de conscientização, debates, denúncias formais e apoio às vítimas de violência doméstica e familiar.

Além da implementação legislativa acima citada, o Poder Judiciário prolatou acórdão, fundamentado nos princípios implícitos e explícitos da Carta Magna, com o fito de ampliar a proteção e salvaguarda dos direitos das mulheres. No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, o Plenário do Tribunal decidiu “assentar a natureza incondicionada¹¹⁹ da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico”¹²⁰, expandindo a proteção sobre a vítima que, por vezes, sofre ameaças por parte do agressor para que não formalize a denúncia ou inicie processo de natureza penal.

¹¹⁸ Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº54/2001. **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. 04 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024

¹¹⁹ A ação penal de iniciativa pública incondicionada é a ação penal em que o legitimado ativo é o Ministério Público, sem que haja necessidade de qualquer requisito especial para sua propositura. DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 09 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 24 ago. 2024.

Ademais, ainda em se tratando sobre os direitos das mulheres, desta vez no campo dos direitos reprodutivos, a Suprema Corte do país também já apresentou entendimento pacificado a respeito da interrupção da gravidez em caso de anencefalia do feto, desde que seja constatada por laudo médico a ausência parcial do encéfalo e da calota craniana. A Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADPF nº 54, trouxe em seu voto o seguinte entendimento:

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo é medida de proteção à saúde física e emocional da mulher, evitando-se transtornos psicológicos que sofreria se se visse obrigada a levar adiante gestação que sabe não ter chance de vida. Note-se que a interrupção da gestação é escolha, havendo de se respeitar, como é óbvio, também a opção daquela que prefere levar adiante e viver a experiência até o final. Mas o respeito a esta escolha é o respeito ao princípio da dignidade humana¹²¹.

Se o Estado brasileiro não respeitar e não proteger os direitos reprodutivos das mulheres, dentre eles: o direito à educação sexual, o acesso aos métodos contraceptivos, o direito a ter e a não ter filhos, bem como o acesso à informação adequada, incorrerá na prática de discriminação destas, pois limitará a sua autodeterminação e liberdade reprodutiva, contribuindo, portanto, para o crescimento da desigualdade de gênero¹²².

O que se verifica é que os direitos garantidos ao longo dos anos são frutos da própria dinâmica social e modificação da realidade, vez que a sociedade é mutável: modificam-se os costumes, os conceitos e os comportamentos. Dito isto, tem-se que os órgãos governamentais, as leis e as decisões judiciais precisam acompanhar o fluxo da evolução, garantido a todos, sobretudo às mulheres, negros, pessoas com deficiência, indígenas e demais grupos minoritários, o direito a uma vida digna, segura e livre, fazendo jus ao real significado do Estado Democrático de Direito.

E neste cenário a sociedade civil organizada exerce função ímpar, pois além de atuar como mediadora nas temáticas atinentes ao poder público em benefício da população, fiscaliza a implementação de políticas públicas a fim de evitar o retrocesso e garantir tratamento isonômico a todos de forma indistinta.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012, p. 235. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹²² MATTAR, Laura Davis. **Os Direitos Reprodutivos das Mulheres**. Repositório da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), p. 21. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1160/YY2013MM6DD4HH10MM35SS5-Mattar_Direitos%20reprodutivos%20das%20mulheres.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

4 A MODIFICAÇÃO DE NORMAS E VALORES POR MEIO DE ESFORÇOS COLETIVOS PROPOSITIVOS: SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA COMO INSTRUMENTO DE SOLIDIFICAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

As mobilizações populares têm fundamental importância na promoção e defesa de direitos, especialmente em um contexto histórico marcado por períodos de repressão. A luta por direitos civis, sociais e políticos, liderada por movimentos sociais, contribuiu para a construção de uma cultura de direitos no Brasil, com maior evidência após o período de redemocratização na década de 1980, quando a sociedade civil começou a reivindicar o seu direito de participação¹²³.

Após esse período de redemocratização, que culminou na promulgação da Constituição de 1988, o país passou a dar ênfase aos movimentos organizados pela sociedade civil e, conseqüentemente, passou a valorizar a expansão da participação do povo nos diversos canais institucionais do Estado.

Os artigos 10, 198 e 204 da Carta Magna, já apresentados em capítulo anterior, fazem menção aos conselhos gestores enquanto conselhos mediadores, participativos e fiscalizadores das atuações do poder público. Estes Conselhos imprimem a ideia de um organismo que dispõe de formação paritária e que possibilita a participação popular nos espaços de discussão sobre políticas públicas.

Foi após a promulgação da Carta Constituinte de 88 que os conselhos municipais de políticas públicas se constituíram protagonistas no processo de descentralização das políticas públicas, criando um espaço fértil de diálogo e criação de novas relações entre o Estado e a sociedade e propiciando, desta forma, o acesso da sociedade civil às instâncias decisórias.

Após 1988 os conselhos municipais de políticas públicas fortaleceram-se e assumiram o papel de protagonistas no processo de descentralização das políticas públicas, visto que para além de funcionarem como um importante canal de diálogo e colaboração entre o Estado e a sociedade, permitem à sociedade civil um acesso direto às instâncias decisórias, o que facilita o desenvolvimento de novas relações institucionais para a criação e acompanhamento de políticas públicas¹²⁴.

¹²³ ROCHA, Carlos Vasconcelos. Gestão pública municipal e participação democrática no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 171-185, fev. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/kNDzxYC4DbfDSH7J5cxjvyj/>. Acesso em: 09 set. 2024.

¹²⁴ DIEGUES, Geraldo César. **O controle social e participação nas políticas públicas**: o caso dos conselhos gestores municipais. *Revista Nau Social*, Salvador, v. 04, n. 06, maio 2013, pp. 83-84.

No Brasil, a participação ativa de organizações não governamentais, conselhos gestores e demais entidades da sociedade civil tem se mostrado essencial na luta por direitos, sobretudo na seara da saúde, educação, segurança, meio ambiente e direitos humanos.

Essas entidades, ao mobilizarem a sociedade e mediarem o contato desta com o poder público, contribuem para a formulação de políticas públicas, para o aprimoramento de legislações e para a criação de mecanismos de fiscalização que tornam as normas mais acessíveis, democráticas e inclusivas.

Um exemplo importante desse protagonismo da sociedade civil é a atuação dos conselhos gestores, que possibilitam a participação popular na gestão de políticas públicas e no acompanhamento da execução de serviços essenciais, assegurando maior transparência e contribuindo para que políticas e recursos cheguem de forma mais efetiva a todos, indistintamente.

Esses conselhos, presentes em diversas áreas, a exemplo da saúde, por meios dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, e da educação, são espaços onde representantes da sociedade civil, profissionais, usuários do sistema e representantes do poder público podem deliberar sobre a aplicação de recursos, a formulação de diretrizes e a fiscalização de políticas públicas.

Além dos conselhos, ONGs e outras entidades da sociedade civil também contribuem para a solidificação de direitos fundamentais. Muitas vezes, essas organizações preenchem lacunas deixadas pelo poder público, oferecendo serviços diretos à população ou mesmo advogando em prol da defesa de interesses específicos, como direitos das mulheres, das minorias raciais, dos povos indígenas, da comunidade LGBTQIAPN+, do meio ambiente e tantos outros.

Ações de organizações como a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG)¹²⁵, o Instituto Socioambiental (ISA)¹²⁶ e o Grupo Dignidade¹²⁷ são exemplos de esforços que, por meio de campanhas, parcerias e

Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31241>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹²⁵ ABONG, Associação Brasileira de Organizações não Governamentais. **O que fazemos**. Disponível em: <https://abong.org.br/o-que-fazemos/>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹²⁶ ISA, Instituto Socioambiental. **Como atuamos**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/como-atuamos>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹²⁷ Grupo Dignidade. **Missão**: atuar na defesa e promoção da livre orientação sexual e identidade de gênero, bem como dos direitos humanos e da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis,

formação de redes de apoio, conseguem impulsionar mudanças relevantes na legislação e em práticas institucionais, levando à consolidação de direitos fundamentais para esses grupos.

Outro importante mecanismo é o papel das conferências e dos fóruns públicos organizados por entidades civis, que reúnem uma multiplicidade de vozes para discutirem mudanças normativas e propostas de políticas públicas. Neste sentido tem-se que:

quase a totalidade das políticas sociais brasileiras – saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, trabalho e renda, turismo, meio ambiente, pesca etc. - contam com espaços institucionalizados de participação social, denominados conselhos, que se configuram como órgãos administrativos colegiados com representantes da sociedade civil e do poder público. Muitos deles passaram a desenvolver também conferências nacionais, que são consideradas espaços mais amplos de participação, onde representantes do poder público e da sociedade discutem e apresentam propostas para o fortalecimento e a adequação de políticas públicas específicas¹²⁸.

Essas conferências produzem documentos e recomendações propositivas a serem levadas ao poder público a fim de fomentar a elaboração de normas, decretos e leis capazes de promover maior proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, os esforços coletivos da sociedade civil organizada tornam-se não apenas instrumentos de reivindicação, mas também de diálogo e de influência normativa, que solidificam direitos fundamentais ao assegurar que as necessidades da população sejam ouvidas e transformadas em normas e práticas.

Esse trabalho conjunto de conselhos gestores, ONGs e entidades é, portanto, essencial para uma democracia viva e inclusiva, onde as normas e políticas refletem a diversidade e a realidade da sociedade. Neste sentido, Ni Wang complementa:

se as *INGOs* informarem e educarem o público, derem voz às partes interessadas, alimentarem o debate, aumentarem a transparência pública e a responsabilização das agências envolvidas, criarão uma base geral do regime democrático: a legitimidade. A legitimidade é um fator importante em qualquer governação, porque quando as pessoas estão conscientes da legitimidade de uma autoridade, pensarão que têm de obedecer à autoridade¹²⁹. (tradução nossa)

transexuais e intersexuais (LGBTI+). Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/historia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

¹²⁸ ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: VAZ, Flavio Tonelli; MUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca dos (org.). **20 anos da Constituição Cidadã**: avaliação e desafios da seguridade social. Brasília: Anfip, 2008, p. 137. Disponível em: <https://www.academia.edu/3501318>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹²⁹ [...] if the *INGOs* inform and educate the public, give voice to stakeholders, fuel the debate, increase public transparency and the accountability of agencies concerned, they will create a general

Isto posto, tem-se que impende reconhecer que as ONG's desempenham um papel importante na conscientização popular a respeito da necessidade de serem orientadas pela governança global. Quando os acordos de governança são percebidos como injustos, essas organizações não governamentais oferecem um espaço para a expressão de insatisfação e incentivam a busca por mudanças. Dessa forma, atuam tanto na educação da população sobre a importância das decisões globais quanto como canais de voz e ação para aqueles que desejam transformações nos sistemas de governança considerados ilegítimos ou insatisfatórios¹³⁰.

4.1 A CLÁUSULA DE ABERTURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NA FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A temática da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, apresentada no artigo 5º, §2º da Constituição Brasileira de 1988, tem sido amplamente discutida por diversos autores. Essa cláusula é fundamental para a inclusão de direitos não explicitamente enumerados na Constituição, permitindo uma interpretação mais ampla e dinâmica dos direitos fundamentais, adaptando-se às necessidades sociais contemporâneas.

O dispositivo em questão apresenta o seguinte enunciado: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte¹³¹”. Isto posto, pressupõe-se que:

A ordem constitucional sugere que os direitos fundamentais estarão sempre em um processo de reconhecimento de novos direitos. Assim, ao assegurar que os direitos e garantias fundamentais não excluam outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, evidencia-se que tais direitos estão em crescente processo de expansão. Esses casos servem para reforçar a ideia de que, além dos direitos fundamentais expressamente enumerados no catálogo constitucional formal, há

basis of democratic rule: legitimacy. Legitimacy is an important factor in any governance, because when people are aware of the legitimacy of an authority, they will think that they have to obey the authority. WANG, Ni. A Critical Analysis of the Relations between Organized Civil Society and Democratizing of Global Governance. **Journal of Politics and Law**, v. 3, n. 2, 17 ago. 2010, p. 209. Canadian Center of Science and Education (CCSE). Disponível em: <https://www.ccsenet.org/journal/index.php/jpl/article/view/7203>. Acesso em: 19 set. 2024

¹³⁰ *Ibidem*, pp. 209-210.

¹³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988, art. 5º, §2º.

situações em que direitos até então não reconhecidos passam a ser exigidos pelos indivíduos, com base na própria Constituição¹³².

Impende frisar que em que pese os direitos fundamentais estejam positivados pelo texto Constitucional, sua efetividade pressupõe a interpretação a ser feita pelos operadores do Direito, visto que “o esforço hermenêutico do jurista para identificar os direitos fundamentais não enumerados é, antes de tudo, um empenho interpretativo, da perspectiva material dos direitos¹³³”.

A necessidade de interpretação extensiva dos direitos fundamentais para além do que está positivado na Carta Magna é fruto da dinâmica social vinculada à característica de mutabilidade inerente à própria sociedade. O direito, a justiça, os costumes e os comportamentos mudam ao longo da história e as instituições, bem como os Poderes da União precisam criar mecanismos de adaptação em prol do não retrocesso de direitos e garantias.

No sentido da interpretação extensiva, Ingo Sarlet classifica os direitos fundamentais em dois grandes grupos: os direitos expressamente positivados e os implicitamente positivados, estes últimos no sentido de direitos decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, designando-se também como direitos não escritos¹³⁴.

Verifica-se que a categoria dos direitos implícitos pode corresponder também – além da possibilidade de dedução de um novo direito fundamental com base nos constantes do catálogo – a uma extensão (mediante o recurso à hermenêutica) do âmbito de proteção de determinado direito fundamental expressamente positivado, cuidando-se, nesta hipótese, não tanto da criação jurisprudencial de um novo direito fundamental, mas, sim, da redefinição do campo de incidência de determinado direito fundamental já expressamente positivado¹³⁵.

A interpretação por parte dos operadores do direito desencadeia o que se entende como judicialização dos direitos fundamentais, apresentando-se como um fenômeno que se intensifica em contextos de ineficiência das políticas públicas¹³⁶ e

¹³² ALVES, Letícia Araújo; MEDEIROS, Orione Dantas de. Direitos fundamentais digitais não enumerados na Constituição de 1988 e o PL 2.338/2023. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, [s.l.], v. 4, n. 10, 2023, p. 07. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4271>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹³³ *Ibidem*, p. 10.

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017. 1471 p.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ SILVA, Lairce Santos; MONTEIRO, Lays Krislianne dos Santos. A judicialização dos direitos fundamentais em decorrência da ineficácia das políticas públicas no Brasil. **Libertas**, Juiz de Fora, v.

que pode ser vista como uma resposta à omissão do Estado em garantir direitos.

No contexto brasileiro, a judicialização dos direitos fundamentais tem como cerne a atuação do Supremo Tribunal Federal quando precisa decidir sobre questões correlatas aos direitos humanos, aos direitos de saúde, educação e liberdades individuais em conflito com políticas públicas, decisões administrativas, ou mesmo a ausência delas.

Antes de apresentação dos casos emblemáticos identificados como fruto da judicialização por parte da Suprema Corte, faz-se necessária a diferenciação entre dois conceitos comumente aplicados como sinônimos, embora não o sejam: judicialização e ativismo judicial.

Para entender o ativismo judicial e a judicialização, é essencial considerar o princípio da divisão dos poderes: o Legislativo é encarregado de elaborar as normas jurídicas, o Executivo desempenha funções de liderança no Estado, governo e administração, e o Judiciário interpreta e aplica essas normas ao ser acionado para resolver disputas em situações específicas.

Enquanto o a ideia de ativismo está associada a uma “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”¹³⁷, a judicialização imprime o significado de que certas questões de grande impacto político ou social serão resolvidas por órgãos do Poder Judiciário, em vez das esferas políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo¹³⁸.

O Ministro Luís Roberto Barroso, quando da diferenciação dos dois fenômenos, assevera ainda que “a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas”¹³⁹.

Explicados os conceitos, o presente subtópico seguirá com a abordagem de dois casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal e identificados como reflexo da judicialização dos direitos fundamentais, quando da omissão, insuficiência ou

18, n. 1, 2018, p. 184. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18566>. Acesso em: 21 set. 2024

¹³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, pp. 25-26. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 24.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 25.

violação de garantias constitucionais por parte das leis ou de decisões político-governamentais.

A começar pelos casos correlatos ao direito à saúde, é sabido que o Brasil registra inúmeras ações judiciais movidas por cidadãos que não conseguiram obter medicamentos de alto custo através do Sistema Único de Saúde (SUS). Tais processos judiciais são promovidos com base no que preconiza o artigo 196¹⁴⁰ da Constituição Federal, no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como em normativos infralegais que corroboram com a interpretação constitucional de que a saúde é um direito fundamental.

Nesta senda, quando do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1.399.165, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

Esta Corte tem determinado o fornecimento do medicamento Zolgensma a crianças portadoras de Amiotrofia Muscular Espinhal, considerando a excepcionalidade do caso em questão, o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição da República, especialmente, o direito à vida, o que tem justificado a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela (STP), porquanto, inexistente risco de lesão à ordem e à economia pública e julgado procedentes reclamações para restabelecer os efeitos dos acórdãos que obrigavam a União a fornecer o fármaco requerido¹⁴¹.

Ainda sobre essa temática, impende frisar que o STF recentemente – outubro/2024 – celebrou acordo relacionado à questão da judicialização de medicamentos não incorporados ao SUS, definindo regras para as ações judiciais versando sobre o fornecimento de medicamentos.

Entre os pontos firmados no acordo, ficou determinado que as demandas judicializadas para fins de solicitação de medicamentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mas não incorporados ao SUS, serão de competência da Justiça Federal – caso o custo anual do remédio ultrapasse 210 salários-mínimos – e, caso inferior a esse valor, os processos serão de competência da Justiça Estadual, que deverá ser ressarcida pela União, via repasses Fundo a Fundo, em 65% do valor discutido¹⁴².

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988, artigo 196.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.399.165**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767619618>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁴² MENDES, Lucas. **STF celebra acordo para fornecimento judicial de remédios no SUS**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-celebra-acordo-para-fornecimento-judicial-de-remedios-no-sus/>. Acesso em: 25 out. 2024.

Outro caso de direito fundamental judicializado diz respeito ao reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, em especial após a decisão do STF em 2011. A consolidação da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar teve impactos significativos tanto no reconhecimento de direitos quanto na dinâmica legislativa e social do país, visto que não apenas tornou legítima a luta por direitos civis da comunidade LGBTQIAPN+, como também provocou reações no âmbito do legislativo e na sociedade.

Nestes termos, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família¹⁴³.

Após o julgamento, observou-se uma mobilização no Congresso Nacional, onde parlamentares contrários à decisão decidiram apresentar propostas que buscavam regulamentações ou até reverter os direitos garantidos pelo corte¹⁴⁴. Essas manifestações, conhecidas como “*backlash legislativa*”, refletem a tensão entre a judicialização e a resposta do legislativo, onde a ação do Judiciário provoca reações que podem ser tanto de resistência quanto de adaptação às novas realidades sociais¹⁴⁵.

Apesar das reações adversas, sobretudo por parte do Poder Legislativo, impende ressaltar que foi a partir da judicialização da união homoafetiva que a comunidade LGBTQIAPN+ ganhou espaço e visibilidade no debate público, além do impacto significativo no tocante aos direitos de cidadania. A luta pelos direitos civis

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Efeitos da judicialização de Políticas Públicas em Saúde e Educação. In: MADEIRA, Lígia Mori; MARONA, Marjorie Corrêa; RÍO, Andrés del (org.). **Democracia e justiça na América Latina: para onde vamos?**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2022, pp. 158-159. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vf58z/pdf/madeira-9786587949550.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024

¹⁴⁵ SILVA, Otávio Santiago Gomes da. Judicialização da política e *backlash* legislativo no Brasil: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018). **CSONline- Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 31, 2020, p. 543. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/27736>. Acesso em: 23 set. 2024.

se viu fortalecida e esse reconhecimento facilitou socialmente as relações homoafetivas, muito embora não tenha extirpado da sociedade os altos índices de violência que ainda refletem a essência do preconceito e desrespeito à existência desse grupo minoritário. Neste contexto:

É necessário reconhecer que políticas universalistas são fundamentais, mas não suficientes para evitar que a homofobia institucional exclua a população LGBT dos serviços de assistência oferecidos pelos diferentes órgãos governamentais, nas esferas municipal, estadual e federal, particularmente quando essas pessoas não correspondem aos fenótipos de gênero convencionais, a exemplo de travestis, transexuais, homens efeminados e mulheres masculinizadas, o que muitas vezes gera situações de vulnerabilidade social no âmbito de instâncias fundamentais da vida social, como família, trabalho e serviços de educação, saúde e segurança, como destacaram várias ativistas entrevistadas¹⁴⁶.

A urgência pela proteção e garantia desses direitos à população LGPTQIAPN+ é o que torna complexa, multifacetada e, sobretudo, necessária a aplicação da cláusula de abertura presente no comando constitucional. O artigo 5º, § 2º da Carta Magna é quem possibilita a interpretação ampliada dos direitos fundamentais e inclui, dentre outros, o respeito à orientação sexual e identidade de gênero em seu rol, ainda que não expressamente positivados no texto promulgado em 1988.

Um dos fenômenos que possibilita essa amplitude interpretativa é a judicialização de garantias fundamentais como ferramenta utilizada por ativistas e por organizações da sociedade civil em prol do reconhecimento e solidificação de direitos como a união estável homoafetiva, a adoção por casais do mesmo sexo e o acesso a serviços de saúde adequados à comunidade LGBTQIAPN+.

Tomando como base a teoria tripartite dos poderes, tem-se que o Executivo, com apoio do Judiciário e baseado em direitos humanos e equidade, tem buscado corrigir as tratativas desiguais, no entanto, enfrenta forte resistência por parte do Poder Legislativo, controlado por grupos conservadores que dificultam os avanços sociais em prol do reconhecimento de direitos dessa comunidade¹⁴⁷.

Verifica-se, portanto, que a judicialização de direitos fundamentais, por vezes

¹⁴⁶ MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 39, p. 403–429, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645062>. Acesso em: 24 set. 2024.

¹⁴⁷ REIS, Gabriel dos; PEREIRA, Ednéia de Fátima. Políticas públicas para a população LGBT. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 11, n. 15, 2022, p. 11. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37617>. Acesso em: 24 set. 2024.

criticada, por vezes ovacionada, atua como um mecanismo para a efetivação de direitos que muito embora não estejam positivados, são essenciais para a justiça social e para a dignidade humana.

A cláusula de abertura consagrada no texto constitucional não apenas amplia o leque dos direitos já reconhecidos, como também fundamenta a atuação do Poder Judiciário em sua função de garantir a efetividade desses direitos, sobretudo em um cenário de crescente demanda por parte da sociedade e de desafios associados à implementação de políticas públicas.

Nesse contexto, tem-se que a atuação dos movimentos sociais é peça essencial no processo de reivindicação, proteção e monitoramento das políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos fundamentais, haja vista a inegável pressão exercida pelos grupos organizados sobre o Estado, sobretudo quando fomenta debates e rodas de conversa em prol da conscientização popular a respeito dos seus direitos.

A relação entre os direitos fundamentais conquistados pela luta dos movimentos sociais e a cláusula de abertura dos direitos fundamentais disposta no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 é de suma importância para a compreensão da dinâmica de inclusão e reconhecimento de novos direitos no Brasil.

Os movimentos sociais, ao longo da história brasileira, têm sido fundamentais na luta pela ampliação e efetivação dos direitos fundamentais. A mobilização desses grupos, que inclui movimentos feministas, negros, LGBTQIAPN+, entre outros, resultou em conquistas significativas que refletem a aplicação da cláusula de abertura.

Por exemplo, a luta pela igualdade de gênero e pela não discriminação com base na orientação sexual levou à inclusão de direitos que garantem a proteção contra a violência e a discriminação, demonstrando como a atuação da sociedade civil pode influenciar a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais¹⁴⁸.

Além disso, a cláusula de abertura permite que o Judiciário reconheça e proteja direitos que emergem das demandas sociais contemporâneas. Dito isto, tem-

¹⁴⁸ MASIERO, Clara Moura. Mobilização do direito e enfrentamento ao preconceito: os movimentos feminista, negro e LGBTQ e a Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 84-107, 2019, p. 102. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4117>. Acesso em: 24 set. 2024.

se que a atuação do Poder Judiciário, ao acolher essas demandas, reforça a ideia de que os direitos fundamentais são dinâmicos¹⁴⁹ e devem se adaptar às necessidades da sociedade.

A presença ativa dos movimentos sociais é, deste modo, uma peça-chave para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, na medida em que impulsiona a criação e a consolidação de políticas inclusivas e representa as demandas das minorias e de grupos historicamente marginalizados. Desta forma, ao articular as demandas da sociedade com a cláusula de abertura, os movimentos sociais colaboram para a expansão dos direitos e para a construção de uma democracia mais participativa e justa.

Infere-se, portanto, que o enunciado disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição de 1988 é um instrumento vital para a inclusão e a proteção de direitos conquistados pela luta dos movimentos sociais. Essa relação entre a cláusula de abertura e os frutos advindos das lutas travadas pela sociedade civil organizada reforça a importância da mobilização social na promoção de direitos, como também destaca a necessidade de um Estado que os efetive de maneira inclusiva e dinâmica.

¹⁴⁹ Leonardo Alves de Oliveira complementa ainda que os direitos fundamentais “estão em constante desenvolvimento, em diuturna interação com tudo que os cerca, sobretudo para que possa acompanhar o desenvolvimento do ser humano. Assim, evoluem gradativamente, ampliando-se e aprofundando-se com o transcurso do tempo, na medida em que a dignidade da condição humana assim o exige, para que se propiciem condições para garantir a efetivação/realização das necessidades e virtualidades do homem.” OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A sétima dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Digital Data Venia**, v. 4, n. 6, 2016, p. 399. Disponível em: https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p395-418.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

5 A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E A PLURALIDADE DE MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA CONQUISTA DE DIREITOS

Como visto em capítulos anteriores, sociedade civil organizada tem desempenhado um papel fundamental na luta pela conquista e garantia de direitos ao longo da história. Por meio da formação de movimentos sociais, diferentes grupos e coletivos têm se mobilizado para reivindicar justiça, igualdade e inclusão em diversas esferas da vida pública. O movimento dos trabalhadores, por exemplo, tem lutado por melhores condições laborais e por direitos sociais, enquanto o movimento feminista busca a equidade de gênero e o combate ao patriarcado.

De mesma forma, o movimento negro, o movimento LGBTQIAPN+, o movimento estudantil, os povos indígenas e os ambientalistas têm se articulado em prol de suas respectivas pautas, promovendo a pluralidade e a diversidade de demandas que marcam a sociedade contemporânea.

Esses movimentos sociais são expressões concretas de resistência e transformação, desafiando estruturas de poder e propondo novas formas de organização social. Este capítulo versará sobre a importância desses movimentos, analisando suas origens, conquistas e desafios no contexto da luta por direitos.

5.1 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES

Desde os primeiros esforços no final do século XIX e início do século XX, os movimentos operários foram organizados com o objetivo de confrontar as condições precárias enfrentadas pelos trabalhadores, principalmente nas áreas urbanas e industriais. Esses movimentos cresceram em importância ao longo do tempo, articulando-se com diferentes grupos sociais e influenciando diretamente as transformações nas leis trabalhistas¹⁵⁰.

Segundo Maria da Glória Gohn, os movimentos sociais operários e sindicais podem ser considerados clássicos, pois trabalharam com "demandas negociáveis", atuando em torno dos sindicatos, que, apesar de vinculados à estrutura estatal, tinham o poder de interlocução entre trabalhadores, empresários e o Estado¹⁵¹. Esses sindicatos foram protagonistas em grandes conquistas, como a criação de

¹⁵⁰ FERRERAS, Norberto Osvaldo. Globalizando a historiografia das classes trabalhadoras e dos movimentos operários: alguns pensamentos preliminares. **Trajeto Revista de História UFC**, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 09-24, 2002.

¹⁵¹ GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais**. Edições Loyola, 1997, p. 131.

direitos trabalhistas assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943.

Na década de 80, com o fim do regime militar, os sindicatos no Brasil passaram por um fortalecimento, resultado de anos de resistência e luta. Durante esse período, os sindicatos se fortaleceram na luta pelos direitos trabalhistas, que tinham uma dimensão utópica irrecusável para trabalhadores miseráveis. Foi nesse contexto que grandes greves ocorreram, marcadas pela liderança de sindicatos como a CUT (Central Única dos Trabalhadores), que se tornou uma força fundamental no cenário político¹⁵².

Contudo, a partir dos anos 1990, o cenário começou a mudar. O aumento do trabalho informal reduziu o impacto e a força dos sindicatos. Conforme destaca Gohn¹⁵³, os sindicatos de trabalhadores perdem espaço, porque as condições de organização no setor de economia informal são bastante difíceis. A luta dos trabalhadores, que antes era centrada na melhoria das condições de trabalho, passou a se concentrar na manutenção de empregos em um mercado de trabalho cada vez mais precarizado.

Como destaca Galvão¹⁵⁴, a luta de classes é central para essa análise, uma vez que o trabalho é a fonte de valor no sistema capitalista. Essa dimensão de classe permite que os trabalhadores se unam, superando as diferenças raciais, étnicas e ocupacionais, para enfrentar os antagonismos sociais.

Entretanto, com o passar do tempo, os movimentos sindicais e operários perderam parte de sua força. Isso se deve, em parte, ao crescimento do mercado informal, que diminuiu o foco das lutas operárias nas condições de trabalho e passou a priorizar a busca pela manutenção de qualquer emprego. Gohn¹⁵⁵ aponta que, nesse contexto, os sindicatos enfrentam dificuldades de organização, e movimentos sociais populares perdem seu poder de mobilização. Com isso, ONGs e parcerias com o poder público passaram a desempenhar um papel mais proeminente.

Essa transformação é evidenciada pela reforma trabalhista de 2017, que

¹⁵² CARDOSO, Adalberto Moreira. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro. **Caderno CRH**, v. 28, n. 75, p. 493-510, 2015.

¹⁵³ GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais**. Edições Loyola, 1997, p. 227.

¹⁵⁴ GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica marxista**, v. 32, p. 107-126, 2011.

¹⁵⁵ GOHN, op. cit., 297.

tornou a contribuição sindical facultativa. Embora alguns autores tenham argumentado que isso enfraquece a capacidade de organização dos sindicatos, o tribunal considerou a medida constitucional¹⁵⁶.

A prevalência do negociado sobre o legislado, inscrita na Reforma, combinado com outras medidas que enfraquecem os sindicatos, contribui para precarizar as condições de trabalho e ajuda a explicar a crescente desigualdade¹⁵⁷.

Ainda que os sindicatos tradicionais tenham perdido parte de sua relevância, movimentos como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) continuam a desempenhar um papel importante, levando adiante pautas que vão além do direito à terra, mas também incluem a luta por trabalho e moradia digna¹⁵⁸. Esses movimentos, reforçam a luta por direitos que, historicamente, atraiu trabalhadores em busca de melhores condições de vida nas cidades¹⁵⁹.

Dessa forma, os movimentos sociais no Brasil, especialmente os voltados para as reivindicações operárias, continuam a ser uma força significativa na luta por justiça social, mesmo em face das mudanças políticas e econômicas que desafiam sua organização e atuação.

O Movimento dos Trabalhadores representa uma trajetória de lutas em defesa dos direitos trabalhistas, abrangendo tanto a classe operária quanto os profissionais autônomos. A articulação desse movimento se dá por meio de sindicatos, associações e movimentos sociais, que têm atuado ativamente na preservação de conquistas históricas e na luta contra a precarização das relações de trabalho.

Um dos principais focos de atenção, atuais, do movimento é a revisão da reforma trabalhista de 2017. Essa reforma, amplamente criticada, alterou diversos

¹⁵⁶ GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 204. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

¹⁵⁷ KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de. Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 134. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

¹⁵⁸ ENGELMANN, Solange Inês. **As representações sociais sobre a reforma agrária popular nas mídias digitais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese). Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179827>. Acesso em: 02 out. 2024.

¹⁵⁹ DE SOUZA, Andre Luiz; LAZZARETTI, Miguel Ângelo. A trajetória do MST: conquistas, desafios e a integração aos mercados institucionais. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n.2, p. 01-23, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1113/550>. Acesso em: 02 out. 2024.

dispositivos da CLT, resultando em uma suposta flexibilização que, segundo os opositores, enfraqueceu direitos fundamentais¹⁶⁰. Nesse sentido, projetos como o PL 11.239/18, em tramitação na Câmara dos Deputados, buscam reverter algumas das mudanças impostas, visando garantir condições mais justas de trabalho¹⁶¹.

Além disso, o movimento tem se engajado em pautas como a redução da jornada de trabalho sem redução salarial. O Projeto de Lei 1.105/2023, em análise no Senado, propõe a incorporação dessa medida na CLT, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores e aumentar a produtividade. Complementando essa iniciativa, há o Projeto de Resolução do Senado (PRS 15/2024), que agracia empresas que adotem práticas de jornada reduzida.

Outra bandeira do movimento é a regulamentação dos motoristas de aplicativos, categoria que tem crescido nos últimos anos e que enfrenta desafios significativos em termos de direitos trabalhistas. O governo federal apresentou um Projeto de Lei Complementar com o objetivo de estabelecer um pacote de direitos mínimos, incluindo remuneração e proteção previdenciária, garantindo assim maior proteção social para esses trabalhadores.

Nos últimos anos o país também viu a aprovação de importantes legislações voltadas à igualdade de gênero e à proteção dos trabalhadores. A título de exemplo, tem-se a Lei da Igualdade Salarial¹⁶², sancionada em 2023, que estabeleceu a obrigatoriedade de salários iguais para homens e mulheres que desempenham as mesmas funções, e passou a exigir maior transparência nos relatórios remuneratórios das empresas. Já a Lei 14.311/22¹⁶³, assegura direitos especiais para gestantes no ambiente de trabalho, garantindo maior proteção no exercício das suas atividades laborais.

¹⁶⁰ DA COSTA, Kathia Neiva Rodrigues et al. Trabalho formal, informalidade e desemprego no Brasil pós- Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **Research, Society and Development**, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14448>. Acesso em: 04 out. 2024.

¹⁶¹ BRASIL. **Ficha de Tramitação do PL 11.239/2018**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190058>. Acesso em: 04 out. 2024.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função. Brasília, DF, 4 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022**. Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus Sars-CoV-2. Brasília, DF, 10 mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14311.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

A importância do Movimento dos Trabalhadores no Brasil reside em sua capacidade de se posicionar como uma força de resistência contra tentativas de precarização das condições de trabalho. A mobilização contínua é fundamental não apenas para preservar os direitos conquistados, mas também para garantir avanços em novas pautas, que visam a melhoria das condições laborais e a promoção de maior justiça social¹⁶⁴.

Apesar de haver tópicos que versarão de forma específica sobre o movimento feminista e o movimento negro, é importante frisar que esses movimentos se relacionam com o movimento trabalhista. A relação entre o movimento trabalhista e o movimento feminista é uma interseção crucial na luta por direitos sociais e igualdade de gênero, especialmente em um contexto em que a inserção da mulher no mercado de trabalho se torna cada vez mais relevante¹⁶⁵.

Historicamente, a participação feminina na força de trabalho tem sido marcada por desigualdades, tanto em termos de salários quanto de oportunidades. O movimento trabalhista, que busca melhorar as condições de trabalho e garantir direitos aos trabalhadores, encontrou no feminismo um aliado importante para abordar as especificidades das mulheres no mercado de trabalho¹⁶⁶.

A inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro começou a ganhar força durante a Revolução Industrial, mas foi a partir da década de 1930 que essa participação se tornou mais evidente. Segundo Teixeira et al¹⁶⁷, o contínuo crescimento da participação feminina é explicado por uma combinação de fatores, incluindo o avanço da industrialização e a urbanização.

No entanto, mesmo com esse aumento na presença feminina, as mulheres frequentemente enfrentam discriminação salarial e ocupacional. Estudos mostram que as mulheres recebem, em média, 20% menos que os homens, mesmo quando

¹⁶⁴ GOHN, Maria da Glória. 500 anos de lutas sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 5, n. 1, p. 11-40, 2000. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9194>. Acesso em: 06 out 2024.

¹⁶⁵ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 57-72, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vjff6c9fCC6x3KZBjJ5SjPv/?lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹⁶⁶ COTRIM, Luisa Rabioglio; TEIXEIRA, Marilane; PRONI, Marcelo Weishaupt. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil**. Campinas, Instituto de Economia, Unicamp, n° 383, jun. 2020. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD383.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹⁶⁷ TEIXEIRA, Marcella Barbosa Miranda; LOPES, Fernanda Tarabal e GOMES JÚNIOR, Admardo Bonifácio. **Caderno Espaço Feminino**, v. 32, n. 1, p. 405–430, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/50722>. Acesso em: 06 out. 2024.

possuem o mesmo nível educacional e ocupam funções semelhantes¹⁶⁸

O movimento feminista tem sido fundamental para destacar essas desigualdades e pressionar por mudanças nas políticas trabalhistas. A luta por igualdade salarial e melhores condições de trabalho para mulheres está intrinsecamente ligada às demandas do movimento trabalhista.

A interseccionalidade entre esses dois movimentos é evidente quando se considera que as mulheres não apenas buscam igualdade em relação aos homens, mas também enfrentam barreiras adicionais devido à sua condição de gênero. Amaral¹⁶⁹ ressalta que as mulheres são vítimas de preconceito de gênero e enfrentam barreiras culturais que dificultam sua ascensão a níveis mais altos na empresa.

Além disso, as jornadas duplas enfrentadas por muitas mulheres - que equilibram responsabilidades profissionais com tarefas domésticas e cuidados familiares - são uma questão central nas discussões sobre igualdade no trabalho. A falta de políticas adequadas para conciliar essas responsabilidades tem sido um ponto crítico nas reivindicações do movimento feminista dentro do contexto trabalhista. De acordo com Bandeira, Gonçalves e Oliveira¹⁷⁰ a maternidade também é um desafio significativo para as mulheres no mercado de trabalho.

Muitas vezes, elas são penalizadas por suas responsabilidades familiares, o que impacta suas oportunidades de promoção e desenvolvimento profissional. Os movimentos trabalhistas têm se mobilizado para apoiar políticas que reconheçam e abordem essas questões¹⁷¹. A promoção de licenças parentais mais justas e a implementação de horários flexíveis são exemplos de medidas defendidas tanto pelo movimento feminista quanto pelo movimento trabalhista.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) também tem buscado promover ações que garantam a igualdade de oportunidades para todas as trabalhadoras, a

¹⁶⁸ MACHADO, Maria Eduarda Ferreira. **Revisão da literatura sobre liderança feminina: quais são os aspectos destacados na produção científica de administração dos últimos cinco anos (2018-2022)?** Instituto Federal Goiano. Campus Rio Verde, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ifgoiano.edu.br/handle/prefix/4666>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹⁶⁹ AMARAL, Grazielle Alves. Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho. **Itinerarius Reflectionis**, Jataí-GO., v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufj.edu.br/rir/article/view/22336>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹⁷⁰ GONÇALVES, Ariela Cristina; OLIVEIRA, Caio Vasconcelos. Efeito da maternidade na carreira feminina. **Revista Jurídica**, v. 24, n. 1, p. 139-147, 10 out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37951/2236-5788.2024v24i1>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁷¹ AMARAL, op. cit., 2012.

exemplo da Instrução Normativa nº 06, publicada em 18 de setembro de 2024, que estabelece diretrizes para a implementação da Lei nº 14.611/2023, a respeito da igualdade salarial entre homens e mulheres.

Essa norma regulamenta a aplicação de critérios remuneratórios justos, visando eliminar a discriminação salarial no ambiente de trabalho. A instrução normativa nº 06 determina que empresas com 100 (cem) ou mais empregados devem elaborar e publicar relatórios semestrais sobre transparência salarial, além de implementar planos de ação para mitigar desigualdades. A norma também prevê mecanismos de fiscalização e canais para denúncias, reforçando o compromisso do governo em promover a equidade de gênero no mercado de trabalho¹⁷². Essas iniciativas demonstram como a colaboração entre os dois movimentos pode resultar em benefícios significativos para as mulheres no mercado.

Por fim, a intersecção entre o movimento trabalhista e o feminista é essencial para avançar na luta por direitos iguais no mercado de trabalho. Enquanto o movimento trabalhista busca garantir direitos básicos para todos os trabalhadores, o feminismo traz à tona as especificidades das experiências das mulheres nesse contexto. Juntas, essas lutas têm o potencial de transformar não apenas as condições de trabalho das mulheres, como também a própria estrutura social que perpetua desigualdades.

Já no caso do movimento negro, a sua relação com movimento trabalhista no Brasil é uma intersecção significativa na luta por direitos sociais e igualdade racial. Ambos os movimentos têm suas raízes em contextos históricos de opressão e exploração, e suas interações refletem a busca por justiça social em um país marcado por profundas desigualdades¹⁷³.

A inserção da população negra no mercado de trabalho, que historicamente foi marcada pela escravidão e pela marginalização, continua a ser um tema central nas pautas de ambos os movimentos. Historicamente, a abolição da escravatura em 1888 não resultou na inclusão plena da população negra no mercado de trabalho,

¹⁷² BRASIL. **Instrução Normativa GM /MTE nº 6, de 17 de Setembro de 2024**. Ministério do Trabalho e Emprego. Dispõe sobre a implementação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que trata sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Brasília, DF, 2024.

¹⁷³ GOMES, Arilson dos Santos. **O Trabalhismo e o Movimento Social Negro brasileiro (1943-1958)**. Temporalidades, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 177-196, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5456>. Acesso em: 19 out. 2024.

inclusive, em razão dessa mão inserção, muitos negros passaram a exercer ocupações informais e precárias, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social.

O racismo estrutural que permeia as relações de trabalho no Brasil é um reflexo dessa marginalização, onde os trabalhadores negros enfrentam discriminação salarial e dificuldades para ascender em suas carreiras. Essa realidade tem sido uma preocupação constante tanto do movimento negro quanto do movimento trabalhista, que buscam unir forças para combater essas injustiças.

O Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1978, é um exemplo claro dessa intersecção. Desde sua criação, o MNU tem se posicionado contra o racismo e a discriminação no mercado de trabalho, defendendo políticas públicas que garantam a inclusão dos negros em todas as esferas da sociedade¹⁷⁴.

A luta por igualdade salarial e melhores condições de trabalho para a população negra é uma extensão das reivindicações do movimento trabalhista, que busca garantir direitos básicos para todos os trabalhadores. A articulação entre esses movimentos é essencial para abordar as especificidades das experiências vividas pelos trabalhadores negros.

Além disso, as lutas contemporâneas do movimento negro frequentemente incluem demandas por reparação histórica e políticas afirmativas que visem corrigir as desigualdades acumuladas ao longo dos anos. O reconhecimento de que o racismo é um fator determinante na divisão racial do trabalho é fundamental para entender como as políticas trabalhistas podem ser moldadas para atender às necessidades da população negra.

Essa perspectiva é reforçada por lideranças que afirmam que a luta antirracista deve ser indissociável da luta classista¹⁷⁵. Outro aspecto importante dessa relação é a necessidade de uma abordagem interseccional que considere não apenas a raça, mas também gênero e classe nas discussões sobre trabalho e direitos sociais.

O feminismo negro, por exemplo, destaca como as mulheres negras

¹⁷⁴ FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento negro**: história, conquistas e polêmicas. 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-negro/>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁷⁵ DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/>. Acesso em 07 out. 2024.

enfrentam uma "tripla exploração" — racial, de classe e de gênero — no mercado de trabalho¹⁷⁶. Essa interseccionalidade é crucial para desenvolver políticas que realmente atendam às necessidades das comunidades mais marginalizadas.

Em suma, a relação entre o movimento negro e o movimento trabalhista é uma aliança estratégica na luta por justiça social no Brasil. A intersecção dessas lutas permite uma abordagem mais abrangente das desigualdades enfrentadas pela população negra no mercado de trabalho e desenvolvem o potencial de promover mudanças significativas nas políticas públicas e na sociedade como um todo.

5.2 MOVIMENTO FEMINISTA

O movimento feminista é uma luta histórica que busca a igualdade de gênero em diversas esferas da sociedade, como na política, na econômica, cultural e nas relações interpessoais. Ao longo dos séculos, o movimento evoluiu e se ramificou em diversas correntes, todas com o objetivo comum de combater o patriarcado e promover os direitos das mulheres.

O feminismo pode ser dividido em diferentes ondas. A primeira onda feminista, ocorrida no final do século XIX e início do século XX, focou principalmente na conquista de direitos civis e políticos, como o direito ao voto. Um exemplo disso é a luta das sufragistas nos Estados Unidos e na Europa. Simone de Beauvoir, uma filósofa e feminista francesa, é uma das escritoras mais proeminentes dessa fase.

Em sua obra *O Segundo Sexo* (1949), Beauvoir¹⁷⁷ discute a construção social do que é ser mulher, bem como as origens e as estruturas da opressão feminina, destacando que "não se nasce mulher, torna-se mulher", uma crítica à essencialização da feminilidade.

A segunda onda feminista, que teve seu auge entre as décadas de 1960 e 1980, ampliou o foco para incluir direitos reprodutivos, igualdade no trabalho e a luta contra a violência doméstica e sexual. Betty Friedan, em *A Mística Feminina* (1963), foi uma das vozes que impulsionou esse movimento ao abordar o mal-estar das

¹⁷⁶ MORAES, Eunice Lea de; SILVA, Lucia Isabel Conceição da. Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 58–75, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/32989>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁷⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. 309 p. Tradução de: Sérgio Milliet.

mulheres americanas com os papéis limitados impostos a elas pela sociedade¹⁷⁸. Durante essa fase, surgiu também a discussão sobre a interseccionalidade, abordada por autoras como Angela Davis que destacou como raça e classe influenciam a opressão das mulheres¹⁷⁹.

A Terceira onda feminista, que começou nos anos 1990, se caracterizou por questionar as noções de universalidade da experiência feminina, propondo um feminismo mais inclusivo, que reconheça as diferenças de raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e outras intersecções. Bell Hooks¹⁸⁰, uma feminista e ativista, trouxe reflexões importantes sobre a interseção dessas opressões, argumentando que a luta feminista deve ser inclusiva e reconhecer as múltiplas experiências de opressão¹⁸¹.

As questões relativas ao trabalho e à equidade salarial ainda estão no centro das lutas feministas. Autoras como Nancy Fraser discutem a luta por justiça social e econômica no contexto de um capitalismo globalizado que continua a oprimir mulheres, especialmente aquelas de grupos marginalizados¹⁸².

O controle sobre o corpo feminino é outro tema central do movimento feminista contemporâneo. Judith Butler, em suas obras sobre gênero e performatividade, como *Gender Trouble*¹⁸³, problematiza a normatividade de gênero e as expectativas impostas sobre os corpos das mulheres. Autoras continuam a defender o direito ao aborto e ao acesso a cuidados reprodutivos seguros,

¹⁷⁸ MIRANDA, Cynthia Mara. **Mobilização das mulheres em enunciados de jornais brasileiros (1979-1988)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Comparados sobre as Américas). Universidade de Brasília, Brasília, 2007, 81.p. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/3663>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁷⁹ MORAES, Eunice Lea de; SILVA, Lucia Isabel Conceição da. Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 58–75, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/32989>. Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁸⁰ LESSA, Bruna; CROSARA, Maria Luiza Ferreira. O método arqueológico em Angela Davis e Bell Hooks para a construção de narrativas decoloniais: representações sobre a violência contra a mulher negra. **LOGEION: Filosofia da Informação**, v. 10, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/6870>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁸¹ DE MORAES; DA SILVA, op. cit., 2017.

¹⁸² SILVEIRA, Lígia Maria Freitas. **Mulheres, Agendas de Desenvolvimento e Relações Internacionais**: (Des) Conexões entre Trabalho (Re) Produtivo e a Teoria Marxista da Dependência. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/357de980-56ed-480f-8a01-7f20eedcb8bf>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁸³ OLIVEIRA, João Manuel de. Tumultos de gênero: os efeitos de Gender trouble em Portugal. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 3, p. 6–18, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/12844>. Acesso em: 11 out. 2024.

argumentando que essa é uma questão de autonomia corporal¹⁸⁴.

Quanto a violência de gênero, a violência contra as mulheres é uma das formas mais visíveis de opressão patriarcal. Maria da Penha, cujo caso levou à criação da Lei Maria da Penha no Brasil, é um dos exemplos de como o feminismo é fundamental para mudanças legislativas que protegem as mulheres da violência¹⁸⁵.

Kimberlé Crenshaw, que cunhou o termo "interseccionalidade", argumenta que a opressão não pode ser vista de forma unidimensional. Segundo ela, as mulheres negras, por exemplo, enfrentam discriminações que são diferentes daquelas enfrentadas por mulheres brancas ou homens negros. Essa abordagem tem sido fundamental para o feminismo contemporâneo, pois reconhece que as experiências de gênero estão ligadas a outras categorias sociais, como raça, classe e sexualidade¹⁸⁶.

O feminismo continua a se expandir, abordando novas questões como a representação das mulheres na mídia, a inclusão das mulheres trans no movimento e as consequências da globalização para as mulheres em países em desenvolvimento. Autoras como Chimamanda Ngozi Adichie, com seu livro *Sejam os Todos Feministas* (2014), trazem uma perspectiva sobre como o feminismo deve ser acessível a todos e como a igualdade de gênero é uma causa universal.

O movimento feminista, apesar dos avanços, ainda enfrenta desafios significativos, mas continua a ser uma força poderosa na luta pela justiça social, igualdade de gênero e direitos humanos.

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado na criação de legislações que visam promover a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres. Entre as iniciativas mais significativas estão a Lei da Igualdade Salarial (Lei 14.611/23), o Protocolo Não é Não (Lei 14.786/23) e o Selo "Empresa Amiga da Mulher" (Lei

¹⁸⁴ MORAES, Meriene Santos de. **A prática de aborto voluntário e as múltiplas escalas de poder e resistência:** entre o corpo feminino e o território nacional. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/156619>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁸⁵ FLESCHE, Anna Paula. **Uma questão de gênero:** a violência contra a mulher. Uma análise sobre as leis e políticas de proteção. Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9178/1/21011320.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁸⁶ Kimberlé Crenshaw apud YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Interseccionalidade e a corte interamericana de direitos humanos:** um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres? Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003083078>. Acesso em: 12 out. 2024.

14.682/23), todas sancionadas recentemente. Além disso, há projetos de lei em tramitação que buscam reforçar a proteção e a inclusão das mulheres em diversos aspectos da vida social e econômica. Essas ações refletem a importância do movimento feminista na luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

A Lei da Igualdade Salarial foi sancionada em julho de 2023 e estabelece a obrigatoriedade de salários iguais para homens e mulheres que desempenham as mesmas funções. Essa legislação é fundamental para combater a disparidade salarial entre os gêneros, um problema que perdura no mercado de trabalho. Ademais, a exigência de transparência nos relatórios remuneratórios das empresas de médio e grande porte promove a responsabilidade social e aumenta a pressão para que as empresas adotem práticas mais justas. A criação de um ambiente de trabalho equitativo é um dos pilares para a emancipação das mulheres e a construção de uma sociedade mais igualitária¹⁸⁷.

Outra medida relevante é o Protocolo Não é Não, que entrou em vigor em dezembro de 2023. Essa lei cria diretrizes para prevenir constrangimentos e violência contra mulheres em eventos, como shows e competições esportivas. Inspirada em movimentos internacionais, como o "*No Call*", essa iniciativa é um passo importante para garantir um ambiente seguro para as mulheres, promovendo o respeito e a dignidade em espaços que, muitas vezes, são palco de comportamentos abusivos. A adoção de protocolos de segurança é uma forma de reconhecimento da necessidade de um espaço público mais seguro, onde as mulheres possam participar plenamente sem medo de violência ou assédio¹⁸⁸.

O Selo "Empresa Amiga da Mulher" (Lei 14.682/23)¹⁸⁹, que começou a valer em setembro de 2023, também se destaca. Ele incentiva empresas a adotarem práticas que favoreçam a inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica, oferecendo reconhecimento àquelas que cumprem as condições estabelecidas. Essa ação não apenas promove a inclusão de um grupo vulnerável

¹⁸⁷ MONTEIRO, Josy Carla dos Santos. **A Lei nº 14.611/2023 como marco da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens no exercício da mesma função**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023.

¹⁸⁸ SÁ, Ana Luiza de; FERNANDES, Máira. **O protocolo federal Não é Não e os desafios para sua implementação**. *Conjur*, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/o-protocolo-federal-nao-e-nao-e-os-desafios-para-sua-implementacao/>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁸⁹ AGÊNCIA SENADO. **Selo 'Empresa Amiga da Mulher' recebe sanção e agora é lei**. 21 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/21/selo-empresa-amiga-da-mulher-recebe-sancao-e-agora-e-lei>. Acesso em: 13 out. 2024.

no mercado de trabalho, mas também incentiva uma cultura organizacional que valoriza a diversidade e o respeito às mulheres.

Além das leis já sancionadas, existem projetos de lei em tramitação que visam fortalecer a proteção das mulheres em várias frentes. O PL 435/2023 propõe que processos judiciais envolvendo mulheres vítimas de violência física tenham prioridade na tramitação, garantindo um acesso mais ágil à justiça¹⁹⁰. Outro projeto, o PL 375/2023¹⁹¹, busca modificar a Lei 14.457/22 para melhorar a empregabilidade de mulheres acima dos 50 anos, focando especialmente em chefes de família monoparentais e outras situações vulneráveis. Essas iniciativas são essenciais para garantir que as mulheres tenham oportunidades iguais e possam reconstruir suas vidas em condições dignas.

Os Projetos de Lei 394/2023 e 544/2023, que estabelecem protocolos contra a violência sexual, também são iniciativas importantes. Eles visam prevenir e lidar com casos de violência sexual em estabelecimentos comerciais e eventos públicos, propondo treinamento para funcionários e medidas de proteção às vítimas. A criação de um ambiente seguro e respeitoso é fundamental para que as mulheres se sintam valorizadas e respeitadas em todos os aspectos da vida.

O movimento feminista desempenha um papel crucial na luta por essas legislações e na promoção dos direitos das mulheres. Ele não apenas busca garantir direitos, como também promove uma mudança cultural que aceita e valoriza a diversidade. A luta feminista é, portanto, uma luta por uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente de seu gênero, possam ter acesso a oportunidades iguais e viver em um ambiente seguro e respeitoso.

Entretanto, destaca-se ainda que o feminismo, enquanto movimento social e político, é frequentemente dividido em diferentes correntes que refletem as experiências e necessidades de diversas mulheres. Entre essas correntes, destacam-se o feminismo branco e o feminismo negro, que apresentam visões e lutas distintas, mas que se complementam na busca por igualdade e justiça social.

¹⁹⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 435, de 2023**. Senado Federal. Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155844>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁹¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 375, de 2023**. Senado Federal. Modifica a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155804>. Acesso em: 13 out. 2024.

O feminismo branco é frequentemente criticado por sua tendência a priorizar as experiências de mulheres brancas de classe média e alta, marginalizando as vozes de mulheres de cor e outras minorias. Rafia Zakaria, em seu livro *Contra o Feminismo Branco*, argumenta que o movimento feminista como o temos agora é um movimento que tem a supremacia branca construída sistematicamente¹⁹².

Essa supremacia branca não apenas define quais são as pautas do feminismo, mas também apaga as experiências de mulheres negras, indígenas e outras não brancas. Zakaria critica a forma como o feminismo branco se alinha ao patriarcado e à lógica colonial, sugerindo que para um feminismo ser relevante para elas, as mulheres não brancas, temos que separar a branquitude do empoderamento das mulheres. Essa crítica é fundamental para entender como a interseccionalidade deve ser aplicada dentro do movimento feminista, reconhecendo que diferentes formas de opressão se entrelaçam¹⁹³.

Por outro lado, o feminismo negro surge como uma resposta às limitações do feminismo branco. Este movimento é protagonizado por mulheres negras e busca trazer à tona suas experiências únicas e as intersecções entre raça, gênero e classe. Djamila Ribeiro, uma das vozes proeminentes do feminismo negro no Brasil, afirma que é essencial para o prosseguimento da luta feminista que as mulheres negras reconheçam a vantagem especial que nossa perspectiva de marginalidade nos dá¹⁹⁴. Essa perspectiva permite uma crítica mais profunda à dominação racista, classista e sexista.

O feminismo negro também destaca como as mulheres negras enfrentam uma "dupla alteridade", sendo constantemente definidas em relação à branquitude e à masculinidade. Essa condição torna suas lutas ainda mais complexas, exigindo uma abordagem interseccional que considere as múltiplas camadas de opressão¹⁹⁵.

As principais lutas do feminismo branco incluem o reconhecimento das vozes de mulheres não brancas nas discussões feministas e a desconstrução da branquitude dentro do movimento. É necessário um esforço consciente para garantir

¹⁹² ZAKARIA, Rafia. **Contra o Feminismo Branco**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 304 p. Tradução de: Solaine Chioro e Thaís Britto.

¹⁹³ Melo, Michelle Leite de. **Mulheres na historiografia**: uma análise bibliográfica e a busca por uma narrativa inclusiva. Universidade Estadual de Goiás, Iporá, 2023.

¹⁹⁴ RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

que as experiências de todas as mulheres sejam ouvidas e respeitadas. Por outro lado, o feminismo negro luta pela visibilidade das questões específicas enfrentadas por mulheres negras, enfatizando a aplicação da interseccionalidade como uma diretriz central na luta pela igualdade. Além disso, busca-se a autonomia das mulheres negras em todos os aspectos da vida social, política e econômica.

A divisão entre feminismo branco e negro revela a necessidade de um diálogo mais profundo dentro do movimento feminista. Para que o feminismo seja verdadeiramente inclusivo e eficaz na luta pela igualdade de gênero, é essencial reconhecer as diferenças nas experiências vividas por mulheres de diferentes raças e classes sociais. A interseccionalidade deve ser uma diretriz central na construção de um movimento mais justo e representativo.

5.3 MOVIMENTO NEGRO

O movimento negro no Brasil tem uma longa trajetória de lutas por igualdade racial, direitos civis e contra a discriminação. Desde o período colonial, com a resistência dos africanos escravizados, até os dias atuais, essa mobilização tem se articulado em torno de demandas fundamentais, como o combate ao racismo, a promoção da igualdade de oportunidades e o reconhecimento da contribuição da população negra na formação da identidade brasileira.

Durante a escravidão, a resistência negra se manifestou de diversas formas, desde revoltas como a dos Malês (1835), até a criação de quilombos, como o Quilombo dos Palmares, que representavam refúgios de liberdade e auto-organização para os escravizados. De acordo com Florestan Fernandes, a abolição da escravidão em 1888 não garantiu a plena inclusão dos negros na sociedade brasileira. A marginalização social, econômica e política continuou a ser uma realidade para a população negra após a abolição¹⁹⁶.

O século XX marcou o surgimento de organizações que deram maior coesão ao movimento negro, como a Frente Negra Brasileira, fundada em 1931, que lutava por direitos civis e pela inclusão social dos negros. Posteriormente, nos anos 1970, durante a ditadura militar, o movimento ganhou força com a criação do Movimento

¹⁹⁶ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. 285 p. Disponível em: <https://eraju2013.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/fernandes-florestan-o-negro-no-mundo-dos-brancos-1.pdf>. Acesso: 18 out. 2024.

Negro Unificado (MNU) em 1978, que passou a organizar lutas por políticas afirmativas e a denunciar a violência racial. O MNU se destacou por ser um movimento nacional que visava conscientizar a sociedade sobre o racismo estrutural no Brasil¹⁹⁷. Como afirma Carlos Moore, o racismo brasileiro, diferentemente do segregacionismo dos EUA, “é um racismo que se esconde nas entrelinhas das relações sociais e culturais¹⁹⁸”.

Nos anos 2000, com a pressão dos movimentos negros, foram implementadas políticas afirmativas, como as cotas raciais nas universidades públicas e nos concursos públicos. Essas políticas foram marcos importantes para a inclusão da população negra nas esferas educacionais e profissionais. Segundo a socióloga Nilma Lino Gomes, as ações afirmativas são "políticas amplas que se inserem no campo da promoção da igualdade de oportunidades, facilitando o acesso dos grupos discriminados a certos espaços da vida social¹⁹⁹".

Silvio Almeida, é uma das vozes mais importantes no debate sobre racismo no Brasil. Em sua obra fundamental, *Racismo Estrutural* (2019), Almeida argumenta que o racismo não deve ser visto apenas como um conjunto de atitudes individuais, mas como um fenômeno estrutural, profundamente enraizado nas instituições, nas relações sociais e nas práticas cotidianas²⁰⁰.

De acordo com Almeida, o racismo estrutural opera de maneira sistêmica, o que significa que está presente em todas as esferas da sociedade, influenciando o funcionamento da economia, da política, da justiça e da cultura. Ele explica que o racismo não é uma questão isolada de comportamentos preconceituosos ou de discriminação explícita, mas uma engrenagem que sustenta desigualdades sociais e econômicas. Para Almeida, o racismo está incorporado às estruturas da sociedade, ou seja, ele é parte do funcionamento das instituições e dos padrões de relação

¹⁹⁷ CUSTÓDIO, Lourival Aguiar Teixeira. **Um estudo de classe e identidade no Brasil: Movimento Negro Unificado (MNU)-1978-1990.** (Dissertação). Mestrado USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100135/tde-22052018-122717/pt-br.php>. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁹⁸ MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo.** Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. 320 p. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/acervo-ipeafro/racismo-e-sociedade-de-carlos-moore/>. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁹⁹ THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana. Raça e Educação: os limites das políticas universalistas. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Coleção Lançada Pelo Ministério da Educação e Pela Unesco, 2007, p. 115. Disponível em: https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁰⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019, p. 26.

social que se estabelecem²⁰¹.

Essa visão do racismo como algo estrutural vai além do conceito de racismo individual ou institucional. Almeida²⁰² defende que o racismo estrutura as formas de poder e de dominação e é um dos fatores determinantes da exclusão social da população negra. O autor enfatiza que a desigualdade racial não pode ser dissociada das questões de classe, gênero e outros marcadores sociais, pois todas essas opressões se interseccionam.

Silvio Almeida também aponta que o racismo estrutural se manifesta de maneiras que muitas vezes são naturalizadas ou invisibilizadas. Ele dá o exemplo do mercado de trabalho, onde a população negra é majoritariamente confinada aos postos de trabalho mais precarizados e menos remunerados, reforçando a marginalização social. Afirma que o racismo não é apenas uma questão moral, mas um mecanismo de controle social que define quem pode ocupar determinados espaços e quem deve ser relegado a posições subalternas²⁰³.

A defesa dos direitos humanos também é uma questão central para o movimento negro que atua fortemente contra a violência policial e o genocídio da população negra. O aumento das mortes de jovens negros em confrontos com a polícia tem sido um tema recorrente nas manifestações do movimento, exigindo ações mais efetivas para proteger essas vidas e garantir justiça²⁰⁴.

Uma das principais bandeiras do movimento negro é o combate ao racismo estrutural, que se manifesta em diversas esferas da vida social, como na educação, saúde e no mercado de trabalho. O movimento luta pela promoção de políticas públicas que garantam igualdade de oportunidades e direitos para a população negra, enfrentando as barreiras impostas pelo racismo sistemático²⁰⁵.

Além disso, o movimento busca a valorização da cultura afro-brasileira, promovendo a inclusão de conteúdos sobre a história e cultura africana nas escolas. Essa luta culminou na aprovação da Lei 10.639/03, que tornou obrigatório o ensino

²⁰¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, pp. 33-34.

²⁰² *Ibidem*, p. 27.

²⁰³ *Ibidem*, pp. 105 e 113.

²⁰⁴ SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?** Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/5276>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁰⁵ GATTI, Beatriz Kauling. **Do Racismo Estrutural às Desigualdades Sociais: o Serviço Social na Luta Antirracista**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/258829>. Acesso em: 21 out. 2024.

de História da África e da Cultura Afro-Brasileira nas instituições de ensino do país, um passo importante para a educação e o reconhecimento da contribuição negra na formação da sociedade brasileira²⁰⁶.

5.4 MOVIMENTO LGBTQIAPN+

O movimento LGBTQIAPN+ é uma luta pela igualdade e pelos direitos de pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais e não-binárias. Este movimento busca combater a discriminação, promover o respeito e garantir direitos civis para todas as identidades de gênero e orientações sexuais. A inclusão do símbolo "+" representa a diversidade de identidades que não são necessariamente cobertas pelas letras anteriores²⁰⁷.

No tocante à definição de cada letra da sigla, tem-se que o "L" descreve o nicho composto por mulheres lésbicas e o "G" para *gay*, referindo-se às pessoas que sentem atração por indivíduos do mesmo sexo, enquanto o termo bissexual faz referência a atração por pessoas de ambos os gêneros.

Travestis são pessoas que transitam entre o gênero masculino e feminino, mas que nem sempre se desvinculam completamente do gênero com o qual foram registradas, diferentemente das pessoas transexuais, que buscam uma separação entre sua identidade de gênero e o gênero registrado ao nascer. Transgênero, por sua vez, é um termo usado para identificar pessoas com identidades de gênero que variam de alguma forma, sendo um termo "guarda-chuva" vindo dos Estados Unidos para englobar várias identidades de gênero. Intersexuais são aqueles que, ao nascer, apresentam características de ambos os aparelhos genitais²⁰⁸.

O termo *queer* está relacionado à Teoria *Queer*, que desafia os padrões heterossexuais e cisgêneros, até mesmo aqueles presentes no próprio movimento

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁰⁷ MELO, Ana Luiza Marins. **Comunicando a diversidade**: guia de inclusão da diversidade nas organizações. Universidade Federal de Santa Maria. Comunicação Social. Relações Públicas. Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/33181>. Acesso em: 23 out. 2024.

²⁰⁸ COSTA, Wellington Oliveira de Souza dos Anjos. O signo da diversidade: linhas sobre a formação da sigla LGBTQIAPN+. **Direito Contemporâneo**: Estado e Sociedade, 2023, p. 122. Atena Editora. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-signo-da-diversidade-linhas-sobre-a-formacao-da-sigla-lgbtqiapn>. Acesso em: 23 out. 2024.

LGBT. Em inglês, queer significa “estranho”²⁰⁹.

Originalmente, a palavra tinha uma conotação negativa, mas com o tempo foi ressignificada e ganhou força como forma de protesto para questionar o que é considerado “normal” ou “fora do padrão”, e, especialmente, qual seria esse padrão. Hoje, muitos grupos adotam o termo *queer* para se distanciar das normas impostas a eles e desafiar a sociedade heterocisnormativa²¹⁰.

A terminologia que designa uma pessoa assexual descreve o conceito de alguém que não experimenta atração sexual, independentemente do gênero. Diferentemente do celibato, que é uma escolha, enquanto a assexualidade é uma orientação sexual. De acordo com AVEN, a ausência de atração sexual não interfere negativamente na vida da pessoa, pois ela tem suas próprias formas de suprir outras necessidades (tradução nossa)²¹¹.

O termo pansexual refere-se àqueles que podem desenvolver atração, desejo ou afeto por pessoas independentemente de sua identidade de gênero, sexo biológico ou orientação sexual²¹². A terminologia "não-binário" pode identificar “indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações”²¹³.

Por fim, o símbolo "+" na sigla representa outras orientações sexuais e identidades de gênero que não são explicitamente mencionadas, reconhecendo a

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ MISKOLCI, Richard (2012) apud COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. O signo da diversidade: linhas sobre a formação da sigla LGBTQIAPN+. **Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade**, 2023. Atena Editora. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-signo-da-diversidade-linhas-sobre-a-formacao-da-sigla-lgbtqiapn>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹¹ An asexual person does not experience sexual attraction – they are not drawn to people sexually and do not desire to act upon attraction to others in a sexual way. Unlike celibacy, which is a choice to abstain from sexual activity, asexuality is an intrinsic part of who we are, just like other sexual orientations. Asexuality does not make our lives any worse or better; we just face a different set of needs and challenges than most sexual people do. There is considerable diversity among the asexual community in the needs and experiences often associated with sexuality including relationships, attraction, and arousal. AVEN. Asexual Visibility and Education Network. **Overview**. Disponível em: <http://www.asexuality.org/?q=overview.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹² REIS, Toni (org.). **Manual de comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba, 2018, p. 23. Apoio da Aliança Nacional LGBTI, Grupo Dignidade e Rede GayLatino. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹³ REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não- binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, 2016, p. 14. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045>. Acesso em: 23 out. 2024.

diversidade e a fluidez dessas identidades²¹⁴.

O movimento LGBTQIAPN+ tem como principal objetivo a luta pelos direitos e pela visibilidade das diversas identidades de gênero e orientações sexuais que compõem essa sigla. Ele surge em um contexto de enfrentamento ao preconceito, discriminação e marginalização social vivenciados por essas pessoas em diversas esferas, como o ambiente familiar, o mercado de trabalho e o convívio social.

No âmbito familiar, as dificuldades são profundas. Muitos membros da comunidade LGBTQIAPN+ enfrentam rejeição por parte de suas famílias, que muitas vezes não compreendem ou aceitam suas identidades e orientações sexuais.

Segundo Abramovay, Castro e Silva²¹⁵, o acolhimento afetivo é frequentemente negado quando o indivíduo não corresponde aos comportamentos heteronormativos esperados e as reações familiares podem variar de agressões físicas e psicológicas até o abandono. Esse ambiente hostil é uma das formas mais dolorosas de discriminação enfrentada por essas pessoas, que, conforme Toledo²¹⁶, pode levar à desvinculação dos laços familiares, um dos processos mais difíceis e estressantes para a aceitação da sexualidade.

No mercado de trabalho, a discriminação também é uma barreira significativa para a comunidade LGBTQIAPN+. Desde a fase de contratação, as empresas tendem a avaliar comportamentos considerados "inadequados" ou "destoantes", baseando-se em padrões heterossexuais de conduta²¹⁷. Isso resulta em exclusão, piadas e ofensas no ambiente de trabalho, levando muitos trabalhadores LGBTQIAPN+ a esconderem suas identidades para evitar a discriminação²¹⁸.

²¹⁴ REIS, Toni (org.). **Manual de comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba, 2018, p. 13. Apoio da Aliança Nacional LGBTI, Grupo Dignidade e Rede GayLatino. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹⁵ ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; SILVA, Lorena Bernadete da. **Juventudes e sexualidade**. Brasília: Unesco Brasil, 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133977>. Acesso em: 24 out. 2024.

²¹⁶ TOLEDO, Livia Gonsalves. **“Será que eu tô gostando de mulher?”: tecnologias de normatização e exclusão da dissidência erótica feminina no interior paulista**. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Assis, 2013. 434 f. Disponível em: <http://acervodigital.unesp.br/handle/11449/105610>. Acesso em: 24 out. 2024.

²¹⁷ MEDEIROS, Márcia. O trabalhador homossexual: o direito a identidade sexual e a não-discriminação no trabalho. In: POCAHY, Fernando (org.). **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 81-90. Disponível em: https://www.academia.edu/2393403/Rompendo_o_sil%C3%AAncio_homofobia_e_heterossexismo. Acesso em: 24 out. 2024.

²¹⁸ FERREIRA, Renata Costa. **O gay no ambiente de trabalho: uma análise dos efeitos em ser gay nas organizações contemporâneas**. 2007. 126 f. Dissertação (Mestrado em Administração)-

O movimento LGBTQIAPN+ se organiza para enfrentar essas formas de opressão e promover a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. A luta pelos direitos civis, pela criminalização da homofobia e transfobia, pela igualdade de direitos no mercado de trabalho e pelo reconhecimento da diversidade de gênero e orientação sexual são pilares dessa mobilização. A comunidade LGBTQIAPN+ busca não apenas resistir à marginalização, como também afirmar sua existência e celebrar sua diversidade em espaços públicos, como nas Paradas do Orgulho LGBTQIAPN+, que são um marco dessa resistência e visibilidade.

O movimento LGBTQIAPN+ representa uma luta contínua por direitos e igualdade para pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Este movimento abrange uma gama de questões sociais, políticas e legais, buscando promover a aceitação e a proteção contra discriminação e violência e é marcado pela busca incansável de justiça, dignidade e inclusão.

Uma das principais frentes de luta do movimento é a conquista de legislações que garantam direitos iguais e protejam as pessoas LGBTQIAPN+ da violência e discriminação. Projetos de lei como o PL 2046/2024, têm sido fundamentais para estabelecer diretrizes de respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil. Esse projeto, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, visa garantir direitos fundamentais como o reconhecimento da identidade de gênero e o respeito à diversidade de orientação sexual²¹⁹.

Outro aspecto crucial da luta pelos direitos civis está relacionado à proteção da população LGBTQIAPN+ no sistema prisional. A aprovação do Projeto de Lei Complementar 150/2021 no Senado, que estabelece celas específicas para pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas, marca um importante avanço no combate à violência institucionalizada dentro das prisões. Esta medida visa não apenas garantir a segurança física, como também respeitar a autonomia de gênero. Um passo significativo em um ambiente frequentemente hostil a essa população²²⁰. Essa

Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3329>. Acesso em: 24 out. 2024.

²¹⁹ IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Câmara dos Deputados: PL define regras para respeito à diversidade sexual e de gênero.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11979/Câmara+dos+Deputados>. Acesso em: 24 out. 2024.

²²⁰ BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021.** Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150077>. Acesso em: 24 out. 2024.

iniciativa evidencia a importância da interseccionalidade dentro do movimento, abordando as vulnerabilidades múltiplas que afetam pessoas LGBTQIAPN+.

No âmbito legislativo, desde 2019, houve um aumento substancial na apresentação de projetos de lei voltados à defesa dos direitos LGBTQIAPN+. Em um cenário muitas vezes marcado por decisões políticas conservadoras, mais de 200 projetos foram apresentados em assembleias legislativas estaduais, resultando em diversas aprovações de medidas que combatem a discriminação. Dentre os avanços, destacam-se a criação de penalidades administrativas para atos de discriminação e a instituição de datas comemorativas voltadas à promoção da diversidade e inclusão²²¹.

Em síntese, o movimento LGBTQIAPN+ continua a desempenhar um papel essencial na promoção da igualdade e no combate à discriminação em suas mais diversas formas. Seja por meio da conquista de direitos civis, da proteção de populações vulneráveis ou da promoção de mudanças culturais, a luta por um mundo mais inclusivo e justo é permanente. O movimento se firma como uma força indispensável para a transformação social, exigindo o respeito à diversidade e a eliminação das barreiras que ainda persistem para a plena vivência de pessoas LGBTQIAPN+.

5.5 MOVIMENTO ESTUDANTIL

O movimento estudantil no Brasil tem uma significativa trajetória de participação nas lutas sociais e políticas do país, desempenhando um papel fundamental na defesa da educação pública em prol de mudanças democráticas. Organizado em diferentes períodos históricos, ele tem sido um espaço de mobilização de estudantes em defesa de direitos e pautas sociais mais amplas.

A primeira fase do movimento estudantil brasileiro remonta ao início do século XX, com a criação da União Nacional dos Estudantes (UNE) em 1937. A UNE foi um marco na organização política dos estudantes, tendo se consolidado como a principal entidade representativa de estudantes universitários no Brasil. Durante o Estado Novo (1937-1945), a UNE já mostrava sua capacidade de articulação,

²²¹ BATISTA, Livia; MALVEZZI, Paulo. **Entre 2019 e 2023, parlamentares propuseram cerca de quatro leis pró-LGBTQIA+ por mês.** 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/projetos-lei-pro-lgbtqia/>. Acesso em: 24 out. 2024.

mesmo enfrentando repressão do governo de Getúlio Vargas²²².

Na década de 1960, o movimento estudantil atingiu um de seus momentos mais importantes, quando estudantes se mobilizaram em prol de reformas universitárias e participaram ativamente das lutas políticas contra o regime militar instaurado em 1964²²³. Foi um período de intensa politização, em que os estudantes estiveram na linha de frente de manifestações, como a "Passeata dos Cem Mil" em 1968, que reuniu diversas classes sociais contra a repressão e a ditadura.

Após o golpe militar de 1964, o movimento estudantil sofreu intensa repressão, com líderes sendo perseguidos, presos e, em muitos casos, torturados e mortos. Mesmo diante dessa repressão, os estudantes continuaram a se organizar clandestinamente, contribuindo para o desgaste do regime militar e lutando pela redemocratização do país²²⁴.

Na década de 1980, com o fim do regime militar, o movimento estudantil voltou a ter um papel relevante nas lutas democráticas. Nesse período, participou da campanha pelas "Diretas Já", que exigia eleições diretas para a presidência, e na promulgação da Constituição de 1988, que consolidou a democracia no Brasil²²⁵.

Nas décadas seguintes, o movimento estudantil continuou em defesa de uma educação pública, gratuita e de qualidade, além de protagonizar reivindicações por maior acesso ao ensino superior, em oposição aos cortes de verbas destinados à educação e apoiando ações afirmativas, como as políticas de cotas raciais e sociais²²⁶.

Nos últimos anos, o movimento estudantil brasileiro tem se mostrado ativo em diversas frentes, como nas manifestações de 2013, que começaram com pautas ligadas ao transporte público, mas se expandiram para incluir críticas ao governo e

²²² SANTANA, Flavia de Angelis. **Movimento estudantil e ensino superior no Brasil: a reforma universitária no centro da luta política estudantil nos anos 60**. Tese (Doutorado) - Curso de História Social, Universidade de São Paulo, 2014. 348 f. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-29072015-141646/pt-br.php>. Acesso em: 25 out. 2024.

²²³ *Ibidem*, p. 09.

²²⁴ *Ibidem*, p. 179.

²²⁵ BITTAR, Mariluce; BITTAR, Marisa. **Os movimentos estudantis na história da educação e a luta pela democratização da universidade brasileira**. *Eccos – Revista Científica*, São Paulo, n. 34, p. 143-159, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/4346/2828>. Acesso em: 25 out. 2024.

²²⁶ SILVA, Barbara Gonçalves da. **Movimento estudantil, educação e democracia sob a mira da doutrina de segurança nacional: uma análise dos arquivos paranaenses do SNI (1964-1985)**. Simpósio Internacional Práxis Itinerante, Paraná, 2024. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/praxis/article/view/4226>. Acesso em: 25 out. 2024.

demandas por melhores serviços públicos²²⁷. Em 2015 e 2016, os estudantes protagonizaram ocupações de escolas e universidades contra a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 241/2016, que limitou os gastos públicos, afetando diretamente o orçamento da educação.

Entre os marcos legislativos relacionados às lutas do movimento estudantil, destaca-se o Projeto de Lei 6.049/2019²²⁸, aprovado pela Comissão de Educação do Senado em 2024. Este projeto estabelece normas específicas para a aferição do rendimento acadêmico dos estudantes que ocupam funções em entidades estudantis, permitindo que esses estudantes possam repor conteúdos perdidos e realizar provas em horários alternativos. Trata-se de uma medida importante para garantir que a atuação política dos estudantes não interfira no seu desempenho acadêmico.

A Lei 12.711/2012, também conhecida como Lei de Cotas, é outro exemplo de conquista significativa. Embora não seja uma lei exclusivamente oriunda do movimento estudantil, ela foi amplamente apoiada e promovida por esse movimento. A lei garante a reserva de 50% das vagas em universidades federais para estudantes de escolas públicas, além de beneficiar negros, pardos e indígenas, sendo um avanço na promoção da inclusão racial na educação superior²²⁹.

Outro projeto relevante para o contexto estudantil é o Projeto de Lei 3.154/2019²³⁰, que determina a realização de campanhas de conscientização sobre violência doméstica e familiar em todas as instituições de ensino. Esse tipo de medida visa sensibilizar os estudantes e criar um ambiente escolar mais seguro e consciente das questões sociais.

²²⁷ VARELLA, Juliana. **Espero Tua (Re)volta**: documentário explora movimento estudantil entre 2013 e 2018 sob os olhos da juventude. *Ponto e Vírgula*, São Paulo, n. 28, p. 142-145, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/51461/34508>. Acesso em: 25 out. 2024.

²²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6049, de 2019**. Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139860>. Acesso em: 25 out. 2024.

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

²³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3154, de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136992>. Acesso em: 25 out. 2024.

O movimento estudantil exerce uma função vital na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao proporcionar um espaço de formação política, o movimento permite que os jovens debatam ideias, proponham soluções e se engajem em causas sociais que afetam não apenas os estudantes, mas toda a sociedade. Ademais, o movimento é um importante elo entre os estudantes e as instituições governamentais, exercendo influência em políticas públicas que afetam a educação. Isto posto, tem-se que a mobilização contínua do movimento estudantil é essencial para garantir que as vozes dos jovens sejam ouvidas, respeitadas e que seus direitos sejam preservados nas esferas política e social.

5.6 MOVIMENTO INDÍGENA

O movimento indígena no Brasil é uma expressão de resistência e luta dos povos originários pela defesa de seus direitos, territórios e culturas. Desde a colonização, os indígenas enfrentam opressão e violência, mobilizando-se principalmente a partir do século XX para garantir o reconhecimento de sua identidade e a proteção de suas terras. Segundo Oliveira (2019)²³¹, a luta indígena está centrada na recuperação e demarcação dos territórios tradicionais, essenciais para a manutenção de suas culturas e modos de vida.

A questão fundiária é um dos pilares do movimento, pois a preservação dos territórios indígenas está diretamente ligada à sobrevivência física e cultural desses povos. A Constituição de 1988 foi um marco, garantindo o direito originário dos indígenas sobre suas terras. Contudo, a efetiva implementação dessas garantias tem sido lenta, frequentemente ameaçada por interesses do agronegócio e da mineração. Segundo Cordeiro e Oliveira (2020)²³², a luta pela terra não é apenas uma questão de território físico, mas também de identidade e ancestralidade.

Outro ponto central da mobilização indígena é o direito à autodeterminação, ou seja, o poder de decidir sobre suas próprias comunidades, culturas e modos de vida. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é uma organização que

²³¹ OLIVEIRA, Lígia Sampaio. **A questão indígena nos cenários urbanos**: fronteiras, territorialidades e resistências em tempos de retrocesso nos direitos. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Brasília, 2019. p. 1-13. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1053>. Acesso em: 26 out. 2024.

²³² CORDEIRO, Edna Silva; OLIVEIRA, Ana Luiza Dourado de. **A luta pelo território**: a terra como instrumento de identidade. Caderno de Aulas do Lea, Ilhéus, p. 21-33, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/2625>. Acesso em: 27 out. 2024.

tem sido essencial para a coordenação de ações e políticas que garantam esses direitos²³³. A APIB fortaleceu a capacidade dos povos indígenas de se articular politicamente e reivindicar seus direitos nos âmbitos nacional e internacional.

A violência contra comunidades indígenas continua sendo uma realidade. O avanço de atividades ilegais, como o garimpo e a exploração de madeira, resulta em conflitos violentos nas terras indígenas. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (2022)²³⁴, o número de assassinatos de lideranças indígenas aumentou nos últimos anos, refletindo o agravamento das tensões fundiárias.

Finalmente, a representação política de lideranças indígenas tem crescido nos últimos anos, como exemplificado pela eleição de Joenia Wapichana, a primeira deputada federal indígena no Brasil. Sua atuação no Congresso Nacional é uma das principais conquistas do movimento, conforme reforça Araújo (2022)²³⁵, a presença de lideranças indígenas no parlamento é um avanço importante na luta por direitos e reconhecimento.

O movimento indígena no Brasil é uma luta contínua pela preservação dos direitos territoriais, culturais e sociais dos povos originários. Com raízes que remontam à colonização, o movimento ganhou força a partir da década de 1970, especialmente diante das políticas expansionistas do regime militar. Desde então, os indígenas têm se organizado para reivindicar seus direitos e garantir a demarcação de suas terras²³⁶.

Uma das principais lutas do movimento indígena é a demarcação de terras. Em 2023, cerca de 300 mobilizações foram realizadas contra a tese do marco temporal, que restringe a demarcação de terras indígenas apenas às áreas que estivessem sob controle indígena desde 1988. Essa tese foi contestada no Supremo

²³³ APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Apresentação da APIB**. 2005. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 27 out. 2024.

²³⁴ CPT, Comissão Pastoral da Terra. **Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos**. 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/acoes-dos-movimentos/6141-invasoes-de-terras-indigenas-tiveram-novo-aumento-em-2021-em-contexto-de-violencia-e-ofensiva-contra-direitos>. Acesso em: 27 out. 2024.

²³⁵ ARAUJO, Teresa Harari Alves de. **Políticas para adiar o fim do mundo: (re) imaginando políticas públicas a partir da presença indígena no congresso federal brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Curso de Administração Pública e Governo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. 161 f. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9ef9baaa-2786-4e84-bc62-f2fa20b2ae7a>. Acesso em: 27 out. 2024.

²³⁶ MACHADO, Clara Balladares; LEON, Adriana Duarte. O movimento indígena e a educação escolar. **RELACult: Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 5, p. 1-13, 05 maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1200>. Acesso em: 27 out. 2024.

Tribunal Federal (STF) e no Congresso Nacional, com o movimento exigindo a queda dessa interpretação legal²³⁷.

Além da luta por território, o movimento indígena busca o reconhecimento e a valorização de suas culturas e saberes tradicionais. A promoção da educação bilíngue e a inclusão de conteúdos sobre a cultura indígena nas escolas são algumas das demandas. No que diz respeito à política de educação voltada para os povos originários, a Carta Magna preconiza em seu artigo 210, § 2º:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem²³⁸.

A Constituição Federal de 1988 representa um divisor de águas no cenário da luta por direitos dos povos indígenas no Brasil, pois a partir dela foi reconhecida a posse permanente destes sobre as terras tradicionalmente ocupadas, garantindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, bem como o caráter de inalienabilidade e indisponibilidade²³⁹.

Outro normativo importante no que diz respeito a propagação das culturas, saberes e história dos povos originários é a Lei 11.645/2008, que estabelece a obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas escolas de educação básica. Ela visa promover o respeito à diversidade cultural e garantir que as histórias dos povos indígenas sejam contadas nas salas de aula²⁴⁰.

O movimento indígena é crucial não apenas para a defesa dos direitos dos povos originários, mas também para a preservação da biodiversidade e dos saberes tradicionais que esses povos guardam. A luta por justiça climática também se destaca, com os indígenas atuando como guardiões das florestas e defensores do

²³⁷ APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Movimento indígena promove 300 mobilizações contra o marco temporal em todo o Brasil**. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/26/movimento-indigena-promove-300-mobilizacoes-contr-o-marco-temporal-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2024.

²³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, 05 out. 1988. Artigo 210, § 2º.

²³⁹ Ibidem, artigo 231, § 2º e § 4º.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

meio ambiente. O protagonismo indígena tem se fortalecido nos últimos anos, refletindo uma nova realidade em que os povos originários não apenas sobrevivem, mas se tornam atores políticos relevantes na sociedade brasileira²⁴¹. Com isso, os povos indígenas vêm ocupando espaços antes inacessíveis, consolidando-se como uma voz ativa e essencial nas questões políticas e sociais do país.

Dentro do movimento indígena brasileiro, destaca-se os povos amazônicos. A Amazônia é considerada o lar de diversas comunidades indígenas que dependem diretamente de suas terras para a sobrevivência. A destruição das florestas e a invasão de terras por atividades como mineração, agropecuária e exploração madeireira têm ameaçado não apenas os modos de vida tradicionais, mas também a biodiversidade da região.

A luta pela demarcação de terras é central para o movimento indígena. A demarcação não apenas garante os direitos territoriais dos povos indígenas, mas também é crucial para a preservação ambiental. Essa conexão entre direitos territoriais e proteção ambiental é uma das razões pelas quais as comunidades indígenas são vistas como guardiãs da Amazônia.

No âmbito político, o movimento indígena tem buscado maior representação no Congresso Nacional. A presença de representantes indígenas é essencial para garantir que suas vozes sejam ouvidas nas decisões que afetam diretamente suas vidas e territórios. O Acampamento Terra Livre, realizado anualmente em Brasília, é um evento significativo onde lideranças indígenas se reúnem para discutir suas demandas e reivindicações²⁴².

Em 2024, por exemplo, o tema do acampamento foi “Nosso Marco é Ancestral: Sempre Estivemos Aqui!”, ressaltando a urgência da luta pela demarcação de terras²⁴³. Recentemente, a proposta de emenda à Constituição

²⁴¹ LASCHEFSKI, Klemens Augustinus; ZHOURI, Andréa. **Povos indígenas, comunidades tradicionais e meio ambiente a "questão territorial" e o novo desenvolvimentismo no Brasil**. Terra Livre, São Paulo, v. 1, n. 52, p. 278-322, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/1552>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁴² ACOSTA, Mylena Rodrigues; CRUZ, Fábio da Souza. **A Identidade dos Povos Indígenas na Mídia: um comparativo da cobertura de G1 de carta capital no acampamento terra livre 2017**. INTERCOM. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Porto Alegre, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2019/resumos/R65-0412-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁴³ WWF, World Wildlife Fund- Brasil. **Luta contra o Marco Temporal será o tema central do ATL 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?88360/Luta-contra-o-Marco-Temporal-sera-o-tema-central-do-ATL-2024>. Acesso em: 27 out. 2024.

(PEC) 48/2023 tem causado controvérsia ao tentar estabelecer o marco temporal como condição para a demarcação de terras indígenas²⁴⁴. Essa proposta foi amplamente contestada por lideranças indígenas e organizações que defendem os direitos dos povos originários. A PEC está atualmente em debate na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Além disso, o Projeto de Lei 2903/2023 também está em tramitação no Congresso e busca regulamentar as demarcações. As mobilizações contra essa proposta têm sido intensas, com diversas manifestações ocorrendo em todo o país²⁴⁵.

5.7 MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS

Os movimentos ambientalistas emergiram como uma resposta coletiva às crescentes preocupações sobre a degradação ambiental, as mudanças climáticas e a exploração insustentável dos recursos naturais. Esses movimentos buscam promover a conscientização ambiental, proteger ecossistemas e biodiversidade e influenciar políticas públicas em favor da sustentabilidade²⁴⁶.

O histórico dos movimentos ambientalistas começou a ganhar destaque nas décadas de 1960 e 1970, com a publicação de obras como *Primavera Silenciosa* (1962), de Rachel Carson, que alertou sobre os perigos dos pesticidas e suas consequências para a vida selvagem²⁴⁷. Esse trabalho inspirou uma série de iniciativas em defesa do meio ambiente, culminando em eventos como o Dia da Terra, celebrado pela primeira vez em 1970, e na criação de organizações como o Greenpeace e o World Wildlife Fund (WWF).

²⁴⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023**. Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160148>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁴⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2903, de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁴⁶ BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, Maristela Corrêa. **A vida reinventada: movimentos sociais e movimentos ambientalistas no Brasil**. Sociedade & Natureza, Uberlândia, v. 16, n. 31, 2006. p. 05-25. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/9189>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Movimento ambientalista e legitimação social dos valores ecológicos**: celebrando os 60 anos da obra primavera silenciosa de Rachel Carson. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcus; POMPEU, Randal (org.). *Primavera silenciosa*

Os movimentos ambientalistas têm diversos objetivos. A proteção da biodiversidade é uma prioridade, visando a preservação de espécies em perigo de extinção e à proteção de habitats naturais, fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas e para a saúde humana. O combate às mudanças climáticas é outro foco, com os movimentos lutando para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a transição para fontes de energia renovável²⁴⁸.

A mobilização contra a dependência de combustíveis fósseis é uma prioridade, com ações que vão desde protestos até campanhas de conscientização. Além disso, os movimentos buscam promover a justiça ambiental, garantindo que comunidades marginalizadas não enfrentem as piores consequências da degradação ambiental e que todos tenham acesso a um ambiente saudável. A sustentabilidade, com práticas sustentáveis em diversos setores, como agricultura, urbanismo e transporte, também está entre os principais objetivos.

Para alcançar seus objetivos, os movimentos ambientalistas utilizam uma variedade de estratégias. Campanhas de conscientização são fundamentais, buscando educar e sensibilizar a população por meio de materiais informativos, eventos e atividades comunitárias²⁴⁹.

A ação direta, como protestos e ocupações, visa chamar a atenção para questões específicas e pressionar governos e empresas a mudarem suas políticas e práticas²⁵⁰. Além disso, os movimentos atuam em esferas políticas, buscando influenciar a legislação e as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente por meio de *advocacy* e *lobbying*, trabalhando com legisladores e participando de audiências públicas²⁵¹.

revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 61-99. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/24897>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁴⁸ MANCA, Ricardo da Silva, *et al.* **Sustentabilidade e a trajetória histórica dos movimentos ambientais**. Seven Publicações Acadêmicas, São José dos Pinhais, n. 21, p. 1-19, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/4091/7350>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁴⁹ REIS, Luiz Carlos Lima dos; SEMEDO, Luzia Teixeira de Azevedo Soares; GOMES, Rosana Canuto. **Conscientização Ambiental: da educação formal a não formal**. Revista Fluminense de Extensão Universitária, Vassouras, v. 2, n. 1, p. 47-60, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/rfeu/article/view/442>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁵⁰ OLIVEIRA, Wilson José Ferreira de. **Abertura política, militância múltipla e protestos públicos em defesa de causas ambientais**. Cadernos CERU, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 1-17, 01 jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/11881/13658>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁵¹ VASCONCELOS, Isabella Francisca Freitas Gouveia de; ALVES, Mario Aquino; PESQUEUX, Yvon. **Responsabilidade social corporativa e desenvolvimento sustentável: olhares habermasianos**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 52, n. 2, p. 148-152,

Entretanto, os movimentos ambientalistas enfrentam vários desafios. A resistência política é um dos principais obstáculos, já que os interesses econômicos que dependem da exploração de recursos naturais frequentemente se opõem aos objetivos dos movimentos. Ademais, a diversidade dentro dos movimentos pode desencadear desunião e, conseqüentemente, maior dificuldade na formulação de uma agenda comum, uma vez que diferentes grupos priorizam questões variadas.

Os impactos das mudanças climáticas também representam um desafio, à medida que os efeitos se tornam mais evidentes, exigindo adaptações nas estratégias para lidar com crises ambientais severas, como desastres naturais e escassez de recursos²⁵².

O movimento ambientalista no Brasil é um fenômeno multifacetado, que combina a defesa do meio ambiente com a luta pelos direitos das comunidades tradicionais e a justiça social. Este movimento tem raízes profundas na diversidade cultural e ecológica do país, onde a riqueza dos ecossistemas amazônicos, do cerrado, da caatinga e de outros biomas está intrinsecamente ligada à vida de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outros grupos tradicionais.

A interação entre as lutas ambientais e sociais é fundamental para entender a complexidade dos desafios enfrentados no Brasil. Diegues, ao abordar a crise do desenvolvimento, a nova classificação e os temas introduzidos pela transformação discursiva da sustentabilidade, organiza aspectos significativos do pensamento crítico e apoia o paradigma das sociedades sustentáveis. Neste sentido:

[...] ganha sentido a ideia de que não existe um único paradigma de sociedade de bem-estar (a ocidental) a ser atingido por vias do "desenvolvimento" e do progresso linear. Há a necessidade de se pensar em vários tipos de sociedades sustentáveis ancoradas em modos particulares, históricos e culturais de relações com os vários ecossistemas existentes na biosfera e dos seres humanos entre si. Esse novo paradigma a ser desenvolvido se baseia antes de tudo, no reconhecimento da existência de uma grande diversidade ecológica, biológica e cultural entre os povos que nem a homogeneização sociocultural imposta pelo mercado capitalista mundial, nem os processos de implantação do "socialismo real" conseguiram destruir²⁵³.

abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZXkXR4wVb5VGgFbmtvQSPJw/>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁵² LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Muito além da natureza**: educação ambiental e reprodução social. Researchgate, São Paulo, p. 72-103, jan. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242129986>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁵³ DIEGUES, Antonio Carlos S. **Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis**: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 22-29, jun. 1992. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v06n01-02/v06n01-02_05.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

Um dos aspectos mais significativos do movimento ambientalista no Brasil é a mobilização de comunidades tradicionais. Os povos indígenas, por exemplo, têm se destacado como defensores da floresta, reconhecendo que a proteção do meio ambiente é essencial para a preservação de suas culturas e modos de vida²⁵⁴. Eles têm se organizado em torno da demarcação de terras, que é crucial para garantir seus direitos territoriais e proteger a biodiversidade, como falado anteriormente.

Os movimentos de comunidades quilombolas também desempenham um papel importante na luta ambiental. Eles reivindicam a titularidade de suas terras, que são muitas vezes ameaçadas por empreendimentos econômicos e pela expansão da agricultura industrial²⁵⁵.

A luta pela preservação do modo de vida quilombola está intimamente ligada à conservação do meio ambiente, pois essas comunidades mantêm práticas sustentáveis de uso da terra e protegem a biodiversidade local. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) é uma das entidades que trabalha para garantir os direitos e a visibilidade das comunidades quilombolas no Brasil.

Um fenômeno preocupante que permeia a luta ambiental no Brasil é o racismo ambiental. Este conceito refere-se à forma como comunidades marginalizadas, principalmente as populações negras e indígenas, são desproporcionalmente afetadas por impactos ambientais negativos, como a poluição e a degradação dos recursos naturais.

Muitas vezes, essas comunidades vivem em áreas mais vulneráveis, expostas a riscos ambientais e a projetos que não consideram seus direitos e necessidades. A luta contra o racismo ambiental envolve a reivindicação de políticas públicas que garantam a igualdade no acesso ao meio ambiente saudável e à justiça ambiental²⁵⁶. Organizações como o Movimento Negro Unificado (MNU) e o

²⁵⁴ ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. **Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro**. *Novos Estudos - CEBRAP*, São Paulo, v. 79, p. 151-167, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/v7D5qBHntPtQzG4WQ9nCRcp/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁵⁵ SILVA, Simone Rezende da. **Comunidades quilombolas e a política ambiental e territorial na Mata Atlântica**. *Geografia em Questão*, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 47-65, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/4967/4938>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁵⁶ RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Racismo ambiental às comunidades quilombolas**. *RIDH - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 4, n. 2, p. 129-141, dez. 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/393>. Acesso em: 28 out. 2024.

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) também estão envolvidos nessas questões, buscando promover a justiça social e ambiental.

Nos últimos anos, o Brasil tem visto uma crescente resistência dos movimentos ambientalistas e das comunidades tradicionais em resposta a políticas que favorecem o agronegócio e a exploração de recursos naturais. A luta contra o desmatamento na Amazônia, a defesa das águas e dos biomas e a preservação da biodiversidade são algumas das pautas centrais do movimento. Frequentemente os ativistas enfrentam violência e repressão, com várias lideranças indígenas e ambientalistas sendo assassinadas por defenderem os seus direitos e territórios.

Os projetos e leis relevantes para o movimento ambientalista no Brasil desempenham um papel crucial na promoção da sustentabilidade e na proteção do meio ambiente. A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)²⁵⁷ é um marco legal importante que estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos no país. Essa legislação incentiva a redução, reutilização e reciclagem de materiais, promovendo a responsabilidade compartilhada entre o governo, as empresas e os cidadãos na gestão dos resíduos.

Já o Programa Bolsa Verde é uma iniciativa governamental que visa promover a conservação ambiental por meio da transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade social que residem em áreas de conservação. Essa ação busca incentivar práticas sustentáveis, oferecendo um suporte financeiro que ajuda a reduzir a pressão sobre os recursos naturais e a promover a preservação do meio ambiente²⁵⁸.

Além das leis e programas, projetos comunitários também têm se destacado na promoção da sustentabilidade. Um exemplo inspirador é o projeto apresentado pela ONG "Litro de Luz", que utiliza garrafas PET para criar sistemas de iluminação sustentável em comunidades sem acesso à energia elétrica. Desde sua criação em 2014, o projeto já impactou mais de 17 mil pessoas em diversas comunidades brasileiras, proporcionando uma alternativa viável e ecológica para a iluminação em

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

²⁵⁸ GONZAGA, Carlos Alberto Marçal, et al. **Pagamento por serviços ambientais como ferramenta de sustentabilidade ambiental:** O caso do Programa Bolsa Verde. *Espacios*, v. 37, n. 38, p. 1-4, ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a16v37n38/16373804.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

áreas carentes²⁵⁹.

Outro projeto significativo é o "Plantando o Futuro," cujo foco visa a disseminação de conhecimento em torno da educação ambiental. Através das rodas de conversa e atividades práticas, o projeto busca conscientizar os jovens sobre a importância da preservação ambiental, incentivando uma cultura de sustentabilidade entre os alunos²⁶⁰.

Para além dos programas e projetos, salienta-se ainda que a intersecção entre os movimentos ambientalista, feminista e negro no Brasil revela uma complexa rede de lutas em busca de justiça social, igualdade de gênero e a preservação do meio ambiente. Cada um desses movimentos tem suas especificidades, mas todos compartilham a preocupação com as desigualdades estruturais que afetam as populações mais vulneráveis, especialmente as mulheres negras.

O movimento ambientalista, por sua vez, tem se mostrado cada vez mais consciente da necessidade de integrar a perspectiva de gênero em suas pautas. As mulheres, especialmente as negras e indígenas, desempenham um papel crucial na conservação dos recursos naturais e na luta contra a degradação ambiental.

Segundo o Portal de Educação Ambiental, as mulheres têm uma relação muito forte com a natureza e são frequentemente as responsáveis pela gestão dos recursos naturais em suas comunidades²⁶¹. Essa conexão íntima com o meio ambiente coloca as mulheres em uma posição única para liderar iniciativas de sustentabilidade e proteção ambiental.

Impende frisar que a luta por justiça ambiental também é uma questão de direitos humanos. A tripla inscrição na inferioridade enfrentada pelas mulheres negras — racial, de classe e de gênero²⁶² — que se manifesta em diferentes esferas da vida social e essa realidade é especialmente evidente nas comunidades mais

²⁵⁹ Portal Sustentabilidade. **ONG leva energia limpa e sustentável para comunidades sem acesso à energia elétrica.** 2022. Disponível em: <https://portalsustentabilidade.com/2022/02/15/ong-leva-energia-limpa-e-sustentavel-para-comunidades-sem-acesso-a-energia-eletrica/>. Acesso em: 29 out. 2024.

²⁶⁰ COPERCANA. **Projeto Plantando o Futuro: cooperação, memorização rápida e mobilidade.** 2022. Disponível em: <https://copercana.com.br/blog/blog/projeto-plantando-o-futuro-cooperacao-memorizacao-rapida-e-mobilidade>. Acesso em: 29 out. 2024.

²⁶¹ AMBIENTAL, Portal de Educação. **Mulheres e Meio Ambiente.** 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2023/03/mulheres-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 29 out. 2024.

²⁶² PEREIRA, Ianá Souza. **De contos a depoimentos: memórias de escritoras negras brasileiras e moçambicanas.** Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2018, p. 36. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/crioula/article/view/153258>. Acesso em: 29 out. 2024.

vulneráveis, onde a degradação ambiental agrava problemas sociais existentes, a exemplo da pobreza e a violência.

A relação entre esses movimentos também se reflete na luta por políticas públicas que integram questões de gênero e raça nas agendas ambientais. A inclusão da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” nos currículos escolares, conforme estabelecido pela Lei nº 11.645/2008²⁶³, é um exemplo de como a educação pode ser um instrumento poderoso para promover a conscientização sobre as intersecções entre raça, gênero e meio ambiente, visto que a educação desempenha um papel fundamental na formação de lideranças conscientes das desigualdades que afetam suas comunidades.

Por fim, a colaboração entre os movimentos ambientalista, feminista e negro é essencial para construir um futuro mais justo e sustentável. Ao reconhecer as interconexões entre suas lutas, esses movimentos podem unir forças para enfrentar os desafios comuns que suas comunidades enfrentam. A luta por justiça ambiental não pode ser dissociada da luta por igualdade racial e de gênero e por isso a importância da sociedade civil organizada em prol das transformações não apenas das políticas públicas, mas sobretudo da própria estrutura social que perpetua desigualdades.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada teve como propósito analisar a influência dos movimentos sociais no Direito Constitucional, evidenciando como a cláusula de abertura dos direitos fundamentais, em articulação com a participação popular, funcionou como um instrumento indispensável para a concretização de novos direitos.

Observou-se que, historicamente, os movimentos sociais tiveram um papel determinante na ampliação do catálogo de direitos fundamentais, visto que ao longo da trajetória de lutas e reivindicações, exerceram forte pressão sobre o Estado e o sistema jurídico em prol do reconhecimento das garantias correspondentes às demandas da sociedade contemporânea. E essa dinâmica de atuação revelou a sociedade civil organizada como agente ativo na formulação e concretização de direitos, reforçando o papel da Constituição como um diploma normativo adaptável e sensível às mudanças sociais.

Com base na análise dos casos estudados, bem como no arcabouço teórico que fundamentou a presente investigação, constatou-se que a cláusula de abertura dos direitos fundamentais conferiu ao texto constitucional uma flexibilidade essencial para responder às demandas sociais, fazendo do ordenamento jurídico um reflexo da realidade e assegurando a construção de um Estado Democrático de Direito mais inclusivo e capaz de promover justiça social.

A pesquisa também identificou que a participação popular nos espaços de decisão funcionou como uma alternativa aos canais de representação política tradicionais. Tal acontecimento apresenta evidências por meio do controle social exercido pelos Conselhos Gestores de Políticas Públicas, bem como pelos movimentos sociais organizados em prol dos direitos das mulheres, da população LGBTQIAPN+, dos negros, dos trabalhadores, e tantos outros, que diariamente monitoram, fiscalizam e estabelecem diálogo com o Poder Público objetivando a efetivação e o respeito pelos seus direitos, ainda que não explicitamente enumerados no rol constitucional.

A temática em questão reforçou o entendimento relacionado à capacidade que os movimentos sociais têm de representar os grupos que passaram - e ainda passam - pelo processo de marginalização, seja de ordem política, econômica ou social. Essas minorias, por vezes, apresentam dificuldades em acessar os canais

formais de participação e é a sociedade civil organizada quem representa os seus interesses, como forma levar ao conhecimento do Estado a existência da pluralidade de vozes e experiências que integram a sociedade democrática.

Complementando a dificuldade de acesso aos canais de participação, os grupos minoritários também enfrentam outros desafios no tocante à consolidação dos seus direitos fundamentais, uma vez que apesar da pressão exercida pelos movimentos organizados em busca de mudanças legislativas e voltadas para as políticas públicas, a estrutura do sistema jurídico e a morosidade dos processos judiciais atuam como verdadeiros obstáculos.

Em que pese a morosidade dos processos judiciais, frequentemente vista como característica intrínseca ao sistema de justiça, em razão da complexidade dos procedimentos, do volume elevado de demandas e até mesmo da escassez de recursos humanos e materiais, impende frisar que, nas últimas décadas, os Tribunais brasileiros, em especial o Supremo Tribunal Federal, têm protagonizado decisões emblemáticas no que tange ao reconhecimento de direitos de minorias e grupos vulneráveis.

A pesquisa em questão trouxe à baila decisões históricas prolatadas pelo STF, a exemplo do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, da criminalização da homofobia e da transfobia, do direito à identidade de gênero e do fortalecimento de políticas de ação afirmativa. Estes acórdãos reforçam o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e refletem a necessidade de interpretação dos direitos fundamentais de maneira adaptada à diversidade e à realidade social.

Desta forma, depreende-se que em um contexto de crescente demanda por direitos e de desafios à implementação das políticas públicas, a sociedade civil organizada exerce papel fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao refletir sobre a cláusula de abertura, esta pesquisa objetivou não apenas mapear os impactos da atuação dos movimentos sociais no Direito Constitucional, mas sobretudo ampliar a compreensão a respeito da importância de um sistema jurídico que valorize a participação social e que seja permeável às transformações e exigências da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABONG, Associação Brasileira de Organizações não Governamentais. **O que fazemos**. Disponível em: <https://abong.org.br/o-que-fazemos/>. Acesso em: 14 set. 2024.

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; SILVA, Lorena Bernadete da. **Juventudes e sexualidade**. Brasília: Unesco Brasil, 2004. 426 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133977>. Acesso em: 24 out. 2024.

ABREU, Jean Luiz Neves. Sociedade Urbana e conflitos sociais na Idade Média. **Mneme - Revista de Humanidades**, Rio Grande do Norte, v. 5, n. 11, p.643-657, jul. 2004. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/247/227>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ACOSTA, Mylena Rodrigues; CRUZ, Fábio da Souza. **A Identidade dos Povos Indígenas na Mídia**: um comparativo da cobertura de G1 de carta capital no acampamento terra livre 2017. INTERCOM. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Porto Alegre, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2019/resumos/R65-0412-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Selo 'Empresa Amiga da Mulher' recebe sanção e agora é lei**. 21 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/21/selo-empresa-amiga-da-mulher-recebe-sancao-e-agora-e-lei>. Acesso em: 13 out. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. **Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro**. Novos Estudos - CEBRAP, São Paulo, v. 79, p. 151-167, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/v7D5qBHntPtQzG4WQ9nCRcp/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

ALVES, Leticia Araújo; MEDEIROS, Orione Dantas de. Direitos fundamentais digitais não enumerados na Constituição de 1988 e o PL 2.338/2023. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [s.l.], p. 01-27, v. 4, n. 10, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4271>. Acesso em: 21 set. 2024.

AMARAL., Grazielle Alves. Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho. **Itinerarius Reflectionis**, Jataí-GO., v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufj.edu.br/rir/article/view/22336>. Acesso em: 06 out. 2024.

AMBIENTAL, Portal de Educação. **Mulheres e Meio Ambiente**. 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2023/03/mulheres-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 29 out. 2024.

APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Apresentação da APIB**. 2005. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 27 out. 2024.

APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Movimento indígena promove 300 mobilizações contra o marco temporal em todo o Brasil**. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/26/movimento-indigena-promove-300-mobilizacoes-contr-o-marco-temporal-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2024.

ARAUJO, Teresa Harari Alves de. **Políticas para adiar o fim do mundo: (re) imaginando políticas públicas a partir da presença indígena no congresso federal brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Curso de Administração Pública e Governo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. 161 f. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9ef9baaa-2786-4e84-bc62-f2fa20b2ae7a>. Acesso em: 27 out. 2024.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9/2010, de 31 de maio. **Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo**. Portugal, Lisboa. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/9-2010-332460>. Acesso em: 12 ago. 2024.

AVEN. Asexual Visibility and Education Network. **Overview**. Disponível em: <http://www.asexuality.org/?q=overview.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 23 set. 2024.

BATISTA, Livia; MALVEZZI, Paulo. **Entre 2019 e 2023, parlamentares propuseram cerca de quatro leis pró-LGBTQIA+ por mês**. 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/projetos-lei-pro-lgbtqia/>. Acesso em: 24 out. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. 309 p. Tradução de: Sérgio Milliet.

BERGER, Helge; SPOERER, Mark. Economic crises and the european revolutions of 1848. **The Journal of Economic History**, Cambridge, v. 61, n. 2, p. 293-326, 2001. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-economic-history/article/economic-crises-and-the-european-revolutions-of-1848/F2E6E0CED377FA21AEF338DB749C996B#article>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BEZERRA, Felipe Portela. Controladoria-Geral da União. **Controle Social, Democracia e Administração Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/artigos/controle-social-democracia-e-administracao-publica>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BITTAR, Mariluce; BITTAR, Marisa. **Os movimentos estudantis na história da educação e a luta pela democratização da universidade brasileira**. Eccos –

Revista Científica, São Paulo, n. 34, p. 143-159, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/4346/2828>. Acesso em: 25 out. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000. 616 p. Disponível em: <https://www.ispsn.org/content/ciencia-politica>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, Maristela Corrêa. **A vida reinventada: movimentos sociais e movimentos ambientalistas no Brasil**. Sociedade & Natureza, Uberlândia, v. 16, n. 31, 2006. p. 05-25. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/9189>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL, Agência Gov. **Conclusão do ensino superior é maior entre estudantes com cotas e ProUni, diz pesquisa**. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL, Arquivo Nacional; História Luso- Brasileira. **Glossário de História Luso- Brasileira**: Quinto. 2017. Disponível em: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/glossario/index.php>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. **São Luís terá plebiscito sobre passe livre estudantil**. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/sao-luis-tera-plebiscito-sobre-passe-livre-estudantil>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Agência Senado. **Volta de antigo fuso horário no Acre não depende de lei, concluem técnicos do Senado**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/18/volta-de-antigo-fuso-horario-no-acre-nao-depende-de-lei-concluem-tecnicos-do-senado>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Comando Supremo da Revolução. **Ato Institucional nº 1**. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-1-9-abril-1964-364977-publicacaooriginal-1-csr.html>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 04, de 1961**. Institui o sistema parlamentar de governo. Brasília, DF, 02 de setembro 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-4-2-setembro-1961-349692-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Ficha de Tramitação do PL 11.239/2018**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190058>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa GM /MTE nº 6, de 17 de Setembro de 2024.

Ministério do Trabalho e Emprego. Dispõe sobre a implementação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que trata sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11645.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022**. Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus Sars-CoV-2. Brasília, DF, 10 mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14311.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função. Brasília, DF, 4 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9709-18-novembro-1998-352644-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150077>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3154, de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136992>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 435, de 2023**. Senado Federal. Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155844>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6049, de 2019**. Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139860>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2903, de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 375, de 2023**. Senado Federal. Modifica a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155804>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023**. Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160148>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 09 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Embargos de Declaração em Mandado de Injunção nº 4733**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. 21 ago. de 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/VotoFachin\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/VotoFachin(1).pdf). Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 846102**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. 18 mar. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho497402/false>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 670422**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.399.165**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767619618>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Os 10 anos do referendo das armas**. 2015. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. 1352 p.

CARNEIRO, Edison. **O Quilombo do Palmares**. 2. ed. rev. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958. 268 p. Disponível em: <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/75>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COLLING, Ana Maria. Pós-cidadania feminina. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, n. 2, p. 09-22, 26 dez. 2017. Dossiê Temático: “Gênero, feminismos e relações de poder”. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/709>. Acesso em: 10 jul. 2024.

COMPARINI, Júlio de Souza. Democracia Ateniense. In: ORTEGA, Any; SILVA, Stanley Plácido da Rosa (org.). **Dicionário de Conceitos Políticos**. São Paulo: Instituto do Legislativo Paulista, 2020. p. 40-42. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=24369>. Acesso em: 13 jul. 2024.

COPERCANA. **Projeto Plantando o Futuro: cooperação, memorização rápida e mobilidade**. 2022. Disponível em: <https://copercana.com.br/blog/blog/projeto-plantando-o-futuro-cooperacao-memorizacao-rapida-e-mobilidade>. Acesso em: 29 out. 2024.

CORDEIRO, Edna Silva; OLIVEIRA, Ana Luiza Dourado de. **A luta pelo território: a terra como instrumento de identidade**. Caderno de Aulas do Lea, Ilhéus, p. 21-33, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/2625>. Acesso em: 27 out. 2024.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. O signo da diversidade: linhas sobre a formação da sigla LGBTQIAPN+. **Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade**, p. 117-127, 01 set. 2023. Atena Editora. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/o-signo-da-diversidade-linhas-sobre-a-formacao-da-sigla-lgbtqiapn>. Acesso em: 23 out. 2024.

COTRIM, Luisa Rabioglio; TEIXEIRA, Marilane; PRONI, Marcelo Weishaupt. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil**. Campinas, Instituto de Economia, Unicamp, n° 383, jun. 2020. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/TD/TD383.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

COTTA, Maurizio. Representação Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 1101-1107. Tradução de: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini.

CPT, Comissão Pastoral da Terra. **Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos**. 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/acoes-dos-movimentos/6141-invasoes-de-terras-indigenas-tiveram-novo-aumento-em-2021-em-contexto-de-violencia-e-ofensiva-contra-direitos>. Acesso em: 27 out. 2024.

CRUZ, Amanda de Queirós. Mulheres do povo e espaço público na Revolução Francesa: uma análise através de imagens. **Revista Discente Ofícios de Clio**, v. 4, n. 7, julho-dezembro/2019. p. 86-104. ISSN 2527-0524. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/cliio/article/view/1934>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CUSTÓDIO, Lourival Aguiar Teixeira. **Um estudo de classe e identidade no Brasil: Movimento Negro Unificado (MNU)-1978-1990**. (Dissertação). Mestrado USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100135/tde-22052018-122717/pt-br.php>. Acesso em: 18 out. 2024.

DA COSTA, Kathia Neiva Rodrigues et al. Trabalho formal, informalidade e desemprego no Brasil pós- Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). **Research, Society and Development**, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14448>. Acesso em: 04 out. 2024.

DE SOUZA, Andre Luiz; LAZZARETTI, Miguel Ângelo. A trajetória do MST: conquistas, desafios e a integração aos mercados institucionais. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. 01-23, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1113/550>. Acesso em: 02 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010. 248 p. Disponível em: <https://archive.org/details/priore-uma-breve-historia-do-brasil/page/n81/mode/2up>. Acesso em: 14 jul. 2024.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **A campanha das Diretas Já: narrativas e memórias**. In: Anais do XXIV Simpósio Nacional de História – História e multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 1-8. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210564_84d38c9cfe41bf5923ff197bcd787740.pdf. Acesso em :21 jul. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1181 p.

DIEGUES, Antonio Carlos S. **Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis**: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 22-29, jun. 1992. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v06n01-02/v06n01-02_05.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

DIEGUES, Geraldo César. **O controle social e participação nas políticas públicas**: o caso dos conselhos gestores municipais. Revista Nau Social, Salvador, v. 04, n. 06, p.82-93, maio 2013. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31241>. Acesso em: 10 set. 2024.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/>. Acesso em 07 out. 2024.

DOTSON, Kevin; SUNG, Patrick. **Un tribunal español ordena prisión para tres aficionados por insultos racistas a Vinícius Jr., estrella del Real Madrid**. 2024. Disponível em: <https://cnnespanol.cnn.com/2024/06/11/condena-racisimo-futbol-vinicius-junior-espana-trax/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, p. 83-94, 2008. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18169>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ENGELMANN, Solange Inês. **As representações sociais sobre a reforma agrária popular nas mídias digitais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese). Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179827>. Acesso em: 02 out. 2024.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento negro**: história, conquistas e polêmicas. 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-negro/>. Acesso em: 07 out. 2024.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2006. 662 p.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972. 285 p. Disponível em: <https://eraju2013.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/fernandes-florestan-o-negro-no-mundo-dos-brancos-1.pdf>. Acesso: 18 out. 2024.

FERREIRA, Renata Costa. **O gay no ambiente de trabalho**: uma análise dos efeitos em ser gay nas organizações contemporâneas. 2007. 126 f. Dissertação (Mestrado em Administração)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/3329>. Acesso em: 24 out. 2024.

FERRERAS, Norberto Osvaldo. Globalizando a historiografia das classes trabalhadoras e dos movimentos operários: alguns pensamentos preliminares. **Trajeto Revista de História UFC**, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 09-24, 2002.

FLESCHE, Anna Paula. **Uma questão de gênero**: a violência contra a mulher. Uma análise sobre as leis e políticas de proteção. Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2016, 75. p. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9178/1/21011320.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

FLEURY, Sonia. Participação e Opinião Pública: iniciativa popular. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.). **Reforma Política no Brasil**. (Parte II, Capítulo 2). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 94-98.

FONSECA, Fernanda. **34 países permitem casamento entre pessoas do mesmo sexo**. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/34-paises-permitem-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

FRANCE, Assemblée Nationale Constituante de. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. (1789). Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 03 jul. 2024.

FREIRE, Silene de Moraes; BARBOZA, Douglas Ribeiro. **A decomposição do Estado e o protagonismo da sociedade civil no enfrentamento da questão social no Brasil**: os dilemas da cidadania e da democracia na contemporaneidade. Textos & Contextos, Rio Grande do Sul, n. 06, p.01-21, dez. 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/1028>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GABRECHT, Ana Penha. **O poder e o sagrado na idade das trevas**: A configuração simbólica da realeza Homérica. 2006. 151 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/0d3bcbae-e0cb-47fc-81f3-cb9590c3c292/content>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica marxista**, v. 32, p. 107-126, 2011.

GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 201-223. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 417 p. ISBN 85-359-0277-5.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 507 p. ISBN 85-359-0299-6.

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. 538 p. ISBN 853590428X.

GATTI, Beatriz Kauling. **Do Racismo Estrutural às Desigualdades Sociais: o Serviço Social na Luta Antirracista**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/258829>. Acesso em: 21 out. 2024.

GERARDI, Cibelle. **Carrefour fecha acordo de R\$ 115 milhões após morte de João Alberto em supermercado no RS**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/carrefour-fecha-acordo-de-r-115-milhoes-apos-morte-de-joao-alberto-em-supermercado-no-rs/1230469373>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GOHN, Maria da Glória. 500 anos de lutas sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 5, n. 1, p. 11-40, 2000. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9194>. Acesso em: 06 out 2024.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, [S.L.], v. 16, n. 47, p. 333-361, ago. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-24782011000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/vXJKXcs7cybL3YNbDCkCRVp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais**. Edições Loyola, 1997.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. 383 p.

GOMES, Arilson dos Santos. **O Trabalhismo e o Movimento Social Negro brasileiro (1943-1958)**. Temporalidades, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 177-196, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5456>. Acesso em: 19 out. 2024.

GONÇALVES JUNIOR, Valter. **1964: pouco antes do golpe, reforma agrária esteve no centro dos debates no senado**. 2014. Agência Senado. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/03/24/1964-pouco-antes-do-golpe-reforma-agraria-esteve-no-centro-dos-debates-no-senado>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GONÇALVES, Ariela Cristina; OLIVEIRA, Caio Vasconcelos. Efeito da maternidade na carreira feminina. **Revista Jurídica**, v. 24, n. 1, p. 139-147, 10 out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37951/2236-5788.2024v24i1>. Acesso em: 07 out. 2024.

GONZAGA, Carlos Alberto Marçal, et al. **Pagamento por serviços ambientais como ferramenta de sustentabilidade ambiental**: O caso do Programa Bolsa Verde. *Espacios*, v. 37, n. 38, p. 1-4, ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a16v37n38/16373804.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã: *Revista Internacional Interdisciplinar. Interthesis*, Santa Catarina, v. 4, n. 1, p. 1-5, 25 abr. 2007. Tradução de: Selvino José Assmann. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/issue/view/154>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Grupo Dignidade. **Missão**: atuar na defesa e promoção da livre orientação sexual e identidade de gênero, bem como dos direitos humanos e da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI+). Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/historia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A Era do Capital**: 1848-1875. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1982. 343 p. Tradução de: Luciano Costa Neto.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. 325 p. Tradução de: Donaldson Magalhães Garschagen.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **The Age of Revolution**: 1789-1848. New York: Vintage Books, 1996. 356 p. Disponível em: <https://libcom.org/library/age-revolution-1789-1848-eric-hobsbawm>. Acesso em: 29 jun. 2024.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Câmara dos Deputados: PL define regras para respeito à diversidade sexual e de gênero**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11979/Câmara+dos+Deputados>. Acesso em: 24 out. 2024.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Dia Nacional da Adoção**: casais homoafetivos garantiram direito de adotar, mas ainda enfrentam o preconceito da sociedade. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11863>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ISA, Instituto Socioambiental. **Como atuamos**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/como-atuamos>. Acesso em: 14 set. 2024.

JARDIM, Márcio. Inconfidência Mineira: processo de conhecimento. **Varia História**: Revista do Departamento de História, Minas Gerais, v. 5, n. 9, p. 64-73, jun. 1989. Disponível em: <https://www.variahistoria.org/edies/tag/Number+09>. Acesso em: 14 jul. 2024.

JUSTIA, Supreme Court of The United States. **Obergefell v. Hodges, 576 U.S. 644**. 2015. Nº 14-556. Disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/644/#tab-opinion-3427255>. Acesso em: 12 ago. 2024.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 127-155. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus; ZHOURI, Andréa. **Povos indígenas, comunidades tradicionais e meio ambiente a "questão territorial" e o novo desenvolvimentismo no Brasil**. Terra Livre, São Paulo, v. 1, n. 52, p. 278-322, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/1552>. Acesso em: 27 out. 2024.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Muito além da natureza: educação ambiental e reprodução social**. Researchgate, São Paulo, p. 72-103, jan. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242129986>. Acesso em: 28 out. 2024.

LESSA, Bruna; CROSARA, Maria Luiza Ferreira. O método arqueológico em Angela Davis e Bell Hooks para a construção de narrativas decoloniais: representações sobre a violência contra a mulher negra. **LOGEION: Filosofia da Informação**, v. 10, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/6870>. Acesso em: 11 out. 2024.

LINHARES, Paulo Afonso. **A Cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira**. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. 356 f. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3763/1/arquivo366_1.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/88030>. Acesso em: 23 out. 2024.

MACHADO, Clara Balladares; LEON, Adriana Duarte. O movimento indígena e a educação escolar. **RELACult: Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 5, p. 1-13, 05 maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1200>. Acesso em: 27 out. 2024.

MACHADO, Loiva Mara de Oliveira. **Sociedade civil e esfera pública: a participação social em debate**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado). Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5191/1/000449588-Texto+Completo-0.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MACHADO, Loiva Mara de Oliveira. **Sociedade civil e esfera pública: a participação social em debate**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/549>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MACHADO, Maria Eduarda Ferreira. **Revisão da literatura sobre liderança feminina: quais são os aspectos destacados na produção científica de administração dos últimos cinco anos (2018-2022)?** Instituto Federal Goiano. Campus Rio Verde, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ifgoiano.edu.br/handle/prefix/4666>. Acesso em: 06 out. 2024.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2014. 421 p. Disponível em: <https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/05/sahid-maluf-teoria-geral-do-estado.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MANCA, Ricardo da Silva, et al. **Sustentabilidade e a trajetória histórica dos movimentos ambientais**. Seven Publicações Acadêmicas, São José dos Pinhais, n. 21, p. 1-19, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/4091/7350>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARK, Harrison W. **4 Mulheres da Revolução Francesa**. 2023. Tradução de: Jônia Carvalho Diniz. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2207/4-mulheres-da-revolucao-francesa/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Os economistas**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, 496 p. Volume I, Tomo I. Coordenação e Revisão de Paul Singer. Tradução de: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2763612&forceview=1>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013. 1493 p. (Livro I). Tradução de: Rubens Enderle. Disponível em: <https://imediata.org/?p=5741>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MASIERO, Clara Moura. Mobilização do direito e enfrentamento ao preconceito: os movimentos feminista, negro e LGBTQ e a Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 84-107, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4117>. Acesso em: 24 set. 2024.

MATTAR, Laura Davis. **Os Direitos Reprodutivos das Mulheres**. Repositório da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1160/YY2013MM6DD4HH10MM35SS5-Mattar_Direitos%20reprodutivos%20das%20mulheres.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

MEDEIROS, Márcia. O trabalhador homossexual: o direito a identidade sexual e a não-discriminação no trabalho. In: POCAHY, Fernando (org.). **Rompendo o silêncio**: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. políticas, teoria e atuação. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 81-90. Disponível em: https://www.academia.edu/2393403/Rompendo_o_sil%C3%Aancia_homofobia_e_heterossexismo. Acesso em: 24 out. 2024.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 39, p. 403–429, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645062>. Acesso em: 24 set. 2024.

MELO, Ana Luiza Marins. **Comunicando a diversidade**: guia de inclusão da diversidade nas organizações. Universidade Federal de Santa Maria. Comunicação Social. Relações Públicas. Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/33181>. Acesso em: 23 out. 2024.

MELO, Demian Bezerra de. **O Plebiscito de 1963**: inflexão de forças na crise orgânica dos anos sessenta. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22309>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Melo, Michelle Leite de. **Mulheres na historiografia**: uma análise bibliográfica e a busca por uma narrativa inclusiva. Universidade Estadual de Goiás, Iporá, 2023, 25 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 2051 p.

MENDES, Lucas. **STF celebra acordo para fornecimento judicial de remédios no SUS**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-celebra-acordo-para-fornecimento-judicial-de-remedios-no-sus/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MIRANDA, Cynthia Mara. **Mobilização das mulheres em enunciados de jornais brasileiros (1979-1988)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Comparados sobre as Américas). Universidade de Brasília, Brasília, 2007, 81.p. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/3663>. Acesso em: 11 out. 2024.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. 320 p. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/acervo-ipeafro/racismo-e-sociedade-de-carlos-moore/>. Acesso em: 18 out. 2024.

MORAES, Eunice Lea de; SILVA, Lucia Isabel Conceição da. Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 58–75, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/32989>. Acesso em: 07 out. 2024.

MORAES, Meriene Santos de. **A prática de aborto voluntário e as múltiplas escalas de poder e resistência**: entre o corpo feminino e o território nacional. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/156619>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORIN, Tania Machado. **Práticas e representações das mulheres na Revolução Francesa – 1789-1795**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. 214 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01022010-165929/pt-br.php>. Acesso em: 08 jul. 2024.

MOURA, Jéssica. **Casamento homoafetivo só é reconhecido em 17% dos países**. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/casamento-homoafetivo-só-é-reconhecido-em-17-dos-países/a-66951133>. Acesso em: 12 ago. 2024.

OLIVEIRA, Inês Barbosa de; COSTA, Ricardo (ed.). Políticas Públicas, Movimentos Sociais e Educação: entrevista com Boaventura de Sousa Santos. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 1-11, 06 set. 2002. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/23932>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, João Manuel de. Tumultos de gênero: os efeitos de Gender trouble em Portugal. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 3, p. 6–18, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/12844>. Acesso em: 11 out. 2024.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A sétima dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Digital Data Venia**, v. 4, n. 6, p. 395-418, 2016. Disponível em: https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p395-418.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

OLIVEIRA, Lígia Sampaio. **A questão indígena nos cenários urbanos**: fronteiras, territorialidades e resistências em tempos de retrocesso nos direitos. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Brasília, 2019. p. 1-13. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1053>. Acesso em: 26 out. 2024.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Efeitos da judicialização de Políticas Públicas em Saúde e Educação. In: MADEIRA, Lígia Mori; MARONA, Marjorie Corrêa; RÍO, Andrés del (org.). **Democracia e justiça na América Latina**: para onde vamos?. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2022. p. 139-162. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vf58z/pdf/madeira-9786587949550.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

OLIVEIRA, Wilson José Ferreira de. **Abertura política, militância múltipla e protestos públicos em defesa de causas ambientais**. Cadernos CERU, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 1-17, 01 jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/11881/13658>. Acesso em: 28 out. 2024.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº54/2001. **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. 04 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PELZ, William A.. From the Revolutions of 1848–49 to the First People’s Democracy: The Paris Commune. In: PELZ, William A. **A People’s History of Modern Europe**. London: Pluto Press, 2016. Cap. 6. p. 64-82. JSTOR (*Journal Storage*). Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt1c2crfj.10>. Acesso em: 03 jul. 2024.

PEREIRA, Ianá Souza. **De contos a depoimentos: memórias de escritoras negras brasileiras e moçambicanas**. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2018, 279 f. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/crioula/article/view/153258>. Acesso em: 29 out. 2024.

PEREIRA, Patrícia Miranda. Constitucionalismo, democracia e soberania popular: desafios e efetividade. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 36, n. 1, p. 53-68, 2024. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/523/403>. Acesso em: 28 jul. 2024.

PORTAL G1, São Paulo. **Manifestantes fazem protesto em SP contra morte em Porto Alegre e loja do Carrefour é invadida**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/20/manifestacao-contramorte-de-joao-alberto-termina-com-quebra-quebra-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2024

Portal Sustentabilidade. **ONG leva energia limpa e sustentável para comunidades sem acesso à energia elétrica**. 2022. Disponível em: <https://portalsustentabilidade.com/2022/02/15/ong-leva-energia-limpa-e-sustentavel-para-comunidades-sem-acesso-a-energia-eletrica/>. Acesso em: 29 out. 2024.

PORTAL ZERO HORA, Rio Grande do Sul. **Morte no estacionamento do Carrefour gera reações de entidades de direitos humanos e comunidade negra**. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/search/?q=estacionamento%20carrefour>. Acesso em: 17 ago. 2024.

QUEIROZ, Victor Oliveira. **As perspectivas do plebiscito e do referendo no Brasil após a promulgação da emenda constitucional nº 111/21, a partir das “ballot measures” do direito norte-americano**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. 192 f. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75052>. Acesso em: 06 ago. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Racismo ambiental às comunidades quilombolas**. RIDH - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 4, n. 2, p. 129-141, dez. 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/393>. Acesso em: 28 out. 2024.

REIS, Gabriel dos; PEREIRA, Ednéia de Fátima. Políticas públicas para a população LGBT. **Research, Society and Development**, [s.l.], v. 11, n. 15, p. 01-13, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37617>. Acesso em: 24 set. 2024.

REIS, José Roberto Franco. O coração do Brasil bate nas ruas: a luta pela redemocratização do país. In: PONTE, Carlos Fidelis; FALLEIROS, Ialê (org.). **Na corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história**. Rio de Janeiro: Fiocruz/COC, 2010. p. 219-236. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/publicacao/livro/na-corda-bamba-de-sombrinha-a-saude-no-fio-da-historia>. Acesso em: 21 jul. 2024.

REIS, Luiz Carlos Lima dos; SEMEDO, Luzia Teixeira de Azevedo Soares; GOMES, Rosana Canuto. Conscientização Ambiental: da educação formal a não formal. **Revista Fluminense de Extensão Universitária**, Vassouras, v. 2, n. 1, p. 47-60, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/rfeu/article/view/442>. Acesso em: 28 out. 2024.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não- binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, 28 abr. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045>. Acesso em: 23 out. 2024.

REIS, Toni (org.). **Manual de comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba, 2018. 99 p. Apoio da Aliança Nacional LGBTI, Grupo Dignidade e Rede GayLatino. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 120 p.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. Gestão pública municipal e participação democrática no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 171-185, fev. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/kNDzxYC4DbfDSH7J5cxjvyj/>. Acesso em: 09 set. 2024.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: VAZ, Flavio Tonelli; MUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca dos (org.). **20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da seguridade social**. Brasília: Anfip, 2008. p. 131-148. Disponível em: <https://www.academia.edu/3501318>. Acesso em: 10 set. 2024.

SÁ, Ana Luiza de; FERNANDES, Maíra. **O protocolo federal Não é Não e os desafios para sua implementação**. Conjur, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/o-protocolo-federal-nao-e-nao-e-os-desafios-para-sua-implementacao/>. Acesso em: 13 out. 2024.

SANSON, Alexandre. **Dos institutos de democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fontes de fortalecimento da cidadania**

ativa. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, 238 f. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23898>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SANTANA, Flavia de Angelis. **Movimento estudantil e ensino superior no Brasil:** a reforma universitária no centro da luta política estudantil nos anos 60. Tese (Doutorado) - Curso de História Social, Universidade de São Paulo, 2014. 348 f. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-29072015-141646/pt-br.php>. Acesso em: 25 out. 2024.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo:** o que faremos com os brancos racistas? Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. 498 p. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/5276>. Acesso em: 21 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Movimento ambientalista e legitimação social dos valores ecológicos:** celebrando os 60 anos da obra primavera silenciosa de Rachel Carson. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcus; POMPEU, Randal (org.). Primavera silenciosa revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 61-99. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/24897>. Acesso em: 28 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017. 1471 p. SIESS, Jürgen. Reivindicar os direitos das mulheres em 1791: uma tentativa fadada ao fracasso? o interdiscurso da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, v. 1, n. 10, p. 142-161, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/1063>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SILVA, Barbara Gonçalves da. **Movimento estudantil, educação e democracia sob a mira da doutrina de segurança nacional:** uma análise dos arquivos paranaenses do SNI (1964-1985). Simpósio Internacional Práxis Itinerante, Paraná, 2024. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/praxis/article/view/4226>. Acesso em: 25 out. 2024.

SILVA, Giselda Shirley da; SILVA, Vandeir José da. Quilombos brasileiros: alguns aspectos da trajetória do negro no Brasil. **Revista Mosaico**, Goiânia, v. 7, n. 2, p. 191-200, 13 ago. 2015. Semestral. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/article/view/4120>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p.

SILVA, Kalina Vanderlei; HENRIQUE, Maciel. **Dicionário de conceitos históricos.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009. 440 p.

SILVA, Lairce Santos; MONTEIRO, Lays Krislianne dos Santos. A judicialização dos direitos fundamentais em decorrência da ineficácia das políticas públicas no

Brasil. **Libertas**, Juiz de Fora, v. 18, n. 1, p. 173-186, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18566>. Acesso em: 21 set. 2024.

SILVA, Otávio Santiago Gomes da. Judicialização da política e *backlash* legislativo no Brasil: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018). **CSONline- Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 31, p. 533-554, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/27736>. Acesso em: 23 set. 2024.

SILVA, Simone Rezende da. **Comunidades quilombolas e a política ambiental e territorial na Mata Atlântica**. Geografia em Questão, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 47-65, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/4967/4938>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVA, Stanley Plácido da Rosa. Referendo. In: ORTEGA, Any; SILVA, Stanley Plácido da Rosa (org.). **Dicionário de Conceitos Políticos**. São Paulo: Instituto do Legislativo Paulista, 2020. p. 130-131. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=24369>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SILVEIRA, Lígia Maria Freitas. **Mulheres, Agendas de Desenvolvimento e Relações Internacionais: (Des) Conexões entre Trabalho (Re) Produtivo e a Teoria Marxista da Dependência**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/357de980-56ed-480f-8a01-7f20eedcb8bf>. Acesso em: 11 out. 2024.

SIMÕES, Rogério. **Casamento gay**: onde ocorreram as primeiras cerimônias, há exatos 20 anos. onde ocorreram as primeiras cerimônias, há exatos 20 anos. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56004287>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SOUZA, Cosmo Lima de. **O Acre, o fuso horário e o referendo**: interpretação constitucional na atividade parlamentar, uma possibilidade à luz do direito como integridade. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília. 2013. 146 f. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1494>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TEIXEIRA, Marcella Barbosa Miranda; LOPES, Fernanda Tarabal e GOMES JÚNIOR, Admardo Bonifácio. **Caderno Espaço Feminino**, v. 32, n. 1, p. 405–430, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/50722>. Acesso em: 06 out. 2024.

THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana. Raça e Educação: os limites das políticas universalistas. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Coleção Lançada Pelo Ministério da Educação e Pela Unesco, 2007. p. 105-120. Disponível em:

https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

TILLY, Charles. Movimentos sociais como política. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 3, p. 133–160, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1677>. Acesso em: 19 jun. 2024.
TILLY, Charles. **Social Movements: 1768-2004**. Boulder (Colorado): Paradigm Publishers, 2004. 194 p. Disponível em: <https://voidnetwork.gr/library/social-movements-2/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TOLEDO, Livia Gonsalves. “**Será que eu tô gostando de mulher?**”: tecnologias de normatização e exclusão da dissidência erótica feminina no interior paulista. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Assis, 2013. 434 f. Disponível em: <http://acervodigital.unesp.br/handle/11449/105610>. Acesso em: 24 out. 2024.

VARELLA, Juliana. **Espero Tua (Re)volta**: documentário explora movimento estudantil entre 2013 e 2018 sob os olhos da juventude. Ponto e Vírgula, São Paulo, n. 28, p. 142-145, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/51461/34508>. Acesso em: 25 out. 2024.

VASCONCELOS, Isabella Francisca Freitas Gouveia de; ALVES, Mario Aquino; PESQUEUX, Yvon. **Responsabilidade social corporativa e desenvolvimento sustentável**: olhares habermasianos. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 52, n. 2, p. 148-152, abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZXkXR4wVb5VGgFbmtvQSPJw/>. Acesso em: 28 out. 2024.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 57-72, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vjff6c9fCC6x3KZBjJ5SjPv/?lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2024.

WANG, Ni. A Critical Analysis of the Relations between Organized Civil Society and Democratizing of Global Governance. **Journal of Politics and Law**, v. 3, n. 2, p. 207-211, 17 ago. 2010. Canadian Center of Science and Education (CCSE). Disponível em: <https://www.ccsenet.org/journal/index.php/jpl/article/view/7203>. Acesso em: 19 set. 2024

WILLERS, Miriane Maria; ANGST, Francisco. **Conselhos Populares**: espaços de participação social para efetivação dos direitos sociais. In: VIII Simpósio Iberoamericano em Comércio Internacional, Desenvolvimento e Integração Regional. Universidade Federal da Fronteira Sul- Campus Cerro Largo, Chapecó, 2017. p. 1-15. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/campi/cerro-largo/repositorio-ccl/anais-viii-simposio-iberoamericano-de-cooperacao-para-o-desenvolvimento-e-a-integracao-regional>. Acesso em: 09 set. 2024.

WWF, World Wildlife Fund- Brasil. **Luta contra o Marco Temporal será o tema central do ATL 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?88360/Luta->

contra-o-Marco-Temporal-sera-o-tema-central-do-ATL-2024. Acesso em: 27 out. 2024.

YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Interseccionalidade e a corte interamericana de direitos humanos**: um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres? Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003083078>. Acesso em: 12 out. 2024.

ZAKARIA, Rafia. **Contra o Feminismo Branco**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 304 p. Tradução de: Solaine Chioro e Thaís Britto.